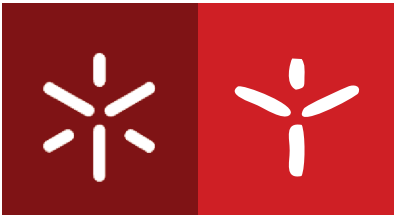


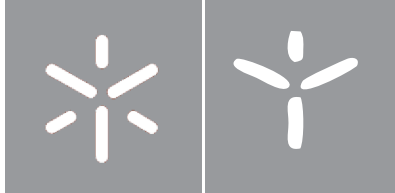


Camila Andréa Tessare Silvestre

A Participação das Crianças na Mediação Familiar

Universidade do Minho
Escola de Direito





Universidade do Minho

Escola de Direito

Camila Andréa Tessare Silvestre

A Participação das Crianças na Mediação Familiar

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões

Trabalho efetuado sob a orientação da

Prof. Doutora Anabela Susana Sousa Gonçalves



DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



Atribuição

CC BY

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0>

A Deus, ao meu marido, pela paciência e encorajamento incessantes, aos meus pais, pelas sementes que plantaram.

Agradecimentos

A conclusão deste trabalho, o qual aborda um tema atual e de suma importância, só foi possível graças à orientação sábia e dedicada da Professora Doutora Anabela Susana Sousa Gonçalves. Sua disponibilidade e conhecimento foram fundamentais para a realização deste estudo.

Agradeço à Escola de Direito da Universidade do Minho, em particular aos professores, pela acolhida, ensinamentos, descobertas e apoio.

Agradeço, especialmente, o meu marido, João Luiz Cury Silvestre, quem me ofereceu amoroso suporte emocional e prático.

Por fim, agradeço aos meus amigos e familiares pela assistência e incentivo e que, de alguma forma, me proporcionaram esta experiência enriquecedora.

A todos, minha sincera gratidão.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

“As crianças desta civilização da imagem, pelo seu fácil acesso aos vídeos, ao cinema e à televisão, têm essa noção da morte cedo demais. Sem dúvida, por isso mesmo, alojada a notícia como um aguilhão amargo, iniciam-se bastante cedo no uso da razão. Sabem que ‘a vida é um drama’, muito antes de os seus avós e os seus pais o terem sabido. E esse estigma avelhenta-as, esquarteja-as, despedaçando-lhes prematuramente a primeira inocência”¹.

¹ URBANO, Pilar, *O Homem de Villa Tevere – Os anos romanos de Josemaría Escrivá*, São Paulo, Editora Quadrante, 1996, ISBN 978-658-98202-53., p. 450.

A Participação das Crianças na Mediação Familiar

Resumo

Esta dissertação aborda a participação das crianças na mediação familiar, considerando-a como um mecanismo para a garantia do seu superior interesse em situações de disputas parentais. A pesquisa realiza a análise do contexto histórico e dos princípios fundamentais da mediação, com ênfase na sua aplicação ao âmbito familiar. Avalia diferentes modelos, como a mediação estruturada, transformadora, narrativa e ecossistémica, bem como as fases da mediação familiar. Dedica especial atenção à importância de ouvir as crianças de acordo com a sua idade e maturidade, equilibrando a proteção do seu bem-estar emocional e psicológico.

Além disso, o estudo explora os desafios e benefícios da inclusão das perspetivas das crianças, como o risco de manipulação por parte dos pais, o papel dos mediadores e o perigo de atribuir às crianças responsabilidades inadequadas. Também, são analisados o quadro jurídico em Portugal e as normativas internacionais sobre o tema, com destaque para a mediação familiar em contextos transfronteiriços.

Remata-se que a inclusão responsável e bem-estruturada das crianças na mediação familiar - respeitadas as capacidades em desenvolvimento e as vulnerabilidades dos menores - pode enriquecer o procedimento e contribuir para acordos mais completos e duradouros. O efeito demonstra que, embora a participação das crianças seja valiosa, deve ser calibrada de forma a assegurar a sua proteção e evitar inversões de papéis que possam prejudicar o seu amadurecimento.

Palavras-chave: Crianças – Familiar – Mediação – Participação.

Children's Participation in Family Mediation

Abstract

The present dissertation addresses children participation in family mediation, considering it as a mechanism to ensure their best interests under situations of parental disputes. The research analyzes the historical background and fundamental principles of mediation, emphasizing its application to the family context. It evaluates different mediation models, such as structured, transformative, narrative and ecosystemic, as well as the stages of the family mediation. Special attention is given to the importance of hearing the children according to their age and maturity, balancing the protection of their emotional and psychological well-being.

Additionally, the study explores the challenges and benefits when children's perspectives are considered, such as the risk associated to parents manipulation, mediators roles and the danger of inappropriate responsibilities assigned to children. The legal framework in Portugal and international regulations in regard to the subject are also examined, highlighting family mediation in cross-border contexts.

It is concluded that the responsible and well-structured inclusion of children in family mediation - respecting the developing capacities and vulnerabilities of the underaged - might enrich the process, leading to more comprehensive and lasting agreements. Although the valuable children's participation, the findings show it must be calibrated to ensure their protection and avoid roles transpositions that could harm their development.

Keywords: Children – Family – Mediation – Participation.

Índice de abreviaturas	ix
Introdução	11
I – Capítulo: A Mediação	14
1. Panorama histórico e global	14
2. O conceito de mediação	24
3. Os princípios norteadores da mediação	30
3.1. Voluntariedade	31
3.2. Confidencialidade	32
3.3. Igualdade e Imparcialidade	34
3.4. Independência	35
3.5. Competência e Responsabilidade	35
3.6. Executoriedade	36
4. O papel dos mediadores	37
II – Capítulo: A Mediação Familiar	41
1. A mediação familiar	41
1.1. Diferenciações indispensáveis	44
1.2. Apontamentos sobre os princípios norteadores da mediação familiar	46
1.2.1. Controle do resultado ou empoderamento	46
1.2.2. Garantia da segurança pessoal	47
1.2.3. Respeito aos indivíduos e diversidade cultural	47
1.2.4. Foco nos interesses presentes e futuros	48
1.2.5. Consideração a todos os pontos de vista	48
1.3. Estrutura básica da mediação familiar	48
1.3.1. Fase de pré-mediação	49
1.3.2. Sessões de mediação	50
1.3.3. Fase do acordo	50
2. Os modelos de mediação familiar	51
2.1. Mediação estruturada	51
2.2. Mediação transformadora	52
2.3. Mediação narrativa	54
2.4. Mediação ecossistêmica	54
3. Mediação familiar no processo de divórcio	56
3.1. O papel dos mediadores	61
3.2. A negociação, o acordo e a homologação	65
4. A mediação familiar transfronteiriça	72
III – Capítulo: A Participação das Crianças na Mediação Familiar	78
1. A importância e os desafios da participação de crianças na mediação familiar	78
2. Direito comparado	89
3. A participação da criança na mediação familiar transfronteiriça	96
4. A participação da criança na mediação familiar em Portugal	100
Considerações finais	106
Referências bibliográficas	112

Índice de abreviaturas

a.C. – antes de Cristo

ADR – Alternative Dispute Resolution

APPM – Associação Pela Promoção da Mediação

art. – artigo

Cân. – cânon

CC – Código Civil

CE – Comunidade Europeia

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

coord. – coordenação

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ed. – edição

EU – European Union

EUA – Estados Unidos da América

FMA – Family Mediators Association

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IPMF – Instituto Português de Mediação Familiar

LPPCJP – Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

n.º - número

org. – organização

p. – página

PGR – Procuradoria-Geral da República

pp. – páginas

proc. – processo

R. – Recomendação

RAD – Resolução Adequada de Disputas

Rec – Recomendação

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

RJPA – Regime Jurídico do Processo de Adoção

s/ - sem

Sec. – Seção

SMF – Sistema de Mediação Familiar

SSI – Serviço Social Internacional

UE – União Europeia

v. – *versus*

v.g. – *verbi gratia*

vol. – volume

Introdução

Ao longo do tempo, a estrutura familiar sofreu significativas transformações. Como resultado dos recém-adquiridos modelos familiares advieram novas adversidades. Os atuais cenários da família nos forçaram a reconhecer o óbvio: que mesmo após o término da relação conjugal, a presença dos filhos faz com que a relação familiar seja duradoura, exigindo a superação de divergências para o adequado exercício das responsabilidades parentais. Nessa área, a mediação familiar se ergue como um farol de esperança para casais em processo de separação, guiando-os através da turbulência emocional desse período delicado em direção a um futuro mais promissor.

Por meio da mediação, os casais, com o auxílio de um profissional qualificado – o mediador familiar, navegam por esse mar de incertezas, em busca de soluções consensuais que atendam às necessidades de cada membro da família, especialmente dos filhos. Atuando como um facilitador imparcial e experiente, o mediador assume o papel de maestro, a harmonizar a comunicação entre as partes e a promover a tomada de decisões responsáveis e mutuamente satisfatórias. Em vez de se enredar nas disputas e ressentimentos, concentra seus esforços em criar um ambiente propício para o diálogo construtivo e à resolução pacífica dos conflitos. Alicerçada em princípios basilares como a neutralidade, a imparcialidade, a confidencialidade e a autonomia, a mediação encontra nos mediadores as figuras essenciais ao seu sucesso.

Quando optam pela mediação familiar, os participantes se tornam os protagonistas do destino dos seus reveses, assumindo a responsabilidade por construir um futuro mais positivo para todos. Mais do que espectadores em processos que impactam diretamente suas vidas, as crianças emergem como agentes ativos na construção de soluções consensuais e na promoção do almejado bem-estar familiar. Nesse passo, a participação das crianças em processos judiciais e administrativos se configura como um marco da literatura na defesa dos direitos da infância. Ao reconhecer as crianças como sujeitos de direitos e dar voz para suas perspectivas, abre-se caminho para a construção de soluções mais adequadas às suas necessidades e realidades.

Em um mundo cada vez mais globalizado, a mediação familiar transfronteiriça surge como resposta aos desafios da resolução de conflitos familiares que envolvem variados países. Por meio de um processo complexo e sensível, que exige a consideração de diferentes sistemas jurídicos e culturas, o método procura encontrar soluções justas e equitativas, não raro, dentro de uma dinâmica familiar pluricultural. A propósito, o artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas

sobre os Direitos da Criança² consagra o direito de a criança ser ouvida em qualquer processo judicial ou administrativo que a afete. Sobre o mencionado artigo, apontamos o Comentário Geral n.º 12 (2009) do Comité de Direitos da Criança das Nações Unidas³, cujo teor faz uma análise jurídica do resguardado direito, esmiuçando os requisitos para a sua implementação.

Em Portugal, diversos diplomas legislativos mencionam a participação das crianças em processos judiciais e administrativos. Dentre eles, podemos citar o contido no artigo 1901.º, n.º 3, do Código Civil⁴, ao tratar do exercício das responsabilidades parentais, prescreve a audição da criança, exceto se circunstâncias ponderosas desaconselhem. No mesmo sentido, temos a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, no artigo 4.º, alínea j), e artigo 84.º⁵, que também salienta os casos e circunstâncias em que a criança deverá ser ouvida.

A partir desse panorama, o presente estudo, por meio da revisão da literatura, se debruçará sobre a temática da participação das crianças na mediação familiar como um dos meios para a garantia do seu superior interesse. Procuraremos descobrir se as crianças possuem maturidade e compreensão suficientes para entender as questões da mediação, e as consequências das suas opiniões, podendo contribuir de forma significativa ao processo. Igualmente, se a inclusão das vozes das crianças pode comprometer a neutralidade do mediador e afetar a objetividade do processo; se existe o risco de os pais manipularem ou coagirem as crianças a expressar preferências, distorcendo a realidade e suprimindo suas verdadeiras necessidades e desejos; e, se ouvir as crianças na mediação pode submetê-las a uma carga emocional intensa, o que exigiria atenção especial à sua proteção emocional e psicológica.

Atentos a essa realidade, dividiremos nosso trabalho em três capítulos distintos, a abordar aspetos específicos desse tema complexo e relevante. No primeiro capítulo, forneceremos um panorama histórico e global da mediação, a sua contextualização e conceitos primordiais à compreensão do tema. No segundo capítulo, concentraremos nossa atenção na mediação familiar, delineando suas diferenciações indispensáveis em relação à mediação em outros contextos, com o detalhamento da sua estrutura básica do processo, até o atingimento do acordo e respetiva homologação, e modelos criados para o procedimento. No terceiro e último capítulo, dedicaremos

² Convenção sobre os Direitos da Criança, disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>, consultada em 07/08/2024, s/ página.

³ Comentário Geral n.º 12 (2009), disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_12.pdf, consultado em 24/09/2024, s/ página.

⁴ Código Civil, Decreto-Lei n.º 47344, publicado no Diário do Governo n.º 274/1966, série I de 1966-11-25, pp. 1883-2086, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>, consultado em 04/09/2024, s/ página.

⁵ Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, publicada no Diário da República n.º 204/1999, série I-A de 1999-09-01, pp. 6115-6132, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/147-1999-581619>, consultado em 04/09/2024, s/ página.

nossos esforços à participação das crianças na mediação familiar, no qual investigaremos o tema propriamente dito.

Ao cabo, o estudo terá a finalidade de contribuir para o aprofundamento do debate, fornecendo *insights* relevantes e subsidiando a reflexão e a prática nesse campo tão importante para o desenvolvimento e bem-estar das famílias e de seus membros mais vulneráveis. A inclusão das crianças na mediação familiar tem atributos positivos, como promover a proteção dos menores e melhorar a qualidade dos acordos, e adversidades, como o potencial aumento da ansiedade e manipulação. É crucial ponderarmos o superior interesse da criança, certificando-se que não sejam confrontadas com situações para além da sua compreensão.

I – Capítulo: A Mediação

1. Panorama histórico e global

A mediação, enquanto método de solução de conflitos, surgiu e cresceu impulsionada por várias influências sociais, políticas, culturais e legais. Analisar a sua génese e desenvolvimento ao longo da história, ainda que de maneira sucinta, permite-nos enquadrar o seu papel e relevância nos dias atuais.

Antes de tudo, pontuamos que os conflitos são elementos inerentes à experiência humana: uma vida sem conflitos seria uma vida sem movimento. O conflito “seria o entrechoque de ideias ou de interesses, em virtude do que se forma o embate ou divergência entre factos, coisas ou pessoas. Conflito é oposição que em poucas palavras pode ser definido como contraditório”⁶. Essas disputas não se limitam apenas às interações entre indivíduos, mas também permeiam a natureza, podendo ser observadas em escalas microscópicas, como nas partículas da física quântica, e até mesmo na vastidão do cosmos⁷. Ainda nesse diapasão, as relações interpessoais, devido à diversidade de percepções, sentimentos, crenças e interesses, aumentam as experiências de conflito. Para compreender a condição humana, é necessário reconhecer que somos formados por forças cósmicas, biológicas, sociais, psíquicas e emocionais, que nos impulsionam em direções contraditórias, mas complementares. Em cada pessoa, coexistem impulsos de autoafirmação, que fragmentam, e de integração, que conectam, em um constante dinamismo entre exclusão e conciliação⁸.

Por isso, o conflito em si não possui uma carga positiva ou negativa. É uma força natural essencial para o desenvolvimento e a transformação das relações humanas. O que realmente importa é a forma como é tratado; quando resolvido adequadamente, o conflito não causa malefícios, visto que a energia que dele emana é canalizada de maneira construtiva, em vez de destrutiva⁹. Portanto, o dissenso não deve ser encarado de forma pejorativa. É utópico pensar-se em uma total consensualidade nas relações interpessoais.¹⁰

⁶ MIRANDA, Maria Bernadete, “Aspectos Relevantes do Instituto da Mediação no Mundo e no Brasil”, in *Revista Virtual Direito Brasil*, vol. 6, n.º 2, s/ local, 2012, pp. 1-20, ISSN 2176-3259, disponível em <https://silo.tips/download/aspectos-relevantes-do-instituto-da-mediaao-no-mundo-e-no-brasil-maria-bernadete>, consultado em 11/12/2023, p. 1.

⁷ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2016, ISBN 978-85-384-0381-4, p. 32.

⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo, *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*, Rio de Janeiro, Editora Método, 2023, ISBN 978-65-5964-803-0, pp. 20-21.

⁹ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., pp. 32-33.

¹⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo, *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*, op. cit., p. 20.

Partindo do pressuposto de que o conflito é uma característica intrínseca da interação humana¹¹, a procura por métodos apropriados para a sua prevenção, contenção ou resolução tem sido uma demanda de todos os tempos. Tradições judaicas, cristãs, hindus, islâmicas, budistas e até mesmo de algumas culturas indígenas têm, em muitas regiões do mundo e ao longo de eras, recorrido a mecanismos mediadores como forma de solucionar controvérsias de natureza civil, política, religiosa, comunitária e familiar.

Nesse contexto, a mediação, em sentido abrangente, encontra-se profundamente enraizada na cultura de diferentes povos e na maturação de uma ética que tenta promover o respeito pela diversidade humana e orientar-se para o bem comum¹². Observamos que as raízes da mediação podem ser rastreadas até as civilizações antigas e em várias culturas¹³, a exemplo da antiga Mesopotâmia (4.500-1.900 a.C.), naquilo que é agora o Médio Oriente¹⁴.

Notadamente, existem referências bíblicas à mediação, como a conhecida história do julgamento do Rei Salomão num litígio de custódia entre duas mulheres¹⁵⁻¹⁶. De maneira análoga, em Gênesis 13:8-9, narra-se as desavenças entre os pastores de Abrão e Lot, em razão da escassez de recursos. Abrão sugere uma solução pacífica, ao propor que escolhessem diferentes áreas para pastorear, de modo a evitar conflitos futuros¹⁷. Em Mateus 18:5-17, Jesus instrui seus discípulos sobre o processo de resolução de conflitos, encorajando a abordagem direta e privada em primeiro. Caso não funcionasse, indica a mediação envolvendo mais pessoas¹⁸. No mesmo sentido, em Atos 15 1-29, quando surgiu uma disputa sobre a circuncisão entre os cristãos gentios

¹¹ E sobre o que se entende por conflito, destacamos que ele é um fenómeno presente em todas as áreas da vida humana. O conceito tem se expandido para incluir a diversidade de processos que compõem o ser humano, como sentir, pensar e agir. Embora os conflitos sejam frequentemente vistos como irracionais, isso tem impulsionado avanços científicos e técnicos, focando não apenas na resolução, mas também na gestão construtiva em diversos contextos, como família, escola, organizações, política e saúde. (CUNHA, Pedro; MONTEIRO, Ana Paula, "Texto Introdutório ao número temático Conflito, Negociação e Mediação", in Revista Configurações, n.º 30, Braga, Universidade do Minho – Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais, 2022, pp. 7-10, ISSN 1646-5075, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/81837>, consultado em 27/11/2023, p. 7).

¹² GOMES, Lucinda; RIBEIRO, Maria Teresa, "Mediação familiar e conflito parental: uma análise interdisciplinar sobre modelos teóricos de intervenção", in Maria Teresa Ribeiro, Paulo Teodoro de Matos e Helena Rebelo Pinto (coord.), *Mediação Familiar: contributos de investigações realizadas em Portugal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2014, pp. 06-26, ISBN 978-972-54-0418-8, p. 6.

¹³ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia, *Mediação de conflitos*, São Paulo, Editora Érica, 2021, ISBN 978-65-5811-047-7, p. 11.

¹⁴ WINSTON, Andrew Y., *A Brief Discussion of the History and Future of Mediation in the US*, s/ local, s/ data, disponível em <https://mediationworksfl.com/a-brief-discussion-of-the-history-and-future-of-mediation-in-the-us/>, consultado em 10/10/2023, s/ página.

¹⁵ *Ibid.*, s/ página.

¹⁶ O conhecido episódio denominado o Julgamento do Rei Salomão é uma história da Bíblia hebraica, em que o mencionado rei resolve um conflito entre duas mulheres que alegam ser a mãe de um bebé. Ele propõe cortar o bebé ao meio, com cada mulher recebendo metade dele, com o fim de identificar a verdadeira progenitora. Uma das mulheres aceita a proposta, enquanto a outra implora para que a criança seja entregue à outra. O rei decide a favor da segunda mulher, considerando-a a verdadeira mãe, eis que estava disposta a desistir do bebé para salvá-lo, o que demonstra a sabedoria do governante. (BÍBLIA SAGRADA, *1 Reis 3:16-28, Sabedoria de Salomão*, Fátima, Editora Difusora Bíblica - Centro Bíblico dos Capuchinhos, 2021, ISBN 978-972-652-328-4, pp. 470-471).

¹⁷ Na mencionada passagem, Abrão pede a Lot que não haja conflitos entre os pastores, pois todos eram irmãos. Sugere, então, que um vá para a direita e outro para a esquerda, dada a vastidão da região. (BÍBLIA SAGRADA, *Gênesis 13:8-9, Separa-se de Abrão*, Fátima, Editora Difusora Bíblica - Centro Bíblico dos Capuchinhos, 2021, ISBN 978-972-652-328-4, p. 40).

¹⁸ O citado Evangelho assim explica o uso da mediação: "Se o teu irmão pecar, vai ter com ele e repreende-o a sós. Se te der ouvidos, terás ganho o teu irmão. Se não te der ouvidos, toma consigo mais uma ou duas pessoas, para que *toda a questão fique resolvida pela palavra de duas ou três testemunhas*". (BÍBLIA SAGRADA, *Mateus 18:15/18, Correção fraterna*, Fátima, Editora Difusora Bíblica - Centro Bíblico dos Capuchinhos, 2021, ISBN 978-972-652-328-4, pp. 1598/1599).

e judeus, a Igreja em Jerusalém convocou um concílio para discutir e resolver a questão. A mediação e o diálogo desempenharam um papel crucial nesse processo¹⁹. Destacamos, também, o que consta do 1 Coríntios 6: 1-8, em que o Apóstolo Paulo aconselha os cristãos em Corinto a resolverem as suas disputas internamente, em vez de levar questões judiciais para tribunais seculares²⁰. Infere-se, assim, a mediação e solução de conflitos dentro da comunidade judaico-cristã.

De outro lado, na China de Confúcio, postulava-se a existência de um equilíbrio harmonioso natural nas relações humanas, que não deveria ser perturbado. O filósofo advogava que a persuasão moral e a consecução de uma avença constituíam as bases ideais no avanço da paz, em contraposição à coerção. Os conflitos familiares eram tradicionalmente resolvidos pela própria coletividade, sem recorrer aos tribunais²¹, fundamentados na comunicação, na escuta ativa e no sentido de comunidade, visando a preservação dos vínculos familiares e a procura de soluções consensuais de origem interna.

Colocamos em relevo que a criação das leis é um indicador do florescimento civilizacional. A lei da selva, onde sobrevivia o mais forte, cedeu lugar à sociedade organizada, sendo substituída, gradualmente, pelo domínio do poder público. Outrossim, as monarquias, as ditaduras, dentre outros, foram conceitualmente suplantadas pelos princípios da justiça. A resolução de disputas amparada em respostas racionais e no senso de equidade representam o estágio evolutivo seguinte, no qual a autoridade estatal faz concessão à razão e aos valores previamente positivados. A crescente prevalência de vários métodos alternativos de resolução de litígios indica outra etapa desse movimento²².

No decorrer dos séculos, diversos atores sociais envolveram-se em situações de mediação diária, seja em contextos familiares, comunitários ou laborais. Entidades coletivas, como sindicatos e associações, também acabaram por integrar a mediação. No entanto, esse recurso informalmente utilizado revelou-se insuficiente. Nos últimos anos, surgiram mediadores voluntários

¹⁹ A questão envolvendo a controvérsia sobre a Lei de Moisés não foi levada a um tribunal, mas à mediação dos Apóstolos e dos Anciãos, o que pode ser conferido em BÍBLIA SAGRADA, *Atos 15:1-29, Controvérsia sobre a Lei de Moisés*, Fátima, Editora Difusora Bíblica - Centro Bíblico dos Capuchinhos, 2021, ISBN 978-972-652-328-4, pp. 1805-1807.

²⁰ Neste exemplo, temos que as contendas entre os cristãos são tidas como um sinal de inferioridade, mas devem ser dirimidas pelos crentes, justos e santos, isto é, os fiéis. As discussões surgidas na comunidade devem ser resolvidas dentro dela, sem recurso aos tribunais civis, apesar da sua reconhecida legitimidade. (BÍBLIA SAGRADA, *1 Coríntios 6:1-8, Recurso aos tribunais pagãos*, Fátima, Editora Difusora Bíblica - Centro Bíblico dos Capuchinhos, 2021, ISBN 978-972-652-328-4, pp. 1869-1870).

²¹ LOPES, Carla; CUNHA, Pedro, "Para uma contextualização histórica da mediação familiar em Portugal", in Ana Paula Monteiro e Pedro Cunha (coord.), *Gestão de conflitos na família*, Lisboa, Pactor – Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação, 2019, pp.49-60, ISBN 978-989-693-088-2, p. 51.

²² MCMANUS, Michael; SILVERSTEIN, Brianna, "Brief History os Alternative Dispute Resolution in the United States", in *Cadmus*, vol. I, n.º 3, s/local, 2011, pp. 100-105, s/ ISSN, disponível em <https://www.proquest.com/openview/b3438909435c2e5caa67c9f7354e8298/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1026370>, consultado em 10/10/2023, p. 100.

ou profissionais, especializados ou não, na abordagem de conflitos que, embora nem sempre jurídicos, podem estar sujeitos à jurisdição dos tribunais²³.

Como dissemos, com a passagem do tempo, a mediação progrediu conforme as mudanças sociais e legais. A interdisciplinaridade foi pouco a pouco convergindo: cientistas sociais que se dedicavam à análise de conflitos em contextos mais amplos e aos padrões de confronto nas relações sociais começaram a colaborar com juristas, estes últimos mais focados na natureza concreta de disputas individuais²⁴.

Importa-nos enfatizar que a crise nos mecanismos tradicionais, ou seja, essa observada limitação das respostas judiciais, acabou por impulsionar o desenvolvimento e a diversificação de ferramentas de pacificação social. Dentre elas, a mediação merece destaque como um elemento emblemático e simbólico numa sociedade marcada pela sofisticação da divisão do trabalho, pela segmentação social e pela preferência pela comunicação tecnológica em detrimento da comunicação corporal e da expressão verbal²⁵.

De facto, em cada sistema jurídico, a mediação começou a ser formalmente regulamentada e incorporada às legislações internas, como um método legítimo de resolução de disputas em áreas como direito de família, direito comercial e direito do trabalho. Somente com o movimento da desjudicialização dos conflitos, resultado do aumento dos litígios²⁶ e da percepção de alguma inadequação dos expedientes judiciais, que a mediação começou a ganhar maior relevo, a progredir e a ser amplamente adotada²⁷.

A propósito, a mediação é uma prática que se desenvolveu tanto no sistema de *commom law*, em que é bem estabelecida e obrigatória antes de processos judiciais, quanto no *civil law*, no qual foi introduzida como um método alternativo de resolução de conflitos. No Reino Unido, em particular, a história remonta à década de 1970, quando Guynn Davis estabeleceu o primeiro serviço de mediação familiar judicial, concentrando-se em questões de divórcio e crianças. Posteriormente, em 1978, um serviço de mediação independente despontou em Bristol,

²³ FAGET, Jacques, "La double vie de la médiation", in *Droit et société*, n.º 29, s/ local, 1995, pp. 25-38, s/ISSN, disponível em https://www.persee.fr/doc/dreso_0769-3362_1995_num_29_1_1314, consultado em 20/11/2023, pp. 33-34.

²⁴ FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda, *Introdução histórica e modelos de mediação*, s/ local, s/ data, disponível em <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>, consultado em 02/10/2023, p. 2.

²⁵ FAGET, Jacques, "La double vie de la médiation", *op. cit.*, pp. 25-26.

²⁶ Por falar nisso, o conceito de "litigância de massa" surge na sociedade de consumo devido às complicações associadas à oferta generalizada de bens e serviços por meio de contratos de adesão, especialmente no que se refere ao não cumprimento contratual. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, concordam que é preciso evitar a sobrecarga decorrente de ações movidas por grandes empresas de serviços, papel bem desempenhado, dentre outros, pelos Julgados de Paz (Sentença do Julgado de Paz de Coimbra, de 28/062007, proferido no proc. n.º 49/2007-JP, disponível em <https://www.dgsi.pt/cajp.nsf/-/742660E278CBC92280257369004CEC7F>, consultado em 27/11/2013, s/ página).

²⁷ GOMES, Lucinda; RIBEIRO, Maria Teresa, "Mediação familiar e conflito parental: uma análise interdisciplinar sobre modelos teóricos de intervenção", *op. cit.*, p. 7.

liderado por Lisa Parkinson, marcando o início de um modelo de mediação remunerado e independente que se expandiu por toda a Inglaterra. Em 1988, a criação da *Family Mediators Association (FMA)* consolidou ainda mais a prática da mediação no Reino Unido, cobrindo questões financeiras de divórcios e assuntos relacionados a crianças²⁸.

Nos anos de 1960 e 1980, países como os Estados Unidos da América e o Canadá lançaram os seus primeiros programas oficiais de mediação, como uma alternativa ao sistema judiciário tradicional²⁹. Aliás, há apontamentos dando conta de que J. S. Coogler, psicólogo e advogado de Atlanta, foi o primeiro a utilizar o termo “mediação familiar” e a elaborar estudos acerca da estrutura e do desenvolvimento do instituto³⁰.

Nos Estados Unidos da América, especificamente, a arbitragem comercial existe desde os primeiros períodos coloniais de holandeses e britânicos na cidade de Nova Iorque, e caracterizavam a norma então vigente³¹. Desencadeou o mecanismo denominado *Alternative Dispute Resolution (ADR)*, com aplicações diversas, como a arbitragem e a conciliação, associado à mediação como atualmente conhecida³². A mediação, inclusive, é a forma menos adversarial do citado sistema, haja vista que o seu objetivo é fornecer uma resolução “ganha-ganha”, a permitir que todos os envolvidos alcancem um remédio satisfatório³³. Sobretudo devido ao elevado custo do sistema judicial para os cidadãos americanos, estes aderiram rapidamente a esta forma de acesso à justiça, embora seja muitas vezes rotulada como “justiça de segunda classe”. Contudo, essa abordagem foi eficaz ao aliviar o sistema judiciário, assoberbado com um grande número de litígios, muitos de pequeno valor, que não justificavam os elevados custos para o Estado. Essa “justiça de segunda classe” estabeleceu uma nova forma de controle social e a mediação começou a ser aplicada em várias áreas das relações humanas³⁴.

Na conjuntura canadense, a prática da mediação começou a desenvolver-se aproximadamente na década de 1980, inicialmente no setor público, com foco nos conflitos familiares. A influência das culturas francesa e inglesa desempenhou um papel importante na

²⁸ LEITE, Gisele, *Um breve histórico sobre a mediação*, s/ local, s/ data, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-breve-historico-sobre-a-mediacao/437359512>, consultado em 18/10/2023, pp. 4-5.

²⁹ LOPES, Carla; CUNHA, Pedro, “Para uma contextualização histórica da mediação familiar em Portugal”, *op. cit.*, pp. 51-52.

³⁰ CORÁ, Neila Aparecida Duarte, *A mediação familiar e a sua aplicabilidade à síndrome de alienação parental*, Belo Horizonte, Editora Dialética, 2020, ISBN 978-65-87402-34-5, p. 38.

³¹ MCMANUS, Michael; SILVERSTEIN, Brianna, “Brief History os Alternative Dispute Resolution in the United States”, *op. cit.*, p. 101.

³² LOPES, Carla; CUNHA, Pedro, “Para uma contextualização histórica da mediação familiar em Portugal”, *op. cit.*, p. 51.

³³ MCMANUS, Michael; SILVERSTEIN, Brianna, “Brief History os Alternative Dispute Resolution in the United States”, *op. cit.*, p. 104.

³⁴ LEITE, Gisele, *Um breve histórico sobre a mediação*, *op. cit.*, p. 7.

criação da mediação no país em tela, embora tenha evoluído com traços distintos³⁵. Atualmente, destacam-se as suas características da gratuidade, natureza facultativa e confidencialidade.

Passando à América Latina, na Argentina, a mediação tornou-se prévia e obrigatória por lei, sendo necessário recorrer-se a ela antes do encaminhamento aos tribunais³⁶⁻³⁷. Foi o primeiro país sul-americano a reconhecer o instituto. O mecanismo é regulado pela Lei n.º 24.573/1995, de 27 de outubro, regulamentada pelo Decreto n.º 91/98, de 26 de janeiro³⁸, pela Lei n.º 26.589/2010, de 06 de maio, regulamentada pelo Decreto n.º 1.467/2011, de 28 de setembro, e pela Lei n. 27.222/2015, de 23 de dezembro³⁹.

Ao considerarmos o Brasil, verificamos que o Código de Processo Civil de 2015 incluiu a mediação, a conciliação e outros métodos de resolução consensual de conflitos como parte fundamental do processo civil. Foram estabelecidas regras específicas para conciliadores e mediadores judiciais, além da distinção da conciliação - para casos sem relacionamento prévio entre as partes - e da mediação - para litígios com relacionamento anterior. A Lei n.º 13.140/2015 regulamentou a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos na administração pública, definindo princípios, requisitos de formação para mediadores e procedimentos para seu uso. Foi a primeira lei nacional a abranger a mediação de forma tão completa⁴⁰. É interessante que a mediação pode ocorrer *online* ou por outros meios de comunicação que permitam a negociação à distância, desde que as partes consentam. Mediados domiciliados no exterior podem optar pela ferramenta, de acordo com as regras estabelecidas na lei. Ainda, esse instrumento pode ser utilizado tanto no contexto judicial, após o início de uma ação, como no contexto extrajudicial, quando os envolvidos buscam resolver o conflito antes de recorrerem ao tribunal⁴¹.

No cenário chinês descobrimos que a mediação extrajudicial difere notavelmente da América do Norte e da Europa, onde existe um setor privado estabelecido. De acordo com Hélène Piquet, na China, apenas mediadores ligados a comitês de mediação popular são autorizados a

³⁵ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia, *Mediação de conflitos*, op. cit., p. 13.

³⁶ LOPES, Carla; CUNHA, Pedro, "Para uma contextualização histórica da mediação familiar em Portugal", op. cit., p. 52.

³⁷ Lei n.º 26.589, sancionada em 25 de abril de 2010, promulgada em 03 de maio de 2010, InfoLEG – Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, disponível em <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/texto.htm>, consultado em 11/12/2023, s/ página.

³⁸ *Ibid.*, s/ página.

³⁹ MARTINS, Isabela Maia Mesquita, *Mediação Privada na Argentina, no Brasil e em Portugal: Máxima satisfação social via emancipação do indivíduo*, Artigo científico, Santa Catarina, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2019, s/ ISBN, disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/849bb781-8833-4449-b25e-7d8a94e6b75a>, consultado em 15/01/2024, s/ página.

⁴⁰ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia, *Mediação de conflitos*, op. cit., pp. 20-21.

⁴¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes, Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação), s/ local, 2015, disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2015/06/comentarios-lei-131402015-lei-da.html>, consultado em 24/10/2023, s/ página.

atuar. A prática é institucionalizada desde o início e sujeita a controle⁴². Ressaltamos, ainda, que, com uma nação com uma população de mais de um bilhão de pessoas, existem cerca de um milhão de mediadores. Estes mediadores estão distribuídos por todo o território chinês e são responsáveis por solucionar disputas, quer seja no seio das famílias, nas comunidades ou no local de trabalho⁴³.

No país vizinho, o Japão, existe um antigo procedimento denominado *chotei*, que desempenha o papel de realizar conciliações judiciais, baseando-se nos princípios de equidade. Essa atividade delega a resolução de um conflito a um terceiro neutro ou a uma comissão composta por um juiz e dois ou mais conciliadores⁴⁴. Na configuração oriental, nomeadamente no país em comento, a perspectiva de ganha-perde é culturalmente rejeitada, sendo a mediação profundamente integrada na sociedade. Essa sociedade é instruída a lidar com desacordos de maneira harmoniosa, leal, consensual e sincera. As comparecências em tribunal são encaradas como algo desonroso, razão pela qual se destaca a importância da harmonia sobre o conflito⁴⁵.

Em seguida, chamamos a atenção para a União Europeia, onde se observou um aumento de interesse dos Estados-Membros por métodos alternativos de resolução de disputas, devido às vantagens dessas abordagens e à crise da eficácia dos sistemas judiciais⁴⁶. Promoveu-se a evolução dos meios alternativos de resolução de litígios na Europa, com inspiração na experiência dos Estados Unidos da América e Canadá. Este avanço reflete uma abordagem centrada no diálogo e comunicação, procurando uma uniformização na Justiça entre os Estados-Membros⁴⁷⁻⁴⁸.

De acordo com o Portal Europeu da Justiça, a promoção da mediação facilita a resolução de litígios e ajuda a evitar os encargos, perda de tempo e custos associados aos processos judiciais, permitindo que os cidadãos exerçam eficazmente os seus direitos. A Directiva

⁴² PIQUET, Hélène, "A mediação popular na China: acesso à justiça ou harmonia imposta?", in Revista Jurídica Meritum, vol. 7, n.º 02, s/ local, 2012, pp. 141-180, e-ISSN 2238-6939, disponível em <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/1600>, consultado em 30/10/2023, pp. 141-144.

⁴³ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 35.

⁴⁴ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia, *Mediação de conflitos*, op. cit., p. 12.

⁴⁵ NASCIMENTO, Dulce Maria Martins do, "Consolidação da Mediação como Profissão: Portugal e Brasil", in A.M.C. Silva, Guiomar P., S. Cunha, I. & Macedo (Eds.), *(Re)Pensar a formação em mediação: Contributos nacionais e internacionais*, Braga, UMinho Editora, 2023, pp. 133-149, e-ISSN 978-989-9074-15-6, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/87208>, consultado em 09/01/2024, p. 135.

⁴⁶ COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Verde sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial*, Bruxelas, 2002, disponível em <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/61c3379d-bc12-431fa051-d82fec20a04>, consultado em 02/10/2023, p. 6.

⁴⁷ CRUZ, Rossana Martingo, "A importância da União Europeia no fomento da mediação familiar em Portugal", in Revista Debater a Europa, n.º 9, s/ local, 2013, pp. 101-121, ISSN 1647-6336, disponível em <https://silo.tips/download/a-importancia-da-uniao-europeia-no-fomento-da-mediaao-familiar-em-portugal>, consultado em 19/02/2024, p. 107.

⁴⁸ É importante sublinharmos que a recomendação n.º R(86), do Comité de Ministros dos Estados-Membros, enfatizou a necessidade de prevenir e reduzir a sobrecarga dos tribunais, reconhecendo suas limitações e a importância de garantir julgamentos justos e rápidos. Além disso, destacou a busca por alternativas aos métodos tradicionais de resolução de litígios, como conciliação, mediação e arbitragem, visando alcançar consenso de forma eficiente. Somente em data posterior, a Recomendação N.º R (98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros instituiu a mediação familiar no continente. (*Ibid.*, p. 107).

da Mediação (Directiva 2008/52/CE, de 21 de maio de 2008)⁴⁹ incorpora litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial, envolvendo pelo menos um mediado com domicílio em outro Estado-Membro. Seja por acordo das partes ou ordem do tribunal, a Directiva tem como objetivo incentivar o uso da mediação nos Estados-Membros e estabelece cinco regras importantes: (i) promover a formação de mediadores e garantir a qualidade da mediação; (ii) permitir que os juízes sugiram a mediação às partes, se considerarem apropriado; (iii) possibilitar que acordos alcançados por meio da mediação sejam executórios, mediante pedido das partes; (iv) manter a confidencialidade da mediação, impedindo que os mediadores testemunhem em tribunal sobre o processo; (v) garantir que os prazos judiciais sejam suspensos durante a mediação, para que as partes não percam a oportunidade de levar o caso a tribunal⁵⁰. Consoante o mesmo Portal, o aumento de litígios levados a tribunal leva a longos atrasos e custos judiciais desproporcionados. A mediação, muitas vezes mais rápida e económica, torna-se uma alternativa crescentemente atrativa, especialmente em países com congestionamento do sistema judicial⁵¹.

Ainda dentro do território europeu, em França, a mediação tem raízes que remontam a 1671, nas assembleias de nobres e do clero, as quais eram encarregadas de mediar os litígios. Os bispos confiavam frequentemente aos padres a tarefa de mediadores, e, mais recentemente, essa função foi desempenhada por professores de escolas infantis. Nos anos 1980, a mediação foi reintroduzida no país sob a influência de académicos que observaram o sucesso da ferramenta na América do Norte, Reino Unido e Canadá. No momento atual, a ênfase na mediação em França está na cultura da paz, indo além da simples pacificação de conflitos, e alinha-se com o modelo europeu, com a Associação Pela Promoção da Mediação (APPM)⁵² a desempenhar um papel central, reconhecido pela Comunidade Europeia⁵³.

A Espanha, por sua vez, regulamentou o sistema de mediação e conciliação pela Lei n.º 5/2012, de 06 de julho, abrangendo diversos âmbitos, desde casos civis até comerciais,

⁴⁹ Este diploma aborda os principais elementos da mediação, sendo reconhecido como uma das referências mais significativas nesta área. Além disso, reflete a preocupação evidente do legislador comunitário em relação à importância e à promoção da mediação nos diferentes Estados-Membros. (*Ibid.*, p. 111).

⁵⁰ COMISSÃO EUROPEIA, *Regras da União Europeia em matéria de mediação*, s/ local, 2021, disponível em https://e-justice.europa.eu/63/PT/eu_rules_on_mediation, consultado em 18/10/2023, s/ página.

⁵¹ *Ibid.*, s/ página.

⁵² A propósito, para Águeda Barbosa Arruda, acerca da mediação como cultura da paz, citamos: “A definição de mediação familiar sob o enfoque da cultura da paz – e não pela mera pacificação dos conflitos – é o ideal fundante do movimento da Associação pela Promoção da Mediação – APPM, legitimada e reconhecida pela Comunidade Europeia. Destarte, na última reunião realizada pela APPM para discutir os caminhos da mediação – com ênfase da familiar – ficou consolidado para a comunidade europeia que mediação é um princípio ético, um comportamento humano”. (ARRUDA, Águeda Barbosa, “Mediação Familiar: uma cultura de Paz”, in *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, n.º 10, São Paulo, 2004, pp. 23-34, s/ ISSN, disponível <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/395/262>, consultado em 18/10/2023, pp. 31-32).

⁵³ LEITE, Gisele, *Um breve histórico sobre a mediação*, op. cit., pp. 8-10.

passando por questões familiares e penais. A mediação extrajudicial é conduzida por mediadores imparciais e qualificados, com a participação voluntária das partes. Sustenta-se nos princípios da voluntariedade e da confidencialidade, mantido um ambiente aberto e de confiança. A lei estabelece diretrizes mínimas, sendo complementada por normativas das Comunidades Autónomas. No âmbito laboral, a mediação é frequentemente obrigatória antes de se recorrer à via judicial. O Conselho Geral do Poder Judicial supervisiona as práticas nos tribunais, integrando diferentes entidades, como universidades e associações. A mediação penal visa à reinserção do agressor e ao ressarcimento da vítima, sendo utilizada, por exemplo, em casos envolvendo menores de idade⁵⁴.

Em Portugal, particularmente, a mediação tem experimentado um crescimento notável nas últimas décadas. Embora haja uma extensa história da mediação nas interações humanas, somente a partir do final da década de 1990 é que começou a ser desenvolvido um discurso teórico e conceptual mais estruturado sobre este tema. A prática da mediação foi introduzida no contexto português com o propósito de aliviar os tribunais, adotando uma abordagem de justiça próxima⁵⁵. A sua inclusão na legislação nacional, notadamente no âmbito do direito de família, demonstra o compromisso com a promoção da técnica como um meio bem-sucedido de resolução de conflitos. Instituições e associações de mediação têm desempenhado um papel fundamental na formação de mediadores e na disseminação da prática em diversas áreas do Direito.

No país em comento, a mediação integra o método de resolução alternativa de conflitos, ao lado da arbitragem e dos Julgados de Paz. A Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (conhecida como Lei da Mediação) fixa os princípios gerais para a mediação⁵⁶. O instrumento é admissível nos domínios civil, comercial, familiar, laboral e penal⁵⁷. Existem sistemas públicos de

⁵⁴ DEPARTAMENTO INTERNACIONAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, “*Conheça como funciona a mediação e a conciliação na Espanha*”, Brasília, 2019, disponível em <https://www.notariado.org.br/conheca-como-funciona-a-mediacao-e-conciliacao-na-espanha/>, consultado em 30/11/2023, s/ página.

⁵⁵ SILVA, Ana Maria Costa e; GUIOMAR, Patrícia, “A mediação em Portugal: ensaio sobre a (des)construção de um percurso”, in *Revista Configurações*, n.º 30, Braga, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais – Polo Universidade do Minho, 2022, pp. 91-112, ISSN 1646-5075, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/81837>, consultado em 27/11/2023, p. 94.

⁵⁶ Em 2021, foi submetida à Assembleia da República uma proposta de lei que prevê a alteração da Lei de Mediação, do Código Civil, e outros instrumentos normativos, conforme pode ser conferido em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleAudiencia.aspx?BID=116919>, consultado em 28/11/2023, s/ página.

⁵⁷ Evocamos, em razão da importância evolutiva, os principais instrumentos legais portugueses, para além da Lei da Mediação: Despacho n.º 12368/1997, de 9 de dezembro, que cria o gabinete para mediação familiar pública; Despacho Conjunto n.º 304/1998, de 24 de abril, que reconhece a função de mediador cultural para a educação; Lei n.º 166/1999, de 14 de setembro, que integra a mediação pública e privada à Lei Tutelar Educativa; Despacho Conjunto n.º 1165/2000, de 18 de dezembro, que possibilita a mediação escolar; Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, que integra a mediação civil e comercial nos serviços públicos dos Julgados de Paz; Despacho n.º 1091/2002, de 16 de janeiro, que amplia o âmbito de competência territorial da mediação familiar; Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que cria a mediação internacional para litígios transfronteiriços; Protocolo de Acordo entre o Ministério da Justiça, Confederação dos Agricultores de Portugal, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional, Confederação da Indústria Portuguesa, Confederação do Turismo Português, União Geral de Trabalhadores, que cria o sistema de mediação laboral; Despacho n.º 5524/2005, de 15 de

mediação com regras específicas para essas áreas. A lei regula o estatuto dos mediadores e delimita seus direitos e deveres, seguindo o Código Europeu de Conduta para Mediadores⁵⁸. A partilha e a difusão das contribuições teóricas sobre mediação, que incluem aspetos resolutivos, preventivos e educativos, têm sido fundamentais para o seu desenvolvimento. Diversas instituições de ensino superior e associações de mediação têm colaborado para aprofundar o conhecimento nessa área⁵⁹.

Por fim, e não menos importante, é a presença do mecanismo da mediação no Direito Canônico. Os tribunais eclesiásticos enfrentam, *v.g.*, casos de nulidade matrimonial, e os Conselhos Pastorais, presentes em muitas dioceses, paróquias e comunidades católicas, envolvem-se na resolução de conflitos dentro da própria comunidade. É certo que procura-se abordar questões legais dentro da estrutura da fé católica, e, portanto, referido domínio incorpora elementos de mediação e de resolução de conflitos para promover a paz e a justiça dentro da comunidade religiosa. A Igreja, utilizando o seu direito e no exercício do “poder judiciário”, tem a capacidade e a responsabilidade de proteger os valores do matrimónio e da família, visando promover o ser humano e enaltecer a sua dignidade. A ação judicial nos tribunais eclesiásticos matrimoniais, em conformidade com a ação legislativa, deve auxiliar a pessoa humana na busca da verdade objetiva e, consequentemente, reafirmar essa verdade. Desta forma, a pessoa poderá estar em posição de compreender, viver e concretizar o desígnio de amor que Deus lhe confiou⁶⁰. Os processos canônicos devem garantir que nenhuma norma processual, puramente formal, constitua um obstáculo para a resolução de situações delicadas, sempre com caridade e equidade. O espírito e a letra do Código de Direito Canônico em vigor apoiam esta abordagem⁶¹. A propósito,

março, cria um gabinete destinado a assegurar a prestação de um serviço público de mediação familiar em situações de divórcio e separação; Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que cria a mediação penal; Despacho n.º 18778/2007, de 22 de agosto, que amplia a competência material da mediação familiar; Diretiva 2008/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, que define a mediação civil e comercial no mercado interno europeu; Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, seguindo a Directiva, insere o dever de informação aos tribunais e conservatórias de registo civil acerca da mediação familiar; Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, introduz novos artigos ao CPC (artigos 249.º-A, 249.º-B, 249.º-C, 279.º-A), incorporando regras da Directiva 2008/52/CE; Portaria n.º 203/2011, de 20 de maio, determina a suspensão de prazos de decadência e prescrição em caso de utilização da mediação familiar; Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que regulamenta a mediação pública e privada em Portugal; Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria as regras para a mediação no desporto; Regulamento n.º 628/2015, de 17 de setembro, que integra a mediação na saúde; Portaria n.º 283/2018, de 19 de outubro, regulamenta a seleção de mediadores de conflitos a atuarem nos julgados de paz; Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, cria a possibilidade de mediação nos conflitos de consumo de reduzido valor económico, em alteração à Lei de Defesa do Consumidor, cuja proposta de lei que prevê a alteração da Lei de Mediação, do Código Civil, e outros instrumentos normativos, pode ser conferido em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleAudencia.aspx?BID=116919> (consultado em 28/11/2023).

⁵⁸ COMISSÃO EUROPEIA, Regras da União Europeia em matéria de mediação, *op. cit.*, s/ página.

⁵⁹ SILVA, Ana Maria Costa e; GUIOMAR, Patrícia, “A mediação em Portugal: ensaio sobre a (des)construção de um percurso”, *op. cit.*, p. 97.

⁶⁰ JOÃO PAULO II, Papa, *Discurso à Sagrada Rota Romana*, Roma, Libreria Editrice Vaticana, 1981, disponível em https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1981/january/documents/hf_ip-ii_spe_19810124_roman-rot.html, consultado em 22/11/2023, s/ página.

⁶¹ JOÃO PAULO II, Papa, *Discurso aos Prelados Auditores e aos Advogados do Tribunal da Rota Romana*, Roma, Libreria Editrice Vaticana, 1998, disponível em https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1998/january/documents/hf_ip-ii_spe_19980117_roman-rot.html, consultado em 22/11/2023, s/ página.

o Código de Direito Canônico (Cân. 1732 e 1733) prescreve que é desejável, quando alguém se sentir prejudicado por um decreto, evite-se o conflito direto com o seu autor. Em vez disso, sugere-se que ambas as partes procurem, de comum acordo, uma solução justa, recorrendo, se necessário, à mediação e à intervenção de pessoas respeitáveis. No âmbito da Conferência Episcopal, existe a possibilidade de determinar a criação de um órgão ou conselho operante em cada diocese. Teria como missão, de acordo com as normas estabelecidas pela própria Conferência, procurar ou sugerir soluções justas⁶².

Em vista disso, não restam dúvidas de que a mediação consiste em uma prática global, a variar segundo o contexto em que aplicada. Essa transmutação é influenciada pelas estruturas políticas, jurídicas e pelas atitudes geradas pelos conflitos, entre outros factores. Os métodos são modulados de acordo com o sistema de integração social em cada país ou região, resultando em uma regionalização na abordagem. As origens milenares da mediação são hodiernamente apoiadas por metodologias que percorreram a teorização e revisão científica, culminando em uma teoria elaborada por profissionais de diversas áreas⁶³.

2. O conceito de mediação

No tópico anterior, percebemos que a prática da mediação foi consolidada por meio de influências globais e históricas recíprocas. A sociedade incorporou o papel proeminente da busca por soluções conciliatórias em diversas esferas, incluindo o campo penal. O facto se destaca como importante componente do movimento de acesso à justiça que melhor evidencia o amadurecimento de uma consciência cívica ativa na conjuntura democrática, caracterizado pela diversidade e pela presença de conflitos⁶⁴.

Em princípio, agrupavam-se sob a designação de mediação as experiências associadas à arbitragem e à conciliação, por exemplo⁶⁵. Misturavam-se iniciativas conduzidas por agentes policiais, magistrados, especialistas, assistentes sociais, voluntários e entidades administrativas. Associavam-se tentativas efetuadas previamente ao sistema judicial, bem como

⁶² Código de Direito Canônico, Braga, Editorial Apostolado da Oração, 1983, ISBN 978-972-39-0098-9, disponível em https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf, consultado em 22/01/2023, p. 299.

⁶³ FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, ISBN 978-972-32-1415-6, pp. 48-49.

⁶⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo, *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*, op. cit., p. 39.

⁶⁵ Sobre a novel denominação atribuída aos meios alternativos de solução de conflitos, temos que, negociação, mediação, conciliação, arbitragem e outros métodos, como avaliação neutra e facilitação de diálogos apreciativos, têm perdido centralidade na distinção entre ambientes judiciais e não judiciais. A tendência atual é denominá-los como meios de Resolução Adequada de Disputas (RAD), ao lado da opção judicial. Esses métodos fazem parte do sistema multiportas, que inclui todas as práticas restaurativas. (*Ibid.*, pp. 95-96).

aquelas agregadas aos seus procedimentos⁶⁶. Evidentemente, a mediação se distingue da negociação e da facilitação de diálogo por um terceiro imparcial. Regulada legalmente na maioria dos sistemas jurídicos, ela possui procedimentos próprios, princípios orientadores, funções, restrições, objetivos específicos que a diferenciam de outros métodos de resolução de conflitos⁶⁷.

É manifestamente inegável que os métodos alternativos de resolução de conflitos são reconhecidos e adequados para o deslinde de disputas, uma vez que oferecem maior proximidade entre as partes, rapidez na solução de problemas e uma abordagem mais informal. Porém, cada um desses métodos traz consigo especificidades. A prática indiscriminada pode resultar na falta de clareza, tanto para os profissionais, quanto para os utilizadores⁶⁸. Por tais motivos, colocamos em evidência a importância da desvinculação e da diferenciação dos respectivos mecanismos e seus peculiares funcionamentos.

Além dos comentários quanto ao embaralhamento desses procedimentos, salientamos as discordâncias sobre a ideia de ser um meio alternativo, a partir da expressão “Resolução Alternativa de Litígios”. Isso porque a palavra “alternativa” poderia ser interpretada como via de substituição ao processo judicial, representando um combate aos tribunais. Em verdade, envolve uma relação de adequação e complementaridade para determinados litígios. Surgiu, então, como variante, a expressão “meios extrajudiciais de resolução de conflitos”⁶⁹.

Do mesmo modo, as comparações entre mediação e litígio mereceram ponderações. Isso porque a mediação nem sempre seria conveniente, aplicável a todo e qualquer cenário conflituoso, e não é garantia de acordo; enquanto, em certos casos, decisões judiciais seriam necessárias⁷⁰. Seria inapropriada, por exemplo, aos casos em que os protagonistas almejam uma decisão vinculativa e imposta por um tribunal, em ambientes em que há a presença de violência doméstica com risco de revitimização ou patente desequilíbrio entre os conflitantes, além da possibilidade de coação e insegurança pessoal, apesar de existirem divergências sobre a sua exclusão total da mediação⁷¹. Em situações tais, o processo judicial poderia ser mais propício. Em

⁶⁶ FAGET, Jacques, “La double vie de la médiation”, *op. cit.*, p. 26.

⁶⁷ NASCIMENTO, Dulce Maria Martins do, “Consolidação da Mediação como Profissão: Portugal e Brasil”, *op. cit.*, p. 134.

⁶⁸ SILVA, Ana Maria Costa e; GUIOMAR, Patrícia, “A mediação em Portugal: ensaio sobre a (des)construção de um percurso”, *op. cit.*, pp. 92-93.

⁶⁹ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, Coimbra, Edições Almedina, 2014, ISBN 978-972-40-5513-8, s/ página, anotação 1 ao artigo 1.º.

⁷⁰ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 45.

⁷¹ CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, *Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças*, Mediação, Bélgica, 2012, ISBN 978-92-79-32407-9, disponível em <https://assets.hcch.net/docs/daed7939-e204-42e1-b623-a7b90e784078.pdf>, consultado em 21/05/2024, p. 71.

todo o caso, temos em mente que ambos os modelos apresentam vantagens e desvantagens, a depender da natureza do conflito, das preferências dos litigantes e do contexto experimentado⁷².

Lembramos que, basicamente, a mediação diferencia-se do processo judicial tradicional, no qual uma decisão é proferida e imposta por um juiz, em substituição à vontade dos litigantes, dado que os mediados mantêm o controle sobre o resultado, de forma que encontram, por eles próprios, as soluções pacíficas que melhor se ajustam às suas necessidades e interesses⁷³. Kazuo Watanabe, defensor da mediação, ressalva que alguns conflitos, especialmente entre pessoas em contacto permanente, como cônjuges e vizinhos, demanda a utilização do mecanismo, pois seu foco é mais na pacificação dos envolvidos do que apenas na resolução do conflito. A decisão judicial, por meio de sentença, resolve o conflito, mas não necessariamente pacifica as partes, a destacar a importância de se fortalecer a mediação como técnica⁷⁴.

Sublinhamos que a mediação pode ser preferível porque proporciona um desfecho rápido, económico e menos combativo do que o processo judicial; viabiliza maior controle sobre o resultado, que tende a ser mais duradouro. Ademais, os participantes não são adversários, mas sim, corresponsáveis pela resolução do conflito por meio da autocomposição, com a colaboração do mediador. Por esta razão, a mediação se apresenta como um procedimento não adversarial, em contraste com os processos judiciais tradicionais ou arbitrais⁷⁵.

Em continuação, aclaramos que outra particularidade da mediação, a qual importa à interpretação e alcance do seu conceito, reside na flexibilidade, vasta aplicabilidade e expansão perante as exigências sociais⁷⁶. As suas dimensões de natureza resolutiva e reguladora, bem como a sua natureza transformativa, possibilitam a sua compreensão em uma diversidade de contextos⁷⁷, nos campos judiciais e extrajudiciais, como as relações nos âmbitos escolar, comunitário, intercultural e ambiental⁷⁸, a prestigiar a promoção dos Direitos Humanos. É

⁷² Em Espanha a exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 5/2012, de 5 de março ressalta que entre as vantagens da mediação, destaca-se a sua capacidade para oferecer soluções práticas, eficazes e rentáveis para certos conflitos entre partes, configurando-se como uma alternativa ao processo judicial ou à via arbitral, da qual deve ser claramente distinguida. A mediação envolve a intervenção de um profissional neutro que facilita a resolução do conflito pelas próprias partes, de forma equitativa, permitindo a manutenção das relações subjacentes e conservando o controle sobre o desfecho do conflito. (Decreto-Lei n.º 5/2012, de 5 de março, Exposição de Motivos, Boletín Oficial Del Estado, Sec. I, n.º 56, disponível em <https://www.boe.es/boe/dias/2012/03/06/pdfs/BOE-A-2012-3152.pdf>, consultado em 30/11/2023, p. 18786).

⁷³ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 33.

⁷⁴ WATANABE, Kazuo, "Modalidade de Mediação", in *Mediação: Um Projeto Inovador - Série Cadernos do CEJ*, vol. 22, s/ local, 2003, pp. 42-50, ISBN 85-85572-71-X, disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej>, consultado em 04/12/2023, p. 46.

⁷⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo, *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*, op. cit., p. 96.

⁷⁶ A mediação tem ampliado a sua abrangência para incluir a gestão construtiva e participativa das controvérsias, visando a prevenção, regulação e transformação. Adicionalmente à dimensão instrumental, a mediação destaca-se pelo seu caráter expressivo ao facilitar a comunicação, participação e interação entre pessoas, grupos e instituições. (SILVA, A. M. C.; MUNUERA, P., "A Mediação enquanto ramo do conhecimento e disciplina científica", in *Revista da Federação Nacional de Conflitos*, Lisboa, FMC, 2020, pp. 1-11, ISSN 2184-2973, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/66318>, consultado em 27/11/2023, p. 4).

⁷⁷ SILVA, Ana Maria Costa e; GUIOMAR, Patrícia, "A mediação em Portugal: ensaio sobre a (des)construção de um percurso", op. cit., p. 97.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 99.

apropriada à solução de contendas civis, como as relacionadas a contratos, propriedade, família, vizinhança, atividades laborais⁷⁹ e assuntos comerciais. As partes têm a oportunidade de expor e debater as suas preocupações e interesses contando com a assistência de um mediador. Logo, uma simples melhoria da comunicação através do diálogo pode transformar as percepções e atitudes dos envolvidos.

Com efeito, em muito países, a mediação é regulamentada e os mediadores são treinados para atuar imparcialmente. Isso garante a qualidade do processo e a integridade das soluções alcançadas. Não podemos ignorar, porém, que as definições de mediação variam⁸⁰, refletindo, muitas vezes, requisitos mínimos específicos relacionados ao processo de mediação e ao mediador, conforme estabelecido nos ordenamentos jurídicos pertinentes⁸¹. Melhor dizendo, não é plausível considerar que determinado termo tenha significados universais, pois cada país atribui a sua interpretação de acordo com seus registos e costumes. Por conseguinte, a descrição dessa técnica em cada cultura procura aproximar-se o máximo possível de cada realidade, considerando as suas variações⁸².

Cientes de tudo isso, chegamos, enfim, ao conceito de mediação: um processo voluntário e estruturado em que um mediador facilita a comunicação entre partes em conflito, permitindo que elas busquem uma solução para sua desavença⁸³. Para melhor ilustrar a definição da ferramenta, trazemos o pensamento de Rossana Martingo Cruz, dentro do qual é “um meio voluntário e extrajudicial de resolução de conflitos através do qual as partes buscam ativamente, e por si próprias, o consenso que lhes permita alcançar um acordo, com o auxílio de um terceiro que facilite o diálogo, o mediador”⁸⁴⁻⁸⁵. A mesma Autora afirma que a mediação se centra nos

⁷⁹ A mediação laboral abrange diversas questões, como a redução de carga horária, recusa em realizar trabalho suplementar ou em se reconhecer o estatuto de trabalhador-estudante, por exemplo, dentre outras. Aplica-se na solução de controvérsias que envolvem o contrato individual de trabalho e a relação laboral. (*Ibid.*, p. 98).

⁸⁰ A lei espanhola entende por mediação o meio de resolução de controvérsias, independentemente da sua designação, no qual duas ou mais partes procuram voluntariamente chegar a um acordo por si mesmas, com a intervenção de um mediador. (Decreto-Lei n.º 5/2012, de 5 de março, Exposição de Motivos, Boletín Oficial Del Estado, *op. cit.*, p. 18786); No Brasil, o conceito consta da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2016, na qual a mediação é reconhecida como atividade técnica desempenhada por um terceiro imparcial, desprovido de autoridade decisória, que, sendo escolhido ou aceite pelas partes, as assiste e incentiva na identificação ou desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia. (Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, de 29/06/2015, p. 4, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm, consultado em 27/11/2023, s/ página).

⁸¹ CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças, *op. cit.*, p. 7.

⁸² MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia, *Mediação de conflitos*, *op. cit.*, pp. 11-12.

⁸³ CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças, *op. cit.*, p. 07.

⁸⁴ CRUZ, Rossana Martingo, *A mediação familiar como meio complementar de justiça*, Coimbra, Almedina, 2018, ISBN 978-972-40-7552-5, nota 19 à p. 24.

⁸⁵ A lei brasileira sobre mediação conceitua o mecanismo como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceite pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. (Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho, *op. cit.*, s/ página).

interesses das partes, em vez de suas posições jurídicas contestadas, representando, assim, um instrumento para promover a paz social”⁸⁶.

Para João Tiago Gouveia, a mediação representa um método de resolução de conflitos em que os mediados, orientados por um mediador, buscam encontrar uma solução para a questão que obstaculiza a compreensão dos envolvidos. Esclarece que a busca se dá acerca de uma solução, por meio da comunicação positiva, não necessariamente um acordo⁸⁷.

Expressando-se de maneira diferente, José Delgado define o instituto nos seguintes termos: “A mediação é uma forma alternativa de encerramento definitivo de litígio pelo acordo de vontades das partes envolvidas em um conflito. Esse consentimento, que passa a gozar de alto valor de consideração, precisa ser compreendido e trabalhado pelo mediador”⁸⁸.

Ainda, ao definir o que é a mediação de conflitos, Jorge Macieira, com descontração, revela-nos:

“Nada de transcendental nem de esotérico. Não envolve bruxaria nem encantamentos. Trata-se tão somente de acolher, num espaço protegido, partes que têm algum problema a resolver, para que possam sobre ele conversar, compreender-se (a si próprios e uns aos outros) e, eventualmente, encontrar suficientes pontos de encontro nos seus interesses para atingir uma solução, por acordo”⁸⁹.

Realçamos, também, a conceção de Carlos Eduardo Vasconcelos, na qual resume a dinâmica do seu procedimento ao descrever que a mediação é um método voluntário e dialogado de resolução ou transformação de conflitos interpessoais, em que as partes escolhem um mediador imparcial para conduzir o processo com confidencialidade. O mediador facilita o diálogo, a começar pelas explicações e compromissos iniciais, seguido de narrativas e escutas alternadas, recontextualizações e resumos. O objetivo é compreender as vivências emocionais e materiais da disputa, migrar de posições opostas para identificar sentimentos e necessidades, e colaborar na construção de opções baseadas em critérios objetivos, visando, quando possível, um acordo⁹⁰.

Deslocámo-nos ao ordenamento jurídico pátrio, em que a Lei da Mediação preconiza que o procedimento é “a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar

⁸⁶ CRUZ, Rossana Martingo, “A importância da União Europeia no fomento da mediação familiar em Portugal”, *op. cit.*, p. 105.

⁸⁷ GOUVEIA, João Tiago, “A Maiêutica como Técnica na Mediação de Conflitos”, in *Revista Configurações*, n.º 30, s/ local, 2022, pp. 113-128, ISSN 1646-5075, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/81837>, consultado em 27/11/2023, p. 115.

⁸⁸ DELGADO, José, “Constitucionalidade da Mediação”, in *Mediação: Um Projeto Inovador - Série Cadernos do CEJ*, vol. 22, 2003, pp. 5-14, ISBN 85-85572-71-X, disponível em <https://www.cjf.ius.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej>, consultado em 04/12/2023, p. 6.

⁸⁹ MACIEIRA, Jorge, “Mediação de Conflitos”, in *A Mediação e a Conciliação nos Conflitos Cíveis e Comerciais*, Coleção Formação Continua do CEJ, Lisboa, 2019, pp. 131-143, ISBN 978-972-9122-98-9, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=efOXYdGy2lo%3D&portalid=30>, consultado em 09/01/2024, p. 135.

⁹⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo, *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*, *op. cit.*, p. 96.

um acordo com assistência de um mediador de conflitos”⁹¹. Anteriormente a ela, a Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, em seu revogado artigo 35.º, fornecia-nos um conceito original, aplicável aos casos levados aos Julgados de Paz:

“1 - A Mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para um conflito que as opõe”⁹².

Na mesma linha, o artigo 4.º, da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que trata do regime da mediação penal, delinea os seguintes termos:

“A mediação é um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar activamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social”⁹³.

Em acréscimo, julgamos importante o conceito de mediação multipartes, o qual se refere a um processo de mediação em que várias partes estão envolvidas em uma disputa ou conflito e um mediador trabalha com todas elas para facilitar a comunicação, promover o entendimento mútuo e ajudar na busca de soluções. Também, o conceito de mediação urbana, que é um tipo específico de mediação em contextos urbanos, geralmente em comunidades ou bairros urbanos. Ela se concentra em resolver conflitos locais, como disputas entre vizinhos, questões de convivência comunitária, problemas de uso do espaço público, entre outros. A mediação urbana pode ser realizada por mediadores comunitários ou profissionais especializados nesse tipo de conflito⁹⁴.

Por parecer-nos apropriadas, fazemos referência às principais críticas que a mediação recebe, sintetizadas por Charlie Irvine, com base nos estudos de Bush e Folger, a saber: aumenta o alcance do Estado, permitindo que ele se envolva em questões anteriormente privadas; a falta de formalidade da mediação amplia os desequilíbrios de poder existentes em favor do mais forte; a mediação privatiza os conflitos, impedindo que grupos marginalizados operem em

⁹¹ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, publicada no Diário da República n.º 77/2013, série I de 2013-04-19, pp. 2278-2284, disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2013/04/07700/0227802284.pdf>, consultada em 27/11/2023, s/ página.

⁹² Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, publicada no Diário da República n.º 161/2001, série I-A de 2001-07-13, pp. 4267-4274, versão desactualizada, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=724&artigonum=724A0035&n_versao=1&so_miolo=, consultado em 28/11/2023, s/ página.

⁹³ Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, publicada no Diário da República n.º 112/2007, série I de 2007-06-12, pp. 3798-3801, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1459&tabela=leis, consultado em 11/12/2023, s/ página.

⁹⁴ Sobre o tema, ver CASER, Úrsula; VASCONCELOS, Lia, “A Mediação Multipartes e os desafios e potencialidades da Mediação Urbana”, in Jose Vasconcelos-Sousa (coord.), *Campos da Mediação: Novos caminhos, novos desafios*, 1.ª edição, Coimbra, MEDIARCOM/ MinervaCoimbra, 2008, ISBN 978-972-798-237-0, pp. 33-40.

solidariedade; e, o próprio poder do mediador não é reconhecido e, portanto, não é passível de responsabilização⁹⁵.

3. Os princípios norteadores da mediação

Com já abemos, a resolução de conflitos é essencial para a experiência humana, com dois métodos principais: justiça tradicional e mediação. A justiça tradicional é vertical, com autoridade central a aplicar a lei, enquanto a mediação é horizontal, baseada na cooperação e autonomia das partes envolvidas. A justiça administra de cima para baixo, e a mediação promove a colaboração e soluções sustentáveis, destacando-se pela autodeterminação e desenvolvimento conjunto. Portanto, se a justiça opera com base numa referência moral que requer o respeito pela legalidade e pela equidade, a mediação assenta-se, essencialmente, na procura de um equilíbrio que pode ser construído fora do âmbito legal e que pode libertar-se de uma noção genérica de equidade, conferindo-lhe um conteúdo mais instrumental, relacionado com os valores e interesses das partes em conflito. Isso revela que, ao contrário da natureza universal e estatal da justiça, a mediação prefere princípios de ação particularistas e sociais. Mais especificamente, significa que a mediação se enquadra numa relação horizontal, em que a resolução dos conflitos é construída de forma autossuficiente. Se a justiça é administrada, a mediação é autogerida⁹⁶.

No cerne dessa dinâmica, encontramos os princípios fundamentais, que não apenas delineiam a estrutura técnica, mas igualmente moldam a ética e os valores subjacentes dessa abordagem. Ao compreender e aplicar esses princípios, os mediadores têm o poder de transformar disputas aparentemente intransponíveis em oportunidades para construir relações mais sólidas e colaborativas. A Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, a qual regula o sistema da mediação em Portugal, em seus artigos 3.º a 9.º, estabelece os princípios basilares desse sistema, quais sejam: voluntariedade, confidencialidade, igualdade e imparcialidade, independência, competência e responsabilidade e executoriedade⁹⁷. Os princípios delineados na lei aplicam-se não apenas à mediação civil e comercial privada, mas também aos sistemas públicos e de mediação especializada (nomeadamente, mediação familiar, laboral e penal) e à mediação de natureza

⁹⁵ IRVINE, Charlie, "Transformative Mediation: A Critique", *in* Dispute Resolution and Negotiation e- Journal, vol. 9, n.º 1, s/ local, 2007, pp. 1-37, ISSN 1575-0331, disponível em https://www.researchgate.net/publication/228160211_Transformative_Mediation_A_Critique, consultado em 20/03/2024, pp. 4-5.

⁹⁶ FAGET, Jacques, "La double vie de la médiation", *op. cit.*, p. 27.

⁹⁷ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, *op. cit.*, s/ página.

pública nos Julgados de Paz⁹⁸. Não obstante a doutrina indicar outros princípios norteadores do mecanismo em tela, neste tópico, trataremos apenas dos normatizados.

3.1 Voluntariedade

O primeiro princípio que merece destaque é a voluntariedade, ou seja, a escolha consciente atribuída aos envolvidos⁹⁹. Ela é a pedra angular da mediação. A decisão de participar do processo é um ato consciente, em que as partes optam por explorar um remédio inovador para suas divergências. Esse voluntarismo cria um ambiente propício à resolução, no qual as partes se comprometem ativamente com um acordo, promovendo a eficácia e a durabilidade das soluções alcançadas.

Indiscutivelmente, o artigo 4.º da Lei da Mediação assenta que o processo é de caráter voluntário, requerendo o consentimento esclarecido e informado dos envolvidos, sendo estes responsáveis pelas decisões tomadas ao longo do procedimento. Durante a mediação, as partes têm a faculdade de revogar, a qualquer momento, de forma conjunta ou unilateral, o seu consentimento para participar do referido processo. A recusa em iniciar ou dar continuidade à mediação não configura violação ao dever de cooperação, conforme estabelecido nos termos do Código de Processo Civil português.

A garantia da voluntariedade implica que ninguém pode ser compelido a recorrer ao sistema; apenas aqueles que desejarem usufruir dos seus serviços o farão. Dessa forma, à semelhança da decisão de aderir ao sistema, a escolha de descontinuar o serviço é feita de maneira completamente livre pelo interessado, em qualquer momento¹⁰⁰. A voluntariedade encerra o impulso inicial, a permanência e a conclusão do procedimento, bem como a escolha do profissional que conduzirá as sessões.

Certamente, ao optarem voluntariamente pela mediação, as partes assumem o controle sobre o seu próprio destino e comprometem-se ativamente com a busca de soluções. Além disso, são mais propensas a investir na busca de remédios mutuamente satisfatórias, quando a decisão de participação é voluntária. Valemo-nos do pensamento de Francisco Amado Ferreira, no qual a participação na mediação requer cooperação, interesse genuíno e uma vontade livre e informada sobre os seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências do

⁹⁸ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, op. cit., s/ página, anotação 1 ao artigo 3.º.

⁹⁹ É necessário ressaltarmos que, diversamente do sistema adotado em outros países, não foi imposta a mediação obrigatória, sequer como sessão de pré-mediação.

¹⁰⁰ GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, ISBN 978-972-724-605-2, p. 129.

acordo. Isso afasta a imposição unilateral típica do sistema judicial. É amplamente reconhecido que as pessoas aceitam melhor processos voluntários do que ações coercitivas¹⁰¹.

Por conseguinte, a voluntariedade na mediação não é apenas um requisito formal, mas sim o pilar que sustenta toda a dinâmica do procedimento. É mais do que uma condição inicial; é a força propulsora que impulsiona a resolução de conflitos em direção a resultados mais satisfatórios e produtivos.

Evidenciamos a ideia de que a mediação e outros métodos extrajudiciais dependem da aceitação voluntária, não devendo ser vistos como recursos substitutos a um sistema judicial deficiente. A ênfase da mediação como alívio para os tribunais pode comprometer sua aceitação genuína¹⁰². A verificação prática do princípio da voluntariedade deve ser reconhecida quando presentes a equivalência funcional, eficiência e acessibilidade, relativamente a todos os sistemas¹⁰³.

3.2 Confidencialidade

O princípio da confidencialidade na mediação implica que todas as comunicações realizadas durante as sessões são estritamente sigilosas. Quer dizer que os envolvidos, incluindo o mediador, estão comprometidos a não divulgar as informações trocadas durante as negociações, a menos que expressamente autorizado pelas partes ou exigido por lei. Isso permite que sejam discutidas livremente as preocupações e interesses, sem receio de que as manifestações sejam divulgadas. A preservação da privacidade é um alicerce essencial para a eficácia do procedimento.

A lei que regulamenta a matéria em Portugal, em seu artigo 5.º, prescreve que a mediação se reveste de caráter confidencial, sendo imperativo que o mediador de conflitos mantenha em absoluto sigilo todas as informações trazidas ao âmbito do processo, abstendo-se de utilizá-las em benefício próprio ou de terceiros. Por isso, o mediador não pode atuar como perito ou testemunha em julgamento relacionado à mediação anterior. Além disso, o sigilo também se aplica internamente, a impedir o mediador de compartilhar informações de uma parte com a outra sem o devido consentimento¹⁰⁴.

Concretamente, a exoneração do sigilo verifica-se apenas por razões de ordem pública, especialmente para salvaguardar o superior interesse da criança, quando estiver em jogo

¹⁰¹ FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, op. cit., p. 29.

¹⁰² É inegável que a mediação é uma maneira de contribuir para a simplificação e agilização de processos judiciais subsequentes, com decréscimo dos encargos financeiros. No entanto, a minoração desses desembolsos também não deve servir como principal justificativa para a sua utilização, pois o seu valor reside na deliberação eficiente da contenda. (COMMITTEE OF MINISTERS OF THE COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory Memorandum to Recommendation No. R (98) 1 on family mediation*, s/ local, 1998, disponível em https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804ee220, consultado em 25/09/2023, s/ página).

¹⁰³ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, Coimbra, op. cit., s/ página, anotação 6 ao artigo 4.º.

¹⁰⁴ CORÁ, Neila Aparecida Duarte, *A mediação familiar e a sua aplicabilidade à síndrome de alienação parental*, op. cit., p. 45.

a proteção da integridade física ou psicológica de qualquer pessoa, ou, quando tal se mostrar necessário para a aplicação ou execução do acordo obtido por meio da mediação, respeitando rigorosamente o que se revele essencial para a proteção dos mencionados interesses. O conteúdo das sessões de mediação não pode ser apreciado em tribunal ou em instâncias de arbitragem, exceto nos casos ressalvados em lei ou no que concerne ao acordo obtido¹⁰⁵.

Salientamos a questão relativa ao levantamento do sigilo nos casos previstos em lei: se consistiria em prerrogativa do mediador ou na aplicação, por analogia, do regime jurídico do segredo profissional do advogado, a exigir a obtenção de autorização para divulgação de informações. Esta hipótese é relevante, porque a cessação do dever de confidencialidade é orientada por cláusulas abertas, requerendo especificação em situações de ordem pública e também para a proteção desses interesses¹⁰⁶.

De toda forma, o princípio em análise contribui para criar um ambiente seguro e propício à abertura e honestidade dos mediados. A garantia de que as discussões ocorram em um espaço protegido, em que as partes se sintam à vontade para expressar seus pontos, favorece a identificação de interesses subjacentes.

Observamos que, tomar parte na mediação pressupõe apenas uma disposição para um processo de resolução informal, participativa e consensual dos conflitos, o que não implicará, obrigatoriamente, a confissão de factos, a admissão de culpa ou o reconhecimento de direitos ou deveres¹⁰⁷. Destarte, a confidencialidade aquiesce com a exploração de opções e avaliação de propostas sem o receio de que as palavras ditas ou concessões feitas sejam posteriormente utilizadas contra os participantes em outros contextos. Esse aspeto incentiva a colaboração e a criatividade na busca por acordos personalizados e adaptados às necessidades específicas das partes.

Em última análise, a confidencialidade assegura uma inclinação mais ampla para abordar a situação concreta de forma genuína e precisa. É imperativo estabelecer uma relação de confiança entre o profissional e os intervenientes, de modo que estes compreendam que, apesar de a sua narrativa poder transparecer complexidade e de eventualmente terem de partilhar detalhes que possam ser considerados sensíveis pelo interlocutor, isso não deve impedir que relatem os factos relevantes para o atingimento de um acordo justo e equilibrado¹⁰⁸.

¹⁰⁵ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, *op. cit.*, s/ página.

¹⁰⁶ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, *op. cit.*, s/ página, anotação 5 ao artigo 5.º.

¹⁰⁷ FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, *op. cit.*, p. 37.

¹⁰⁸ GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, *op. cit.*, p. 132.

3.3 Igualdade e Imparcialidade

Decididamente, a ferramenta não está isenta de desafios e limitações. Faz-se presente a garantia da igualdade dos mediados e da imparcialidade do mediador. Nesse ponto, a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, em seu artigo 6.º, prevê expressamente que as partes devem receber tratamento equitativo ao longo de todo o procedimento, sendo responsabilidade do mediador de conflitos administrar as sessões de maneira a assegurar o equilíbrio de poderes e proporcionar a oportunidade para ambas as partes participarem plenamente. Além disso, o mediador não detém interesse pessoal na disputa, devendo atuar com imparcialidade em relação às partes durante toda a mediação¹⁰⁹.

Como já sabemos, a mediação fundamenta-se em princípios norteadores que desempenham papel fundamental na promoção da justiça e eficiência do processo. A igualdade visa evitar desequilíbrios de poder, resguardando que nenhum participante se sinta em posição de desvantagem. Ao proteger a igualdade, a mediação cria um ambiente favorável ao diálogo construtivo, em que os mediados se sintam empoderados e respeitados. De acordo com Maria João Castelo-Branco, é preciso fomentar o equilíbrio de poder entre os mediados. Estes devem usufruir das mesmas oportunidades ao longo de todo o procedimento¹¹⁰.

A seguir, a imparcialidade é igualmente um princípio indispensável, haja vista que o mediador não deve ter nenhum interesse pessoal ou envolvimento na disputa em questão. Ele atua como um terceiro neutro, sem preconceitos ou favoritismos em relação a qualquer das partes. Essa imparcialidade é fundamental para construir a confiança dos participantes no técnico e no mecanismo como um todo. Se o mediador não mantiver uma posição equidistante, os envolvidos não o reconhecerão como um terceiro desinteressado, o que acaba por comprometer a missão. Isso dificultará sua capacidade em auxiliá-las a encontrar uma solução condizente e suas palavras poderão ser recebidas com descrença¹¹¹. Obviamente, a imparcialidade também envolve garantir que todas as informações sejam tratadas de forma objetiva.

Justamente por tais razões, o artigo 27.º da Lei da Mediação institui um sistema de impedimentos e um conjunto de normas de escusa, que engloba a possibilidade de declínio sempre que surjam dúvidas razoáveis acerca da imparcialidade e isenção do mediador¹¹². Antes

¹⁰⁹ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, *op. cit.*, s/ página.

¹¹⁰ CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, Lisboa, Chiado Books, 2018, ISBN 978989-52-3869-9, p. 25.

¹¹¹ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, *op. cit.*, s/ página, anotação 1 ao artigo 6.º.

¹¹² *Ibid.*, s/ página, anotação 1 ao artigo 6.º.

de assumir as suas funções, é aconselhável que o mediador avalie cuidadosamente o caso, certificando-se da inexistência de qualquer possibilidade de parcialidade. Se detetar que está a desenvolver uma relação próxima com alguma das partes, deve declarar-se impedido durante ou até mesmo antes do início da mediação, uma vez que a imparcialidade é fundamental e não pode ser posta em causa¹¹³.

Em suma, a igualdade e imparcialidade são essenciais para o sucesso da mediação. Garantir um campo equitativo às partes e neutro ao mediador, impulsiona-se a justiça, compreensão mútua e colaboração, a reforçar a aceitação e a eficácia no contexto jurídico atual.

3.4 Independência

A seguir, o princípio da independência assume uma posição que vai além da imparcialidade e da igualdade. Este fundamento está intrinsecamente ligado ao livre e descomprometido exercício da função do mediador, avalizando a insubordinação profissional, sua independência face a interesses próprios e de terceiros, livre de influências externas.

Verdadeiramente, o princípio em comento distingue-se dos princípios da imparcialidade e igualdade, pois estes conduzem à equidistância e neutralidade em relação às partes e ao objeto em discussão, ao passo que a independência se centra na condução livre e descomprometida da função do mediador¹¹⁴. Assim, Francisco Amado Ferreira conclui que as modalidades de mediação extrajudicial, que visam integrar o voluntariado social benévolo, limitado a receber o reembolso de despesas ou compensações simbólicas, deveriam ser preferencialmente adotados¹¹⁵.

Efetivamente, a independência na mediação assegura que o mediador conduza o processo sem interferências externas, mantendo sua imparcialidade e neutralidade. Isso possibilita que o profissional atue de forma autónoma, sem pressões que possam comprometer a qualidade e a equidade do processo.

3.5 Competência e Responsabilidade

No que diz ao princípio da competência e responsabilidade, previsto no artigo 8.º, da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)¹¹⁶, e igualmente crucial para a eficácia do procedimento, observamos não somente a habilidade técnica do mediador, mas também a sua

¹¹³ LIMA, Luciana Logrado, *Dialogando o conflito: a mediação e a solução de litígios familiares*, Belo Horizonte, Conhecimento Editora, 2022, ISBN 978-65-5387-074-1, pp. 17-18.

¹¹⁴ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, op. cit., s/ página, anotação 1 ao artigo 7.º.

¹¹⁵ FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, op. cit., p. 81.

¹¹⁶ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, op. cit., s/ página.

responsabilidade no manejo adequado das dinâmicas conflituosas. Verificamos que a mencionada norma estabelece que o princípio em exame exige daqueles que desejam desempenhar a função de mediador, inclusive no setor privado, habilidades e capacidades específicas para a atividade. Prevê que a violação dos deveres inerentes ao ofício resulta na responsabilidade civil do profissional.

Em particular, o mediador de conflitos tem a possibilidade de frequentar ações de formação que lhe proporcionem as competências exigidas para o desempenho da atividade, a exemplo do curso de formação de mediadores de conflitos. Deve possuir uma preparação ampla e abrangente, apta a lidar com as questões emocionais e jurídicas das partes. Somente um mediador competente e devidamente preparado tem a capacidade de restabelecer a comunicação e conferir a confiança necessária para que as partes em mediação possam concentrar-se na busca de interesses, em detrimento de se comprometerem em disputas de posições¹¹⁷. Portanto, refere-se ao conhecimento técnico e à habilidade do mediador em facilitar o diálogo entre as partes, visando um processo justo, eficaz e construtivo. Essa competência abrange experiências teóricas e práticas na gestão do conflito, a facilitar o diálogo construtivo, com lugar de fala e escuta em paridade. O mediador competente é capaz de adaptar suas estratégias à especificidade em causa, reconhecendo a diversidade dos participantes.

Logo após a competência, deparamo-nos com a responsabilidade na mediação, relativa à obrigação do mediador de conduzir o processo de forma ética, com respeito aos princípios de imparcialidade, confidencialidade e respeito pelos direitos das partes. Essa responsabilidade estende-se à gestão diligente das tensões, resguardo da segurança e da integridade do ambiente de mediação. Ainda, mantém relação com as consequências advindas do descumprimento dos deveres do ofício, nas esferas civil e penal.

Podemos enfatizar, então, alguns aspectos-chave da responsabilidade, como a ética profissional, a confidencialidade, o respeito pelos direitos e pela dignidade das partes e os possíveis reflexos danosos que atraiam respostas civis e criminais em caso de não observância do quanto preceituado.

3.6 Executoriedade

Do princípio da executoriedade, disposto no artigo 9.º, da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)¹¹⁸, emerge a validade e força executória dos acordos alcançados na

¹¹⁷ CRUZ, Rossana Martingo, *A mediação familiar como meio complementar de justiça*, op. cit., pp. 62-64.

¹¹⁸ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, op. cit., s/ página.

mediação, a conferir-lhes uma natureza vinculativa e sustentável. O mencionado princípio se relaciona à aptidão de transformar os acordos obtidos em instrumentos legalmente vinculantes e executáveis, prescindíveis de homologação judicial. Essa característica distingue a mediação como um meio de resolução de conflitos, não apenas por promover a autonomia das partes na construção de soluções, mas também por conferir um estatuto jurídico reconhecido à avença. Não obstante, para que seja reconhecida a validade e força executória, o ajuste entabulado deve cumprir os requisitos determinados pelo citado artigo da lei, os quais podem ser resumidos da seguinte forma: deve ser lícito, escrito, não violar normas de ordem pública, envolver partes capazes e mediador certificado e inscrito no Ministério da Justiça de Portugal, exceto se integrante do sistema público, e cujo objeto não exija a homologação judicial¹¹⁹.

Em resumo, a legislação portuguesa define os princípios como pilares de diferentes contextos, cruciais para a eficácia da mediação e da capacidade dos mediadores em transformar conflitos, aparentemente intratáveis, em oportunidades de construção de relações sólidas e colaborativas.

4. O papel dos mediadores

Como vimos, a mediação compreende a participação equidistante dos mediadores, que são profissionais liberais independentes, neutros, incumbidos de facilitar a intervenção e escuta ativa dos mediados. Devem garantir a manutenção da urbanidade, incentivar a criatividade das partes e, posteriormente, assegurar a fundamentação adequada, não apenas legal, para acordos futuramente alcançados¹²⁰. Neste tópico, exploraremos o papel fundamental desempenhado por estes profissionais na estimulação do diálogo construtivo e na gestão eficaz das dinâmicas conflituosas em geral.

Antes de tudo, é necessário fixarmos que a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação), em seus artigos 23.º a 29.º e 38.º a 42.º¹²¹, prevê a figura do mediador. Delineia, dentre outros, seus direitos, deveres, impedimentos e escusas. Partindo do que dispõe o mencionado Diploma Legal, em síntese, introduzimos o papel do mediador como o responsável por abrir uma linha de comunicação entre as partes envolvidas, convidando-as a descrever o

¹¹⁹ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, *op. cit.*, s/ página, anotações ao artigo 9.º.

¹²⁰ MACIEIRA, Jorge, “Mediação de Conflitos”, *op. cit.*, p. 135.

¹²¹ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, *op. cit.*, s/ página.

conflito e a interagir de forma orientada, superando ou reduzindo as resistências que possam ter trazido para a mediação. Por meio de técnicas apropriadas, estimula a busca criativa, mas também viável, de soluções para o conflito, desobstruindo as resistências dos envolvidos à cooperação e à realização de tarefas conjuntas. Cabe a ele assegurar, em primeiro plano, que a condução do procedimento e o resultado alcançado estejam em conformidade com as regras e princípios fundamentais da mediação, como os da igualdade e do equilíbrio entre as partes¹²². O conceito de mediador revela que ele é o facilitador da resolução do conflito. Entretanto, não possui poder de decisão, nem a capacidade de impor uma decisão vinculativa¹²³.

Diferentemente de um juiz, o mediador não proferirá decisões, tampouco emitirá opiniões sobre o caso. Comparado ao “para-quedista”, o mediador fica excluído do papel de julgador, árbitro, conselheiro ou regente da discussão. Durante o processo, cabe a ele a identificação e isolamento das suas próprias ideias, pois estas não são relevantes para a solução da contenda. O mediador permanece desprovido de opiniões pessoais, pois o que possa pensar não influencia na resolução almejada¹²⁴.

Efetivamente, o mediador representa um terceiro elemento que não exerce influência na elaboração de soluções ou nas decisões, atuando estritamente com as informações fornecidas pelos envolvidos durante as sessões¹²⁵. Por essa razão, a legislação pertinente assegura que cumpra um código de rigor ético relacionado à imparcialidade. Aliás, no que diz à imparcialidade e neutralidade, Iva Maria da Costa Fernandes pondera que o mediador exerce a função essencial de recontar as histórias apresentadas. Todavia, essa habilidade demanda o seu autocontrole, a fim de evitar que os mediados se sintam a ocupar posições de personagens principais e coadjuvantes. A responsabilidade do mediador inclui equalizar as diferentes interpretações da história, garantindo que ninguém se enxergue como detentor da razão¹²⁶.

A par disso, o mediador deve estar seguro de que as partes conhecem o mecanismo da mediação, aceitam os seus termos e compreendem a sua missão. Determinados requisitos são

¹²² LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, op. cit., anotação 3 ao artigo 17.º.

¹²³ FEDERAÇÃO NACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, *Código de Deontologia e de Boas Práticas do Mediador de Conflitos*, s/ local, 2016, disponível em https://c219f98e-efe7-4b81-9956-09b213473dd1.filesusr.com/ugd/0f49a7_f08781c44b6845119d9098a3566440a3.pdf, consultado em 10/01/2024, p. 03.

¹²⁴ MACIEIRA, Jorge, “Mediação de Conflitos”, op. cit., p. 137.

¹²⁵ CASTELO-BRANCO, Maria João, “A importância da formação dos mediadores para a qualidade da mediação”, in A.M.C. Silva, Guiomar P., S. Cunha, I. & Macedo (Eds.), *(Re)Pensar a formação em mediação: Contributos nacionais e internacionais*, Braga, UMinho Editora, 2023, pp. 133-149, e-ISBN 978-989-9074-15-6, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/87208>, consultado em 09/01/2024, p. 44.

¹²⁶ FERNANDES, Iva Maria da Costa, “Mediadores e Desafios Hodiernos: Regenerar Diversidades Através da Confiança”, CASTELO-BRANCO, Maria João, “A importância da formação dos mediadores para a qualidade da mediação”, in A.M.C. Silva, Guiomar P., S. Cunha, I. & Macedo (Eds.), *(Re)Pensar a formação em mediação: Contributos nacionais e internacionais*, Braga, UMinho Editora, 2023, pp. 133-149, e-ISBN 978-989-9074-15-6, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/87208>, consultado em 09/01/2024, p. 158.

exigidos do profissional, como competência e a preparação específica, além de características desejáveis, como liderança¹²⁷, dinamismo, paciência e habilidades de comunicação¹²⁸, haja vista que atuam como cooperadores neutros. Francisco Amado Ferreira assinala que “não se realiza autêntica intermediação humana se o terceiro intermediário prejudicar ou beneficiar alguma das partes em conflito em detrimento da outra”¹²⁹. E, para a garantia da atuação desinteressada, deve se declarar impedido sempre que verifique as seguintes circunstâncias: existência de uma relação pessoal ou profissional com uma das partes; interesse financeiro, direto ou indireto, no desfecho da mediação; ou ainda, se um mediador, um membro do seu organismo, ou ele próprio, prestou serviços, que não de mediação a uma das partes¹³⁰.

De facto, a competência técnica do mediador é primordial para o sucesso da mediação, apesar de lhe ser franqueada ajuda especializada. Profissionais certificados e formados em técnicas de gestão de conflitos possuem as habilidades para criar um ambiente propício à comunicação aberta e à busca de soluções consensuais. A capacidade de adaptação a contextos diversos e a compreensão das complexidades emocionais e jurídicas envolvidas são elementos-chave para uma mediação eficaz. Ademais, a prática da mediação abrange diversos âmbitos profissionais e sociais, demandando habilidades que, em muitos casos, são determinadas pela própria natureza do conflito. É imperativo que o profissional possua uma formação íntegra e contínua que o capacite a cumprir essa função e a proporcionar garantias inequívocas às partes no que concerne à responsabilidade civil¹³¹.

Acrescentamos a missão inquisitiva do mediador, como determinante ao procedimento, uma vez que visa aprofundar a compreensão das perspectivas, interesses e emoções das partes envolvidas no conflito, atento às características de cada mediado, eventuais diferenças culturais, condições sociais, econômicas e intelectuais. O método investigativo é adotado com o propósito de distinguir as posições e motivações das partes, fomentando, assim, a compreensão mútua. Essa tarefa assemelha-se ao método socrático, eis que incorpora um processo dialético de indagações e respostas com o intuito de explorar valores e crenças, identificar contradições,

¹²⁷ Segundo Jorge Miklos e Sophia Miklos, um líder deve: “Compartilhar as informações com todos (objetivos, metas e resultados – celebrar as realizações; criar autonomia por meio de limites; substituir a velha hierarquia por equipes e pessoas autodirigidas; mudar o estabelecido; assumir riscos, elogiar e criticar construtivamente; fortalecer o conjunto; promover a confiança e o comportamento; ser o exemplo” (MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia, *Mediação de Conflitos*, op. cit., p. 73).

¹²⁸ FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, op. cit., p. 77.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 81.

¹³⁰ DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ), *Código Europeu de Conduta para Mediadores*, s/ local, 2014, disponível em https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Codigo_Europeu_Conduta_Mediadores_2014.pdf, consultado em 09/01/2024, p. 3.

¹³¹ Decreto-Lei n.º 5/2012, de 5 de março, Exposição de Motivos, op. cit., p. 18786.

apontar problemas e soluções¹³². As perguntas não são direccionadas para expressar opiniões ou julgamentos, mas sim para percorrer os significados subjacentes, os sentimentos e motivações que permeiam as posições das partes. Em verdade, têm o objetivo de aprofundar a reflexão acerca das necessidades de cada qual, seus interesses e preocupações, bem como para facilitar o entendimento entre si. Jorge Macieira, sublinha que as “perguntas que serão directas, indirectas, circulares, por vezes brutais, mas sempre sem cor”¹³³.

Realmente, as questões centrais bem formuladas abordam expectativas, consequências desejadas, possíveis soluções e interesses latentes. O próximo passo envolve o uso cuidadoso da percepção, compreensão e escuta ativa para transformá-las em perguntas, garantindo autonomia às partes. Perguntas devem surgir do discurso delas, respeitando sua autoria nas soluções e abordando aspetos subjetivos, como emoções e necessidades¹³⁴. Para além de estabelecer a ligação entre as partes, o mediador representa valores coletivos, conferindo um carácter normativo à mediação e exercendo influência sobre o comportamento dos mediados¹³⁵.

Vale ressaltarmos que, a aptidão do mediador em utilizar os questionamentos também está associada à sua capacidade de gerenciar o poder da linguagem no contexto da mediação, promovendo a equidade dos participantes. Esse complexo dever consiste em conduzir as partes, inicialmente envolvidas em sentimentos negativos e comportamentos não cooperativos, a uma mudança gradual para atitudes mais pragmáticas, objetivas e solidárias. O progresso e o êxito da mediação dependem da conquista da credibilidade junto aos mediados e do cultivo da empatia com as principais figuras de cada parte¹³⁶. A comunicação construtiva e não violenta é basilar a essas dinâmicas interpessoais. Representa um conjunto dinâmico de conteúdos e vivências de origem nacional e internacional acerca de como comunicar e relacionar de forma não violenta e produtiva. Este enfoque é particularmente relevante em situações em que decisões devem ser tomadas sob a influência de emoções e necessidades que requerem uma consideração e exploração adequadas¹³⁷.

Consequentemente, o mediador deve utilizar a mediação para promover sessões saudáveis, a permitir a expressão autêntica dos sentimentos, e a incentivar a empatia e a conexão humana. Isso melhora a qualidade das interações, fundamental para soluções criativas e

¹³² GOUVEIA, João Tiago, “A Maiêutica como Técnica na Mediação de Conflitos”, *op. cit.*, pp. 116.

¹³³ MACIEIRA, Jorge, “Mediação de Conflitos”, *op. cit.*, p. 138.

¹³⁴ GOUVEIA, João Tiago, “A Maiêutica como Técnica na Mediação de Conflitos”, *op. cit.*, pp. 119-120.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 121.

¹³⁶ VASCONCELOS-SOUSA, José, *O que é Mediação*, Lisboa, Quimera Editores, 2002, ISBN 972-589-075-2, p. 158.

¹³⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo, *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*, *op. cit.*, p. 157.

sustentáveis. Ao caminhar pela investigação, o mediador atua como um agente transformador, a incentivar as partes ao compartilhamento de informações relevantes e a considerarem posições diferentes. Seu encargo perpassa o encorajamento à partilha de narrativas e à contemplação bilateral dos relatos. É preciso que o mediador instrua as partes a focarem no presente, ponderando sobre o futuro sem acentuar os eventos do passado¹³⁸. Isso contribui para romper impasses, desfazer mal-entendidos e criar um terreno fértil para a criação do consenso. Mais ainda, em uma mediação bem orientada, a transformação ocorre tanto no conflito, quanto na comunicação das partes. Isso não só resolve o conflito imediato, mas também promove futuras interações mais harmoniosas.

II – Capítulo: A Mediação familiar

1. A mediação familiar

É incontestável que a família desempenha um papel central na formação e desenvolvimento de seus membros, no apoio emocional, social e económico. Não é por acaso que a Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 67.^o¹³⁹, dispõe que a família, como pilar da sociedade, tem direito à proteção do Estado, incluindo o acesso a condições que promovam o bem-estar de seus membros. A família, como instituição fundamental, é constituída por indivíduos unidos por laços de parentesco ou afinidade. Para Maria Berenice Dias:

“A vida aos pares mesmo sendo um fato natural, tem uma forte conotação social e cultural. Ainda que decorra de uma relação biológica, tem uma estruturação psíquica, atendendo à incompletude inerente ao ser. A família existe antes e acima do Direito como lugar ideal e real. Como ensina a Psicanálise, ela é constitutiva do ser humano, responsável pelo desenvolvimento da possibilidade de pensar e de sentir; é lugar de desejos e de sonhos, conscientes e inconscientes”¹⁴⁰.

Por certo, a estrutura e dinâmica familiares variam amplamente, conforme a cultura, tradições e valores de cada sociedade, a encerrar a influência do Direito Canónico em algumas comunidades. Desempenha diversas funções, como a socialização dos indivíduos, a transmissão de princípios, e a provisão de cuidados e segurança. Como centro de convivência, defronta-se com embates de ideias, desejos e propósitos entre os seus membros¹⁴¹. O conflito familiar distingue-se

¹³⁸ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia, *Mediação de conflitos*, op. cit., p. 46.

¹³⁹ Constituição da República Portuguesa, publicada no Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10, pp. 738-775, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>, consultado em 04/03/2024, s/ página.

¹⁴⁰ DIAS, Maria Berenice, *A mediação no confronto entre direitos e deveres*, Belo Horizonte, IBDFAM, 2002, disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/42/A+media%C3%A7%C3%A3o+no+confronto+entre+direitos+e+deveres>, consultado em 11/03/2024, s/ página.

¹⁴¹ Exemplos comuns de conflitos familiares: conflitos parentais, que frequentemente envolvem questões financeiras, infidelidades e diferenças na educação dos filhos; falta de comunicação adequada, resultando em desentendimento devido à falta de oportunidades para discutir valores e questões familiares importantes; lutas de poder entre pais e filhos, que podem surgir devido a diferentes temperamentos ou estágios de desenvolvimento; e, conflitos decorrentes de diferentes culturas e pontos de vista, como divergências na expectativa dos pais para com os filhos

dos demais, pois ocorre entre pessoas ligadas por vínculos estreitos. Existe uma necessidade de reestruturação das relações, a atrair a mediação como método alternativo adequado para deliberação desses enfrentamentos¹⁴². É primordial não apenas a obtenção de acordos, mas também incentivo à qualidade das relações. Em circunstâncias de crise, é desejável que se preserve a comunicação, a colaboração e a legitimação dos diversos pontos de vista. A mediação familiar é um sistema que incorpora esses cuidados ao manejar os conflitos familiares¹⁴³.

Em suma, o objetivo da mediação familiar é o de ajudar na identificação dos interesses, na exploração de deliberações e no alcance de soluções mutuamente aceitáveis. Ela possibilita a reintegração familiar por meio da aplicação de um mecanismo sistémico à família e às situações apresentadas¹⁴⁴. Constitui, sobretudo, uma vertente específica do género mediação. No âmbito familiar, implica uma atuação que envolve uma elevada dose de subjetividade, tornando-se mais delicada e complexa. O litígio conjugal geralmente é acompanhado por uma carga emocional intensa em que, muitas vezes, não se consegue expressar os verdadeiros sentimentos, em razão de ressentimentos subjacentes¹⁴⁵.

Didaticamente, o conceito de mediação familiar abrange definições tanto em sentido amplo, como em sentido restrito. O primeiro engloba todos os conflitos familiares, ao passo que o segundo se refere especificamente aos casos de divórcio¹⁴⁶. Reparamos que, na Europa, tal como no Brasil e nos países da América Latina, emprega-se o termo mediação familiar. Nos Estados Unidos da América, por sua vez, são utilizados dois termos para se referir à mediação: mediação familiar e mediação do divórcio. A preferência recai sobre a primeira expressão por duas razões distintas: o propósito da mediação é preservar o melhor interesse da família, e esta forma de resolução de conflitos também pode ser aplicada por casais que vivem em união de facto e, consequentemente, não necessitam de se divorciar¹⁴⁷.

Para Rita Severino, a mediação familiar representa um mecanismo inovador de confrontação, com uma atitude tolerante diante das adversidades, na qual se apresenta a

ou desafios enfrentados por famílias imigrantes na aculturação. (REVILLA, Lauri, "Family Conflict Examples", in o.e.l. oueverydaylife, s/ local, 2018, disponível em <https://oueverydaylife.com/family-conflict-examples-5238451.html>, consultado em 06/03/2024, s/ página).

¹⁴² CRUZ, Rossana Martingo, *A mediação familiar como meio complementar de justiça*, op. cit., p. 11.

¹⁴³ ALMEIDA, Tania, "A mediação familiar – Uma oportunidade para administrar conflitos e preservar relações", in José Vasconcelos-Sousa, *O que é Mediação*, Lisboa, Quimera Editores, 2002, pp. 137-143, ISBN 972-589-075-2, pp. 137-138.

¹⁴⁴ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ), *Guia Informativo de Mediação Familiar*, s/ local, s/ data, disponível em https://dgpj.iustica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/GUIA%20INFORMATIVO%20FMC.pdf, consultado em 14/12/2022, p. 03.

¹⁴⁵ LIMA, Luciana Logrado, *Dialogando o conflito: a mediação e a solução de litígios familiares*, op. cit., pp. 24-25.

¹⁴⁶ CRUZ, Rossana Martingo, "Mediação Familiar – Nótulas Soltas", in Maria Clara Calheiros (org.), *Uma nova mediação, notas a partir da experiência portuguesa, espanhola e brasileira*, Braga, Editora Universidade do Minho - Escola de Direito, 2014, pp. 75-90, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/47267>, consultado em 13/12/2022, ISBN 978-989-97970-4-8, p. 80.

¹⁴⁷ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 39.

assistência de um profissional em benefício da resolução pacífica dos conflitos¹⁴⁸. Mohamed M. Keshavjee complementa ao afirmar que o mediador é um auxiliar que se utiliza de várias técnicas fundamentadas numa variedade de disciplinas. Basta dizer que não existe um modelo puro de mediação - os mediadores funcionam de coreógrafos didáticos a meros observadores. Quaisquer condutas que sejam tomadas não prejudicam o processo, desde que as características essenciais do procedimento sejam mantidas e seguidas. Estas são: voluntariedade, imparcialidade e flexibilidade processual¹⁴⁹.

O aproveitamento desse expediente tem lugar em três circunstâncias: quando não existe nenhum processo judicial em curso; quando um processo judicial já está em curso e é determinado que este seja sujeito à mediação familiar; ou, ainda, quando as partes solicitam a suspensão da instância judicial correspondente¹⁵⁰. Oferece benefícios como a preservação dos relacionamentos, incentivo à colaboração e redução de impactos emocionais; promove a autonomia e o empoderamento das partes, que mantêm controle sobre o processo e as decisões. Além de ser mais rápida e económica do que um processo judicial, facilita a agilidade, minimiza desgastes financeiros, e garante a privacidade. Também busca restabelecer a comunicação e promover um relacionamento saudável após o conflito, ajudando as pessoas a desenvolver habilidades para resolver seus próprios problemas e fortalecer suas relações interpessoais¹⁵¹. Evidentemente, é uma abordagem valiosa para impulsionar relações familiares saudáveis, haja vista que promove um caminho construtivo para o tratamento de questões complexas e desafiadoras. Contribui para auxiliar os elementos da família durante períodos de crise e nos momentos de transição, favorecendo a interação, bem como a manutenção das relações, especialmente entre pais e filhos¹⁵².

Rita Severino elenca as seguintes vantagens da mediação familiar: voluntariedade, ante a presença da participação ativa na tomada de decisões; agilidade, pois alcança acordos de forma rápida; redução ou eliminação de custos legais; condução informal, confidencial e flexível; concentração na busca por soluções futuras; promoção do consenso; fortalecimento dos laços entre pais e filhos; e, estímulo ao surgimento de alternativas criativas¹⁵³. Maria Berenice Dias diz-

¹⁴⁸ SEVERINO, Rita, *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação familiar em Portugal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, ISBN 978-972-54-0336-5, p. 59.

¹⁴⁹ KESHAVJEE, Mohamed M., "The Power of Apology in Mediation", in Jose Vasconcelos-Sousa (coord.), *Campos da Mediação: Novos caminhos, novos desafios*, Coimbra, MEDIARCOM/ MinervaCoimbra, 2008, pp. 53-63, ISBN 978-972-798-237-0, pp. 53-54.

¹⁵⁰ GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, op. cit., p. 126.

¹⁵¹ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat, et al., *Mediação de Conflitos no Direito das Famílias*, s/ local, 2015, disponível em <https://rkladvocacia.com/mediacao-de-conflitos-no-direito-das-familias/>, consultado em 11/03/2024, s/ página.

¹⁵² PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 39.

¹⁵³ SEVERINO, Rita, *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação familiar em Portugal*, op. cit., p. 62.

nos que a mediação possibilita às partes o confronto do passado para o encontro de soluções no presente, reorganizando as relações para o futuro. Ao identificar o conflito, compreendem os seus sentimentos e renovam a esperança. Isso encoraja uma visão mais ampla das responsabilidades individuais e institucionais¹⁵⁴. Inmaculada Garcia Presas levanta os préstimos da redução do trabalho nos tribunais, do incentivo à poupança de tempo e custos, da ausência de vencedores e vencidos, do aumento da criatividade na busca por acordos, do protagonismo e da responsabilidade das partes, da produção de ajustes mais duradouros e da transferência de aprendizagem. Contudo, enxerga desvantagens como o facto de as mulheres entabularem acordos menos vantajosos, a limitação do acesso à justiça, a negociação de direitos civis inalienáveis e a possível confusão entre mediação familiar e terapia familiar¹⁵⁵.

Enfim, os proveitos da mediação vêm da autonomia das pessoas em decidir sobre suas vidas, gerando satisfação, aumento da autoestima e redução de futuros conflitos. O objetivo é transformar situações adversas em colaborativas, reduzindo litígios e fortalecendo o compromisso das partes com a execução dos acordos, que se tornam mais eficazes devido à coautoria das decisões¹⁵⁶. Assim, representa uma técnica de intervenção que procura, através da “desjudicialização”¹⁵⁷ do conflito e do diálogo, a redução das tensões e o restabelecimento do equilíbrio após a rutura familiar.

1.1 Diferenciações indispensáveis

A mediação familiar se difere da conciliação realizada nos tribunais, pois, basicamente, a primeira é autónoma, e a segunda é supervisionada pelo tribunal. Ambas buscam resolver conflitos e incentivar a cooperação entre as partes. No entanto, diferem na condução e nos resultados esperados. Na conciliação, há a presença da autoridade do tribunal e documentação formal; na mediação, as sessões são realizadas em locais independentes e as informações são confidenciais, não podendo ser usadas judicialmente¹⁵⁸. Para Águida Babosa Arruda, difere da conciliação, que se concentra na reorganização dos direitos de cada parte e na eliminação de pontos incontroversos para que seja definido o conflito. O conciliador usa técnicas empíricas para corrigir percepções equivocadas e aproximar as partes, demonstrando que os

¹⁵⁴ DIAS, Maria Berenice, *A mediação no confronto entre direitos e deveres*, op. cit., s/ página.

¹⁵⁵ PRESAS, Inmaculada Garcia, *La Mediación Familiar desde el Ámbito Jurídico*, Lisboa, Editorial Juruá, 2010, ISBN 978-989-8312-03-7, pp. 31-32.

¹⁵⁶ ALMEIDA, Tania, “A mediação familiar – Uma oportunidade para administrar conflitos e preservar relações”, op. cit., p. 138.

¹⁵⁷ CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar: Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, ISBN 978-972-32-1888-6, pp. 69 e 149.

¹⁵⁸ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., pp. 40-41.

litigantes não conseguem resolver a controvérsia por conta própria e precisam de um intermediário para conduzi-los à negação do conflito¹⁵⁹.

Como já observamos, as comparações entre a mediação e o processo judicial não devem remeter à distorção de que a primeira é melhor e o outro pior. Cada qual é apropriado a quadros específicos. A mediação pode não ser pertinente a certos conflitos familiares, o que mantém a importância do sistema jurídico tradicional¹⁶⁰. A maioria dos acordos obtidos na mediação familiar requer a homologação pelas conservatórias de registo civil ou pelos tribunais, evidenciando a interdependência entre este método e o sistema judicial tradicional. Logo, é essencial que o sistema judicial funcione bem e seja respeitado, dada a mencionada complementaridade¹⁶¹. Rossana Martingo Cruz assinala que a mediação deve ser vista como alternativa por ser mais adequada à natureza dos litígios, e não com o objetivo de reduzir a quantidade de processos nos tribunais, que representa um efeito secundário.¹⁶² Ademais, casais que optam por iniciar um processo judicial devem ser informados acerca das diversas formas de resolução de conflitos disponíveis, de modo que possam fazer a escolha mais conveniente¹⁶³.

Paralelamente, a mediação familiar é influenciada por bases teóricas e práticas empíricas da Psicologia, do Direito e do Serviço Social. A crescente complexidade das tensões familiares levou à integração desses conhecimentos. Profissionais nos Estados Unidos da América começaram a projetar iniciativas de mediação familiar combinando contribuições do Direito e da Psicologia¹⁶⁴. Entretanto, a mediação no contexto familiar não deve ser confundida com terapia, pois possuem métodos distintos. O principal objetivo da mediação é permitir a conversação e a negociação entre os membros da família, com o fim de solucionar um conflito singular ou tomar decisões importantes. O mediador atua com isenção e, geralmente, as sessões são conjuntas e os membros discutem abertamente suas preocupações, trabalhando juntos para o encontro de uma fórmula. A terapia familiar, no que lhe concerne, aspira a compreensão das dinâmicas familiares como um todo, não apenas de um conflito em particular. O terapeuta labora para identificar padrões disfuncionais, fomentar a harmonia e fortalecer os laços familiares. O foco está na dinâmica geral da família, dos papéis familiares e do histórico emocional, com a finalidade de promover uma mudança mais ampla e duradoura nas relações. Pode ser conduzida por sessões

¹⁵⁹ ARRUDA, Águeda Barbosa, "Mediação Familiar: uma cultura de Paz", *op. cit.*, pp. 26-27.

¹⁶⁰ CRUZ, Rossana Martingo, *A mediação familiar como meio complementar de justiça*, *op. cit.*, p. 29.

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 31.

¹⁶² CRUZ, Rossana Martingo, "Mediação Familiar – Nótulas Soltas", *op. cit.*, p. 79.

¹⁶³ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 45.

¹⁶⁴ GOMES, Lucinda; RIBEIRO, Maria Teresa, "Mediação familiar e conflito parental: uma análise interdisciplinar sobre modelos teóricos de intervenção", *op. cit.*, p. 6.

conjuntas ou individuais, a depender do propósito. Além disso, fornece apoio emocional, estratégias, aconselhamento individual e intervenções terapêuticas. O papel do mediador, embora se assemelhe, é distinto, uma vez que não abrange um diagnóstico seguido de tratamento terapêutico¹⁶⁵. Rossana Martingo Cruz afirma que o mediador não deve transpor fronteiras. Mediadores sem formação em psicologia não estão habilitados a tratar as partes e devem se recusar a fazê-lo¹⁶⁶. Na mesma linha, Águida Barbosa Arruda enuncia que a mediação familiar não é assistência psicológica, que é uma prática específica e não pode ser imposta aos participantes, pois a psicoterapia exige um consentimento individual¹⁶⁷.

1.2. Apontamentos sobre os princípios norteadores da mediação familiar

No que afeta aos princípios norteadores da mediação familiar, para além dos princípios gerais previstos nos artigos 3.º a 9.º, da Lei 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)¹⁶⁸, a doutrina cita outros específicos à mediação familiar¹⁶⁹.

1.2.1 Controle do resultado ou empoderamento

A responsabilidade na tomada de decisões cabe aos envolvidos. O mediador não exerce influência, cingindo-se ao auxílio na identificação de necessidades e interesses comuns, e na capacitação das partes na exploração de opções e soluções disponíveis¹⁷⁰. A melhor maneira de resolver conflitos é quando os participantes se veem como parte da solução, não do problema. A mediação confia aos mediados a gestão das suas vidas, com foco nos interesses, em vez de posições¹⁷¹. Uma mediação na qual as partes não estejam no cerne da discussão e da iniciativa, não será autêntica. Mesmo que bem-sucedida, essa conquista poderá ser apenas superficial. O acordo resultante deve provir dos envolvidos e estes devem aderir a ele plena e convictamente¹⁷². O princípio em tela também é conhecido como “empoderamento”¹⁷³. Lisa Parkinson distingue com clareza posição de interesses, ao afirmar que posição é a solução específica declarada em um conflito, muitas vezes a englobar elementos não negociáveis, como acusações, ultrajes e insistências diretas. Já os interesses são as necessidades subjacentes e negociáveis. Por exemplo,

¹⁶⁵ NETO, Adolfo Braga, *Mediação Familiar: A experiência do 3º Tribunal de Família de Tatuapé*, São Paulo, Editora CLA Cultural, 2018, ISBN 978-85-85454-95-1, e-ISBN 978-85-85454-96-8, pp. 366 e 371.

¹⁶⁶ CRUZ, Rossana Martingo, “Alguns desafios na prática da mediação familiar”, in Carlos Alberto Garbi, Regina Beatriz Tavares da Silva e Theodureto de Almeida Camargo Neto (coord.), *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, ano 3, São Paulo, ADFAS, 2016, pp. 166-190, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/47384>, consultado em 30/11/2022, ISSN 2358-2057, p. 184.

¹⁶⁷ ARRUDA, Águida Barbosa, “Mediação Familiar: uma cultura de Paz”, *op. cit.*, p. 26.

¹⁶⁸ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, *op. cit.*, s/ página.

¹⁶⁹ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 56.

¹⁷⁰ SEVERINO, Rita, *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação familiar em Portugal*, *op. cit.*, p. 60.

¹⁷¹ CRUZ, Rossana Martingo, *A mediação familiar como meio complementar de justiça*, *op. cit.*, p. 26.

¹⁷² GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Coimbra, Edições Almedina, 2019, ISBN 978-972-40-8805-1, p. 51.

¹⁷³ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 55.

exigir uma quantia fixa de pensão alimentícia é uma posição, enquanto pedir o suficiente para uma moradia adequada é um interesse¹⁷⁴.

1.2.2 Garantia da segurança pessoal

Os mediadores devem reconhecer que a mediação pode não ser adequada para todos os casos, especialmente quando há a presença violência doméstica ou outras formas de abuso. Aliás, o artigo 26.º, c), da Lei 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)¹⁷⁵, determina que o mediador de conflitos tem o dever de assegurar-se de que os mediados têm possibilidade de intervir no procedimento. Mesmo porque, em tais cenários, é provável a desigualdade de poder, devido à vulnerabilidade da vítima, sentimento de medo e ansiedade, além da possibilidade de manipulação ou coação. Não é razoável esperar que a vítima se sinta livre e confiante para deliberar com o agressor. O relacionamento pode ter chegado a um ponto de rutura tão significativo, que é impossível restaurar o diálogo e procurar um consenso¹⁷⁶. Recomenda-se, então, que conduzam a uma triagem separada, para se identificar as situações em que a mediação não é apropriada¹⁷⁷, salientando que não há uma diretiva ou um consenso sobre a sua conveniência nessas conjeturas.

1.2.3 Respeito aos indivíduos e diversidade cultural

Os mediadores devem tratar os intervenientes com igual respeito, independentemente de sua raça ou cultura, reconhecendo e aceitando a diversidade cultural. Em certos casos, mediadores com treinamento específico são solicitados para conduzir mediações interculturais¹⁷⁸. A Lei 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação), em seu artigo 26.º, g), h) e i), prescreve que o mediador tem o dever de apenas aceitar a condução de procedimentos para os quais esteja pessoal e tecnicamente capacitado, agir conforme os princípios da mediação e as normas aplicáveis, manter elevados níveis de formação, além de agir com urbanidade¹⁷⁹. É necessário, portanto, que o procedimento seja adaptado a cada caso, considerando-se as particularidades dos envolvidos, pois somente dessa maneira podem surgir soluções criativas e personalizadas¹⁸⁰.

Em casos transfronteiriços, este princípio adquire maior relevância devido a diferenças étnicas, legais, sociais e religiosas. Mediadores podem colaborar com especialistas,

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 65.

¹⁷⁵ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, *op. cit.*, s/ página.

¹⁷⁶ CRUZ, Rossana Martingo, *A mediação familiar como meio complementar de justiça*, *op. cit.*, p. 86.

¹⁷⁷ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 56.

¹⁷⁸ *Ibid.*, p. 57.

¹⁷⁹ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, *op. cit.*, s/ página.

¹⁸⁰ SEVERINO, Rita, *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação familiar em Portugal*, *op. cit.*, p. 60.

como advogados de direito internacional, para certificar que todos os aspetos sejam considerados. Anabela Susana de Sousa Gonçalves salienta que a mediação se revela benéfica de modo geral nos litígios que envolvem famílias transnacionais, uma vez que implica uma análise e uma negociação entre os intervenientes, a possibilitar que eles próprios forjem um entendimento, o qual estarão naturalmente mais inclinados a respeitar e honrar¹⁸¹.

1.2.4 Foco nos interesses presentes e futuros

Ao contrário dos litígios judiciais que se baseiam em questões passadas, incluindo erros e ressentimentos anteriores. Embora não explore detalhadamente o passado, é importante entendê-lo para abordar o presente e planejar o futuro¹⁸². A mediação visa restaurar a paz social, no lugar de simplesmente determinar quem tem razão. Concentra-se em resolver os problemas subjacentes ao conflito e baseia-se nos interesses das partes, não apenas nos seus direitos¹⁸³. De acordo com Maria Berenice Dias, ao lidar com mudanças do passado e trazê-las ao presente, permite que aos participantes o encontro de uma solução conjunta e reorganizem sua relação para o futuro¹⁸⁴.

1.2.5 Consideração a todos os pontos de vista

Inclui os das crianças, que devem ser ouvidas conforme a sua idade e maturidade. Os pais precisam ser incentivados a valorizar os relatos de cada criança e buscar a melhor solução para o bem-estar da família¹⁸⁵. O mediador familiar tem o importante papel nessa orientação, estimulando a admissão da responsabilidade na educação dos filhos. Deve usar suas técnicas para proteger os interesses fundamentais dos menores¹⁸⁶. Logo, é determinante que as partes estejam dispostas a participar do processo, com a mediação de um terceiro neutro e imparcial, o foco deve ser o reconhecimento das falhas de comunicação e a busca por consenso que restabeleça o diálogo e atenda às necessidades de todos¹⁸⁷.

1.3 Estrutura básica da mediação familiar

A estrutura dos processos de mediação familiar depende das necessidades e circunstâncias específicas de cada família, mas, em geral, segue um procedimento básico. A falta

¹⁸¹ GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, *Matérias Matrimoniais e Responsabilidades Parentais na União Europeia O Regulamento (UE) 2019/1111*, Coimbra, Editora d'Ideias, 2023, ISBN 978-989-53988-6-7, p. 197.

¹⁸² PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 58.

¹⁸³ GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, op. cit., p. 51.

¹⁸⁴ DIAS, Maria Berenice, *A mediação no confronto entre direitos e deveres*, op. cit., s/ página.

¹⁸⁵ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 59.

¹⁸⁶ CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, op. cit., pp.50-51.

¹⁸⁷ CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar: Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*, op. cit., p. 61.

de formalidade resulta na ausência de uma categorização rígida de fases. Estas podem variar conforme o caso, suas particularidades e o decorrer do processo. No entanto, existirão sempre alguns momentos essenciais, independentemente da fase em que ocorram¹⁸⁸.

1.3.1 Fase de pré-mediação

Essa fase circunda a preparação dos participantes e a definição de regras básicas. O Código Europeu de Conduta para Mediadores é expresso ao indicar que “[o] mediador deve assegurar-se de que as partes conhecem as características do processo de mediação, bem como da sua intervenção e do papel do mediador”¹⁸⁹. Prossegue o mesmo documento enunciando que, antes de começar a mediação, o mediador precisa garantir que as partes compreenderam e concordaram com os termos e condições da mesma, e com as cláusulas de confidencialidade que devem cumprir¹⁹⁰. Tony Whatling explica que é preciso informar e relembrar sobre o processo, os princípios e as regras básicas de forma calma, sem jargão, confiante e sem pressa, a indicar o tom de como as sessões serão conduzidas, instituindo o mediador como o gestor do processo. É necessário estabelecer a norma de que uma pessoa fala de cada vez e quando isso está a acontecer os outros ouvem, ou seja, modelar a ‘alternância de turnos’¹⁹¹.

Uma pré-mediação bem-sucedida ocorre quando o mediador comunica claramente as regras, os papéis a serem desempenhados e a possibilidade de desistência a qualquer momento. Além disso, sublinhamos a importância do poder dos participantes durante toda a mediação, o incentivo à sua aceitação consciente¹⁹² e a assinatura do Protocolo da Mediação, tratado no artigo 16.º, n.º 3, alíneas a) a i), da Lei 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)¹⁹³, que nada mais é senão o comprovativo que reduz os compromissos por escrito. No mencionado protocolo, consta a identificação partes, o domicílio profissional do mediador e/ou da entidade gestora da mediação, a declaração do consentimento e de confidencialidade dos envolvidos, a descrição sumária do objeto da mediação, suas regras, calendário e prazo máximo de duração, passível de alteração, a definição dos honorários do mediador, se o caso, e a data¹⁹⁴. É evidente que esses momentos têm carácter preparatório. Uma vez assegurados esses pontos, a fase efetiva da mediação pode começar¹⁹⁵.

¹⁸⁸ GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, op. cit., p. 71.

¹⁸⁹ DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPIJ), *Código Europeu de Conduta para Mediadores*, op. cit., p. 4.

¹⁹⁰ *Ibid.*, p. 4.

¹⁹¹ WHATLING, Tony, “Conflict Matters – Managing Conflict and High Emotion in Mediation”, in Jose Vasconcelos-Sousa (coord.), *Campos da Mediação: Novos caminhos, novos desafios*, Coimbra, MEDIARCOM/ MinervaCoimbra, 2008, pp. 41-52, ISBN 978-972-798-237-0, p. 48.

¹⁹² CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, op. cit., p. 21.

¹⁹³ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, op. cit., s/ página.

¹⁹⁴ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, artigo 16.º, n.º 3, alíneas a) a i), op. cit., s/ página.

¹⁹⁵ GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, op. cit., p. 72.

1.3.2 Sessões de mediação

Nas sessões de mediação, o mediador promove o diálogo, identifica questões, explora interesses e procura soluções satisfatórias. Deve estar atento à linguagem não-verbal dos mediados, aos seus gestos, tom de voz, expressão facial e linguagem corporal, mantendo-se sempre focado no mediado que está a ouvir¹⁹⁶. A formulação das perguntas é fundamental para orientar uma comunicação eficaz, que flua de modo construtivo e positivo¹⁹⁷. É preciso analisar as circunstâncias específicas, nomeadamente as desigualdades entre as partes, ilegalidades, manifestações de vontade e a urgência em resolver o conflito com presteza. Efetiva-se aqui a garantia de iguais oportunidades de participação, conforme o artigo 26.º, c), da Lei 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)¹⁹⁸.

As sessões normalmente contam com os protagonistas principais, mas podem incluir advogados, terapeutas familiares ou assistentes sociais para fornecer suporte. Quando os filhos participam, isso ocorre de forma planeada e sensível. Rossana Martingo Cruz enfatiza que a participação de terceiros deve ser cuidadosamente avaliada e combinada. Se houver oposição de alguma das partes, a presença é desencorajada para não comprometer a confiança e o consenso. Menores geralmente não participam, mas podem fazê-lo com a autorização dos pais, desde que isso não prejudique e ajude na resolução do conflito¹⁹⁹.

1.3.3 Fase do acordo

É o momento em que os mediados chegam a um ajuste, com a ajuda de um mediador para reduzi-lo por escrito, e deve contar com a assinatura de todos os participantes, seguindo as orientações do artigo 20.º da Lei 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)²⁰⁰. Trata-se do resultado da vontade livre e esclarecida dos intervenientes. Embora o profissional não influencie na sua obtenção, determinação constante do artigo 26.º, b), da Lei 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)²⁰¹, a intercessão garante o cumprimento dos princípios da mediação e funciona como recurso de elucidação e clarificação²⁰². Jorge Macieira diz-nos que o mediador auxilia as partes a deliberar, explorar soluções e antecipar dificuldades. Se houver acordo, formalizam o pacto para homologação judicial. Os mandatários são indispensáveis para traduzir

¹⁹⁶ CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, op. cit., p. 43.

¹⁹⁷ *Ibid.*, p. 45.

¹⁹⁸ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, artigo 26.º, c), op. cit., s/ página.

¹⁹⁹ CRUZ, Rossana Martingo, “Alguns desafios na prática da mediação familiar”, op. cit., pp. 169-170.

²⁰⁰ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, artigo 20.º, op. cit., s/ página.

²⁰¹ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, artigo 20.º, op. cit., s/ página.

²⁰² LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, op. cit., s/ página, anotação 1 ao artigo 20.º.

as vontades em texto legal e garantir a defesa dos interesses²⁰³. O mediador deve possuir conhecimento suficiente para evitar que as partes invistam em acordos que não possam ser homologados²⁰⁴.

2. Os modelos de mediação familiar

Existem diferentes modelos de mediação familiar, com características próprias convenientes aos implicados. Os modelos são divididos em: terapêutico e não- terapêuticos.

O Modelo Terapêutico de Irving e Benjamin combina a terapia familiar e mediação, focando na comunicação e mudança para resolver conflitos. Destaca-se pela compreensão das emoções, promoção do diálogo e busca de soluções que beneficiem todos. A neutralidade e a transformação são centrais, visando fortalecer vínculos afetivos. Embora critique-se a falta de enfoque legal, é eficaz em conflitos intensos para alcançar acordos que considerem aspetos práticos, familiares, sociais e jurídicos²⁰⁵.

A seguir, descreveremos os modelos não-terapêuticos de mediação familiar.

2.1 Mediação estruturada

Também é conhecida como modelo tradicional linear ou Modelo de Harvard, o qual é singularizado por um conjunto de procedimentos e técnicas predefinidas. Pilar Munuera Gómez afirma que surgiu a partir do paradigma da simplicidade, com uma conceção estruturalista. A sua meta é alcançar acordos, diminuindo as diferenças e aumentando as semelhanças, valores, interesses, etc., sem propor mudanças nas relações. Salienta que o modelo se baseia na procura por interesses subjacentes²⁰⁶.

O mediador exerce uma função ativa²⁰⁷ na gestão do processo, ao definir a agenda das sessões, ao favorecer a comunicabilidade e ao guiar o processo de tomada de decisões. Apresenta-se como um modelo proveitoso em casos em que se mostre necessária uma metodologia clara e organizada para o encontro de acordos eficientes e sustentáveis. Consoante Lisa Parkinson, é um padrão que tem como objetivo garantir a participação equilibrada das partes

²⁰³ MACIEIRA, Jorge, "Mediação de Conflitos", *op. cit.*, p. 139.

²⁰⁴ CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar: Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*, *op. cit.*, p. 165.

²⁰⁵ GOMES, Lucinda; RIBEIRO, Maria Teresa, "Mediação familiar e conflito parental: uma análise interdisciplinar sobre modelos teóricos de intervenção", *op. cit.*, pp. 17-18.

²⁰⁶ GÓMEZ, Pilar Munuera, "El Modelo Circular Narrativo de Sara Cobb y sus Técnicas", *in* Portularia: Revista de Trabajo Social, vol. 7, n.º 1-2, s/ local, 2007, pp. 85-106, ISSN 1578-0236, disponível em <https://produccioncientifica.ucm.es/documentos/5d3999e42999520684457770>, consultado em 20/03/2024, p. 86.

²⁰⁷ Uma intervenção excessiva do mediador por desencorajar as partes ao sugerir um favorecimento a um dos lados e comprometer a imparcialidade. Há o risco de o mediador influenciar a decisão, no lugar de buscar uma solução conjunta satisfatória para ambas as partes. (PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, pp. 67).

por meio de regras e orientações acordadas previamente. São definidos limites físicos e psicológicos que auxiliam a controlar as emoções, a direcionar as energias para a negociação e resolução dos problemas²⁰⁸.

O mediador segue um roteiro pré-definido, focando nos assuntos relevantes e evitando desvios. Ele ajuda as partes a identificar e compreender seus interesses reais, facilitando a comunicação com técnicas de escuta ativa, reformulação e questionamento. Alternativas baseadas em critérios legais ou práticas comuns podem ser oferecidas para apoiar a tomada de decisão. Inicialmente, as partes expõem suas posições individuais, e o mediador identifica os interesses subjacentes, mostrando que, mesmo com divergências, podem ter interesses coincidentes²⁰⁹. Assim que os interesses ficarem patentes, o mediador ajuda na exploração de opções de acordo denominadas ‘ganha-ganha’, que visam satisfazer o maior número possível das necessidades de cada um²¹⁰.

Acerca da supressão ou da desatenção às emoções, lembramos que esse modelo não foi criado especificamente para as disputas familiares. Em vista disso, se os sentimentos não forem devidamente elucubrados e se não for dado tempo suficiente às famílias para reconsiderarem as relações, corre-se o risco de ser entabulado um acordo que não melhore a comunicação entre os pais e nem atenda às necessidades dos filhos e dos envolvidos²¹¹. Ao cabo, as emoções são inevitáveis e importantes nas negociações. Ignorá-las pode ser prejudicial, mas manejá-las diretamente também é desafiador. O negociador deve encontrar um equilíbrio para manter as emoções em uma perspectiva positiva e utilizá-las como impulsionadoras para alcançar resultados favoráveis²¹².

Por último, Lucinda Gomes e Maria Teresa Ribeiro concordam que o modelo se centra em demasia no conteúdo verbal, deixando de lado as relações pessoais e o seu contexto. Ressalam que pode ser útil na fase de negociação, especialmente para abordar questões específicas como a delimitação de despesas com os filhos, essencial para a criação de um plano realista de divisão das responsabilidades económicas²¹³.

2.2 Mediação transformadora

²⁰⁸ *Ibid.*, pp. 64-65.

²⁰⁹ *Ibid.*, p. 65.

²¹⁰ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 67.

²¹¹ *Ibid.*, p. 67.

²¹² FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda, *Introdução histórica e modelos de mediação*, op. cit., p. 12-13.

²¹³ GOMES, Lucinda; RIBEIRO, Maria Teresa, “Mediação familiar e conflito parental: uma análise interdisciplinar sobre modelos teóricos de intervenção”, op. cit., p. 13.

O modelo foi desenvolvido por Robert A. Baruch Bush e Joseph P. Folger, em alternativa à mediação estruturada. Assenta-se na premissa de que é inerente ao ser humano um impulso social ou moral de mudança. Este impulso é suscetível de ativar as capacidades de decisão e de responsividade dos indivíduos, permitindo-lhes reverter a negatividade dos conflitos²¹⁴. É considerado um meio-termo entre as outras propostas, pois combina princípios de comunicação humana com a ideia de circularidade²¹⁵.

Constituem os seus elementos primordiais a capacitação, que promove a habilidade de as pessoas tomarem decisões independentes, e a sensibilização, que incentiva o reconhecimento mútuo de sentimentos e perspetivas. Apesar de serem atributos fundamentais deste modelo, também podem estar presentes em outros tipos de mediação²¹⁶. O modelo enxerga o conflito como uma crise de interação entre as pessoas, que gera um ciclo negativo de fraqueza e egocentrismo. Para a solução, é necessário criar um ciclo positivo de força e conexão, a reverter essa dinâmica²¹⁷. O objetivo é empoderar²¹⁸ os mediados para que, por si próprios, encontrem saídas firmes e criativas, por meio da viabilização de um entendimento mútuo mais profundo, com a transformação dos conflitos em oportunidades de crescimento, por meio da valorização das narrativas pessoais.

Entretanto, a crítica que se apresenta é no sentido de que o termo “mediação transformadora” pode sugerir que os mediadores têm o poder de mudar rapidamente as pessoas ou os conflitos, o que não é realista. A mudança pessoal não é de responsabilidade do profissional e impor esse objetivo pode ser ética e potencialmente perigoso. Os mediadores devem respeitar as partes que procuram apenas o consenso, sem a propensão de mudar de opinião sobre o outro²¹⁹. Por seu turno, o criador da técnica explica que “transformação” se refere à mudança da interação destrutiva entre as partes em conflito. Isso ocorre quando elas superam estados de fraqueza e introspeção causados pelo embate. O mediador apoia ativamente essa mudança,

²¹⁴ *Ibid.*, p. 13.

²¹⁵ GÓMEZ, Pilar Munuera, “El Modelo Circular Narrativo de Sara Cobb y sus Técnicas”, *op. cit.*, p. 86.

²¹⁶ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 69.

²¹⁷ IRVINE, Charlie, *op. cit.*, p. 10.

²¹⁸ Para Lucinda Gomes e Maria Teresa Ribeiro, o empoderamento refere-se ao reconhecimento pela pessoa dos seus recursos próprios, capacidade e poder de decisão; em contrapartida, a reconção envolve o reconhecimento do protagonismo próprio e alheio, ou seja, do coprotagonismo (GOMES, Lucinda; RIBEIRO, Maria Teresa, “Mediação familiar e conflito parental: uma análise interdisciplinar sobre modelos teóricos de intervenção”, *op. cit.*, p. 13).

²¹⁹ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 71.

ajudando na compreensão mútua. Como resultado, as partes decidem por si mesmas sobre a continuação da relação e outras promessas²²⁰.

2.3 Mediação narrativa

Criação de Sara Cobb, procura alterar a história que cada parte elaborou e alcançar acordos na medida do possível²²¹. Pode ser conceituada como “... um processo de contar histórias no qual as partes são convidadas a contar histórias com um duplo propósito: implicá-las no processo e ajudá-las a se compreender mutuamente”²²². Lucinda Gomes e Maria Teresa Ribeiro asseveram que a maneira e o contexto pelos quais as decisões são tomadas durante essa mediação têm implicações importantes para a pesquisa e para avaliar a eficácia das medidas adotadas no âmbito familiar, especialmente na proteção da criança²²³.

O mediador encoraja a partilha de relatos, emoções e perspectivas, ajuda na reconstrução das histórias com uma fisionomia mais positiva e construtiva. Este modelo valoriza a linguagem e as narrativas na conceção da realidade e na investigação de respostas inovadoras e significativas. O profissional trabalha em conjunto com a pessoa para reduzir medos e ansiedade, a estimular a esperança de melhoria. Isso ajuda a diminuir a tendência de recorrer a mecanismos de defesa inoperantes e a permitir que a pessoa se envolva de maneira mais licenciada na resolução da desavença²²⁴. Assim, a principal particularidade é a valorização dos relatos pessoais e a partilha de experiências e emoções, criando um ambiente para a expressão autêntica e um diálogo empático. Utilizam-se técnicas como perguntas reflexivas e analogias para ampliar as perspectivas. A construção de novos enredos, com aceitação, empatia, perdão, é essencial. A arte de contar histórias promove a transformação dos relatos para uma maior congruência²²⁵.

2.4 Mediação ecossistémica

Seu paradigma foi concebido em 2002, por Berubé e Parkinson. Foca-se na percepção da família como uma entidade global²²⁶. O mediador trabalha para discernir e tratar os diferentes sistemas e influências que podem contribuir para o conflito, ao procurar expedientes que levem em conta o bem-estar de todos e a harmonia do ecossistema em questão. Lisa Parkinson diz-nos

²²⁰ FOLGER, Joseph P., “La mediación transformativa: preservación del potencial único de la mediación en situaciones de disputas”, *in* Revista de mediación, Año 1, n.º 2, s/ local, 2008, pp.6- 16, ISSN 1888-6485, disponível em https://www.ammediadores.es/nueva/wp-content/uploads/2013/11/Revista_Mediacion_02.pdf, consultado em 20/03/2024, p. 9.

²²¹ GÓMEZ, Pilar Munuera, “El Modelo Circular Narrativo de Sara Cobb y sus Técnicas”, *op. cit.*, p. 86.

²²² PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 72.

²²³ GOMES, Lucinda; RIBEIRO, Maria Teresa, “Mediação familiar e conflito parental: uma análise interdisciplinar sobre modelos teóricos de intervenção”, *op. cit.*, p. 15.

²²⁴ GÓMEZ, Pilar Munuera, “El Modelo Circular Narrativo de Sara Cobb y sus Técnicas”, *op. cit.*, p. 86.

²²⁵ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 74.

²²⁶ GOMES, Lucinda; RIBEIRO, Maria Teresa, “Mediação familiar e conflito parental: uma análise interdisciplinar sobre modelos teóricos de intervenção”, *op. cit.*, p. 15.

que a mediação estruturada e a transformadora ocorrem em um ambiente isolado de outras influências, enquanto a mediação ecossistêmica permite a interação com outros sistemas, sendo influenciada por eles²²⁷. Consta a interconexão entre os diferentes sistemas e ambientes nos quais ocorrem as divergências.

Percebemos que a perspectiva sistêmica considera o conflito conjugal não como uma consequência exclusiva de problemas entre o casal, mas como uma manifestação do sistema familiar como um todo, dado que o indivíduo traz consigo uma história de vida e uma ligação familiar. As relações com as famílias de origem frequentemente experimentam tensões, pois o casal procura estabelecer a sua própria identidade conjugal²²⁸. Analisar o cenário circundante auxilia os mediadores a evitar explicações simplistas de causa e efeito que possam levar a sentimentos de culpa e visões restritas sobre o problema. Quando os casais estabelecem relações e interagem, as dificuldades que enfrentam tornam-se mais compreensíveis²²⁹.

O modelo é particularmente adequado para a mediação familiar, uma vez que proporciona aos pais a avocação da perspectiva das crianças e, assim, serem motivados a priorizar o bem-estar dos filhos²³⁰. Nesse ponto, tendo em vista o enunciado do presente estudo, consideramos a valorosa interpretação de Lucinda Gomes e Maria Teresa Ribeiro, na qual, olhar a família como um todo significa incluir a voz das crianças, reconhecendo-as como sujeitos de direitos. A participação dos menores está ligada à interdisciplinaridade e à colaboração entre a mediação, tribunais, serviços técnicos, Psicologia da Família e o Direito, isso requer uma reflexão sobre como ouvir a criança de maneira coordenada e eficiente no processo de mediação²³¹. Chamamos a atenção, assim, para a essencialidade de se considerar o impacto das ações de cada membro da família. Embora a participação das crianças seja rara, é recomendável que os mediadores consultem os menores sobre as questões importantes, se possível e adequado, pois isso pode influenciar diretamente a eficácia dos acordos alcançado²³². É preciso estar em alerta para a estrutura de cada família e suas implicações nas crianças, eis que elas podem ser criadas por outros membros do núcleo, até irmãos mais velhos, para além dos progenitores. Como sabemos, há famílias monoparentais, ou aquelas em que a mãe é a principal provedora do lar ou, ainda, aquelas em que os filhos nem residem com os pais, gêneros afastados da conhecida ordem

²²⁷ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 76.

²²⁸ SEVERINO, Rita, *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação familiar em Portugal*, op. cit., p. 42.

²²⁹ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 76.

²³⁰ *Ibid.*, p. 77.

²³¹ GOMES, Lucinda; RIBEIRO, Maria Teresa, "Mediação familiar e conflito parental: uma análise interdisciplinar sobre modelos teóricos de intervenção", op. cit., p. 16.

²³² PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 79.

tradicional²³³. Logo, a atenção direcionada à separação dos progenitores, segundo a composição clássica, pode não ser acertada.

Como o mediador adota uma interpelação mais holística e inclusiva, envolvendo partes indiretas e sistemas relevantes, como familiares, amigos, vizinhos e profissionais de saúde, para promover um tratamento colaborativo e sustentável, este modelo também é eficiente em situações de mediação transfronteiriça e conflitos intergeracionais, sendo multidisciplinar e interdisciplinar, o que tem implicações significativas também na formação e prática dos profissionais envolvidos²³⁴. Assinalamos que o mediador utiliza técnicas e ferramentas adicionais, como a análise de sistemas, mapeamento de redes sociais, construção de coalizões e mobilização de recursos comunitários, para acudir o processo de resolução do conflito e a promoção do bem-estar em geral.

Embora existam vários modelos de mediação familiar, trouxemos os principais, cada um com técnicas específicas e adequadas às necessidades e particularidades dos conflitos. A escolha pelo modelo mais apropriado depende do contexto e dos objetivos perseguidos. Encerramos este tópico com a ideia de Lisa Parkinson, na qual o quadro teórico ideal para a mediação deve combinar elementos da mediação estruturada, transformadora e narrativa, dentro de uma abordagem sistémica. A estrutura ecossistémica é apontada como a única capaz de integrar esses elementos de forma dinâmica e flexível²³⁵.

3. Mediação familiar no processo de divórcio

Conforme já abordamos, a mediação familiar é um procedimento voluntário e alternativo ao tradicional litígio no contexto do divórcio. É um ambiente onde será mais simples o foco no futuro, do que nos desejos do que ocorra; um ambiente onde a responsabilidade das decisões recai sobre os membros da família e não sobre terceiros; também, onde pode ser mais acessível apresentar e ouvir propostas e expressar e ouvir necessidades. Por fim, um ambiente onde é mais facilitado alcançar um acordo, uma decisão partilhada, que posteriormente possamos cumprir²³⁶. Outrossim, sabemos que há distinção entre a mediação familiar em sentido amplo e

²³³ Ecogramas são ferramentas úteis em sistemas familiares amplos, como aqueles com filhos de relacionamentos anteriores, padrastos, madrastas, enteados, avós e bisavós. Eles também são eficazes em contextos interculturais e transfronteiriços, pois ajudam os pais a visualizar e discutir os relacionamento e membros da família de forma mais clara. (PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 82).

²³⁴ *Ibid.*, p. 77.

²³⁵ *Ibid.*, p. 96.

²³⁶ VILLALUENGA, Leticia García, et al., "La familia dialoga y llega a acuerdos: la mediación familiar", in Leticia García Villaluenga e Ignacio Bolaños Cartujo (coord.), *Guía la familia cuenta*, Madri, Instituto Complutense de mediación y gestión de conflictos de la UCM - Dirección General de Familia, s/ local, 2010,

em sentido estrito. A primeira, refere-se a todos os conflitos familiares, enquanto a segunda está ligada aos acordos complementares ao divórcio²³⁷. Portanto, a mediação familiar em sentido estrito é aquela resultante de um divórcio.

Tal qual a mediação em geral, tem lugar antes do processo judicial, quando as partes têm a possibilidade de optar pelo referido procedimento, conforme o artigo 13.º, n.º 1, da Lei 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)²³⁸. Um divórcio deve ser preparado com reflexão e comunicação, para antecipar todas as suas implicações. Assim, o casal pode decidir-se por recorrer a um mediador para alcançar um acordo equilibrado e justo, solicitando depois à Conservatória a homologação desse acordo por sentença²³⁹. Logo, estamos diante da mediação pré-judicial, ou seja, a mediação realizada fora do âmbito de um processo judicial. Seu objetivo é tornar mais apelativa a sua utilização. A meta é atingida quando presente a preservação das condições de acesso ao processo judicial, caso a mediação não seja bem-sucedida, e quando manifesta a eficácia e executabilidade do acordo entabulado²⁴⁰. Na hipótese, as partes beneficiam dos efeitos da suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade, nos sistemas público e privado de mediação.

É cabível, ainda, na fase processual propriamente dita, por iniciativa das partes ou do magistrado. De acordo com o artigo 273.º, do Código de Processo Civil português, o juiz pode, a qualquer momento, encaminhar o litígio para a mediação, suspendendo-o, exceto se houver objeção expressa de alguma das partes. Alternativamente, os litigantes podem, em conjunto, decidir pela mediação, ao concordarem com a suspensão do processo pelo prazo máximo estabelecido em lei. Essa suspensão ocorre automaticamente, sem necessidade de despacho judicial, ao comunicar uma das partes a utilização do procedimento. Se não houver acordo, o mediador informa o tribunal, preferencialmente por via eletrónica, e a suspensão do processo cessa automaticamente, sem ação do juiz ou da secretaria²⁴¹.

Acentuamos que, embora seja uma prática voluntária, nem sempre é buscada pelas partes envolvidas. Em algumas circunstâncias, é o tribunal que direciona os casais para o Sistema

https://www.academia.edu/35037490/la_familia_cuenta_CONSEJER%C3%8DA_DE_FAMILIA_Y_ASUNTOS_SOCIALES_Direcci%C3%B3n_General_de_Familia_La_familia_y_llega_a_acuerdos_dialoga_la_mediaci%C3%B3n_familiar_Resoluci%C3%B3n_de_Conflictos_2, consultado em 12/03/2024, pp. 79-80.

²³⁷ CRUZ, Rossana Martingo, “Mediação Familiar – Nótulas Soltas”, *op. cit.*, pp. 80-81.

²³⁸ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, *op. cit.*, s/ página.

²³⁹ INSTITUTO PORTUGUÊS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR - IPMF, *Divórcio e Mediação*, s/ local, s/ data, disponível em <https://www.ipmediacaofamiliar.org/mediacao>, consultado em 11/04/2024, s/ página.

²⁴⁰ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, *op. cit.*, s/ página, anotação 1 ao artigo 13.º.

²⁴¹ Código de Processo Civil, Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, publicado no Diário da República n.º 121/2013, série I de 2013-06-26, pp. 3518-3665, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/41-2013-497406>, consultado em 04/09/2024, s/ página.

de Mediação Familiar²⁴², como evidencia o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro), em seu artigo 24.^o²⁴³, o qual prevê o direcionamento em casos de regulação das responsabilidades parentais, permitindo que o juiz intervenha para designar serviços de mediação pública ou privada. O acordo obtido pode ser homologado pelo juiz, se estiver conforme o interesse da criança²⁴⁴. O mesmo sucede no contexto do apadrinhamento civil. O n.º 9, do artigo 19.º, da Lei 103/2009, de 11 de setembro²⁴⁵, permite que o juiz, em qualquer momento do processo e com o consentimento das partes ou a pedido delas, possa ordenar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação. Portanto, é possível que o juiz recorra à mediação familiar, quando houver conflitos entre os progenitores. Em muitos casos, os problemas resultam da incapacidade de os pais gerirem suas responsabilidades em relação aos filhos menores. A mediação é vista como uma forma de resolver os desentendimentos, que muitas vezes refletem insatisfações pessoais dos próprios pais, como referido por Ana Sofia Gomes²⁴⁶. Por sinal, o Instituto Português de Mediação Familiar – IPMF – lembra-nos que, na fase judicial, a mediação familiar abrange não somente os casos de divórcio, mas os de separação judicial ou de facto, declaração de nulidade ou anulação de casamento, e questões relacionadas com a regulação da responsabilidade parental, alteração ou incumprimento das decisões relativas a esta matéria, atribuição da casa de morada da família, fixação de pensão alimentícia e partilha de bens²⁴⁷.

Obviamente, a mediação pode ser utilizada após o processo judicial, quando a família precisa discutir novamente ou ajustar determinadas questões; num momento subsequente ao processo judicial, sempre que a família necessite de afinar as bases do acordo estabelecido ou diante do surgimento de um novo conflito²⁴⁸. Lisa Parkinson afirma ser essencial que as oportunidades de mediação estejam disponíveis para os membros da família em todas as etapas do processo judicial, inclusive durante a fase recursal, a fim de facilitar a resolução do conflito e evitar as longas batalhas judiciais. Juízes, advogados, assistentes sociais e mediadores devem compreender e valorizar os papéis e responsabilidades de cada um, reconhecendo a importância de trabalharem de forma colaborativa²⁴⁹.

²⁴² SEVERINO, Rita, *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação familiar em Portugal*, op. cit., p. 97.

²⁴³ Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, publicada no Diário da República n.º 175/2015, série I de 08-09-2015, pp. 7187-7198, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2428&tabela=leis&so_miolo, consultada em 29/04/2024, s/ página.

²⁴⁴ *Ibid.*, s/ página.

²⁴⁵ Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, publicada no Diário da República n.º 177/2009, série I de 11-09-2009, pp. 6210-6216, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/103-2009-489737>, consultada em 29/04/2024, s/ página.

²⁴⁶ GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, op. cit., p. 127.

²⁴⁷ INSTITUTO PORTUGUÊS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR - IPMF, *Divórcio e Mediação*, op. cit., s/ página.

²⁴⁸ *Ibid.*, s/ página.

²⁴⁹ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., pp. 125-126.

Reforçamos que a mediação familiar não é uma ferramenta terapêutica e não trata questões psicológicas ou emocionais, embora possa oferecer suporte nesse sentido. Não é recomendada a todos os casos de divórcio, nomeadamente em cenários de violência doméstica ou abuso. É essencial que o casal esteja disposto a negociar e colaborar pacificamente para assegurar o sucesso do processo.

Tendo em mente a família como unidade fundamental para o desenvolvimento humano, é certo que a implementação e o fortalecimento dos serviços de mediação familiar representam uma medida preventiva e protetora essencial para famílias em situação de vulnerabilidade e que precisam de apoio²⁵⁰. Enfim, o casal, com a ajuda de um profissional neutro, busca soluções consensuais para questões da separação, oferecendo acolhimento emocional e promovendo a escuta mútua. Isso permite a expressão de sentimentos e reduz tensões, focando na construção de regras que garantam tranquilidade e segurança para o futuro²⁵¹.

Com efeito, as situações de divórcio conduzem muitos casais a conflitos judiciais, o que pode resultar na completa desintegração dos laços familiares. A ferramenta em análise emerge como alternativa, assessora os pais a não renunciarem à sua responsabilidade parental e incentiva-os a tomarem as suas próprias decisões²⁵². O mecanismo de mediação no divórcio apoia a resolução dos conflitos e ajusta as necessidades e interesses de todos, especialmente dos filhos; privilegia o bem-estar emocional, educacional e de convivência das crianças; e a satisfação dos pais contribui para um ciclo positivo. Logo, “(...) tal como é importante a reflexão sobre o interesse das crianças, também deve ser tida em conta a felicidade dos pais, acreditando desta forma que pais felizes criam crianças felizes”²⁵³. Nesse contexto, a criação de acordo parentais é um dos principais objetivos. A finalidade é que os pais desenvolvam um novo modelo de família, com a continuidade dos seus papéis parentais²⁵⁴.

A propósito, Águida Barbosa Arruda assevera que a mediação resgata a comunicação baseada na compreensão mútua, a possibilitar que o ex-casal perceba que suas ações e palavras

²⁵⁰ SEVERINO, Rita Ubaldio; RIBEIRO, Maria Teresa; FRANCISCO, Rita, “A mediação familiar no âmbito do divórcio e das responsabilidades parentais”, in Maria Teresa Ribeiro, Paulo Teodoro de Matos e Helena Rebelo Pinto (coord.), *Mediação Familiar: contributos de investigações realizadas em Portugal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2014, pp. 63-79, ISBN 978-972-54-0418-8, p. 63.

²⁵¹ QUINTANILHA, Anabela, “O novo regime jurídico do divórcio – olhares e perplexidades – a perspectiva da mediação familiar”, in Maria Helena Fazenda (dir.), *O divórcio*, Coleção de Formação Contínua do CEJ, Lisboa, 2014, pp. 215-238, s/ ISBN, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=mLSWda6o9zE%3D&portalid=30>, consultado em 11/04/2024, p. 220.

²⁵² INSTITUTO PORTUGUÊS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR - IPMF, *Divórcio e Mediação*, op. cit., s/ página.

²⁵³ SEVERINO, Rita, *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação familiar em Portugal*, op. cit., pp. 88-89.

²⁵⁴ É crucial não confundir relações conjugais com relações parentais. Embora seja possível dissolver um casamento insustentável, a relação com os filhos deve ser mantida. O processo de divórcio pode variar em complexidade, a depender da estrutura familiar e da vontade dos cônjuges. Quando há filhos menores, é necessário considerar seus interesses, a assegurar que a separação conjugal não afete a relação parental. (SEVERINO, Rita Ubaldio; RIBEIRO, Maria Teresa; FRANCISCO, Rita, “A mediação familiar no âmbito do divórcio e das responsabilidades parentais”, op. cit., p. 65).

são em nome próprio, e não dos filhos. Isso ajuda a isolar as funções familiares, reconhecendo que o casal conjugal se dissolve, mas o casal parental deve se fortalecer para continuar. Dessa forma, os pais podem acompanhar a vida cotidiana dos filhos, valorizando questões importantes como escolaridade e sociabilidade. A mediação interdisciplinar protege os filhos de problemas psicológicos e psicossomáticos comuns no período pós-separação²⁵⁵. Dito de outro modo, os divórcios exigem a implementação de uma nova forma de parentalidade, a qual a mediação deve auxiliar a identificar²⁵⁶⁻²⁵⁷.

Na mediação que tem como foco os filhos, é vital considerar o dinamismo inerente ao seu desenvolvimento. Tal implica a necessidade de contemplar a possibilidade de acordos de natureza temporária²⁵⁸. Além do mais, as responsabilidades parentais, entendidas como o poder-dever de educar os filhos, possuem um caráter funcional e altruísta, sendo exercidas pelos pais no interesse das crianças²⁵⁹. Não é uma faculdade, mas sim uma obrigação genuína, prevista no artigo 36.º da Carta Magna²⁶⁰⁻²⁶¹. Dessarte, a mediação familiar no divórcio leva em conta as responsabilidades parentais e procura manter o equilíbrio na convivência dos filhos com os pais. O acordo geralmente inclui: tipo de guarda; regime de visitas; pensão alimentícia, educação das crianças; relações com familiares; saúde; mudanças geográficas; viagens; revisão do acordo; e detalhes sobre férias e datas importantes²⁶².

E por falar em responsabilidade, Viktor E. Frankl nos ensina que as escolhas humanas devem ser feitas com responsabilidade, pois afetam não só o indivíduo, mas também o mundo e as pessoas ao seu redor²⁶³. Reputamos que essa ideia é especialmente relevante nas decisões dos pais durante o divórcio, já que suas escolhas impactam diretamente a vida dos filhos. É crucial evitar interferências externas, transposição de papéis e a confusão entre conjugalidade e

²⁵⁵ ARRUDA, Águeda Barbosa, "Mediação Familiar: uma cultura de Paz", *op. cit.*, p. 31.

²⁵⁶ ALMEIDA, Tania, "A mediação familiar – Uma oportunidade para administrar conflitos e preservar relações", *op. cit.*, p. 139.

²⁵⁷ É importante que os pais compreendam, assim, que a separação do casal conjugal não significa o fim da família, a resultar, todavia, na adição de novos papéis. (PINHEIRO, Dávila Teresa de Galiza Fernandes, "Mediação Familiar: Uma Alternativa Viável à Resolução Pacífica dos Conflitos Familiares", in IBDFAM Acadêmico, Belo Horizonte, 2008, disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/446/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+%20+Media%C3%A7%C3%A3o+Familiar:+Uma+Alternativa+Vi%C3%A1vel+%C3%A0+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+dos+Conflitos+Familiares>, consultado em 14/12/2022, s/ página).

²⁵⁸ ALMEIDA, Tania, "A mediação familiar – Uma oportunidade para administrar conflitos e preservar relações", *op. cit.*, p. 137.

²⁵⁹ É relevante o esclarecimento prestado por Rita Severino, em que o divórcio é frequentemente percebido pelos filhos como uma separação parental, o que pode desencadear sentimentos de rejeição, abandono, culpa, raiva e insegurança, comuns em crianças e adolescentes. Os receios das crianças seguem um padrão à medida que crescem, apresentando-se ajustamentos, ansiedades e medos específicos para cada faixa etária. (SEVERINO, Rita, *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação familiar em Portugal*, *op. cit.*, p. 51.)

²⁶⁰ Constituição da República Portuguesa, *op. cit.*, s/ página.

²⁶¹ GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, *op. cit.*, p. 15.

²⁶² ARAÚJO, E., RODRIGUES, C., FERNANDES, H. & RIBEIRO, M. S., "Por que o tempo conta: elementos para uma abordagem sociológica da mediação familiar", in *Análise Social*, vol. 46, Ano 199, s/ local, Universidade de Lisboa – Instituto de Ciências Sociais, 2011, pp. 283-308, ISSN 0003-2573, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/59153>, consultado em 12/12/2022, p. 300.

²⁶³ FRANKL, Viktor E., *Dizer Sim à Vida Apesar de Tudo*, Lisboa, Pergaminho, 2019, ISBN 978-989-687-629-6, pp. 106-107.

parentalidade. A responsabilidade, como afirma Frankl²⁶⁴, é ao mesmo tempo atraente e assustadora, já que cada decisão tem consequências eternas, eliminando outras possibilidades para sempre. Arremata seu pensamento, ao dizer:

“Mas é maravilhoso: saber que o futuro, o meu próprio futuro e, conjuntamente com ele, o futuro das coisas, das pessoas à minha volta, está de certo modo – ainda que em tão reduzida medida – dependente em cada momento da minha decisão. O que eu realizo através dela, o que eu ‘coloco no mundo’, como dissemos – salvo-o para dentro da realidade e assim protejo-o da transitoriedade. O problema é que em média as pessoas são demasiado indolentes para assumir a sua responsabilidade. E é aqui que começa a educação para a responsabilidade: a carga é pesada; é difícil não só reconhecer a responsabilidade como ser partidário dela”²⁶⁵.

Consequentemente, o mediador deve auxiliar os progenitores a estabelecer uma avença sobre responsabilidades, com consciência, sensatez, cooperação e flexibilidade²⁶⁶. Como os pais precisam continuar negociando enquanto tiverem filhos menores, a mediação torna-se indispensável, atuando como componente preventivo de novos ou recorrentes litígios²⁶⁷.

Além das questões práticas relativas aos filhos e à dissolução do matrimónio, a mediação familiar no divórcio lida com os aspetos emocionais e psicológicos da separação, ajudando a enfrentar a raiva, tristeza, culpa e ansiedade, mesmo sem ser uma terapia e, embora não resolva emoções profundas, o processo trata de questões específicas, possibilitando que as partes se escutem e mudem suas percepções e atitudes ao longo do tempo²⁶⁸. Devido à sua natureza consensual, também é importante para acordos suplementares ao divórcio, prevenindo longos litígios judiciais em que a decisão seria imposta coercitivamente²⁶⁹.

Em resumo, o procedimento contribui para uma separação mais responsável, acordos justos e um ambiente saudável para os filhos; promove discernimento, cooperação, comunicação e bem-estar emocional da família. Mesmo que os filhos não tenham a presença constante dos pais, evita brigas e agressões, buscando uma convivência pacífica²⁷⁰.

3.1 O papel dos mediadores

²⁶⁴ FRANKL, Viktor E., *Dizer Sim à Vida Apesar de Tudo*, op. cit., pp. 106-107.

²⁶⁵ *Ibid.*, pp. 106-107.

²⁶⁶ Por óbvio, a consciência das respetivas responsabilidades, a comunicação e a cooperação entre os progenitores são fundamentais e devem continuar após os acordos. No contexto do divórcio, a mediação possibilita a negociação de divergências e a construção de novas formas de comunicação entre os cônjuges, mesmo em cenários de discordância. (ALMEIDA, Tania, “A mediação familiar – Uma oportunidade para administrar conflitos e preservar relações”, op. cit., p. 140).

²⁶⁷ *Ibid.*, p. 140.

²⁶⁸ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 95.

²⁶⁹ CRUZ, Rossana Martingo, “Mediação Familiar – Nótulas Soltas”, op. cit., p. 76.

²⁷⁰ CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat, et al., *Mediação de Conflitos no Direito das Famílias*, op. cit., s/ página.

Já está sedimentado que o divórcio é um processo complexo e que a mediação familiar surge como meio eficaz para auxiliar os casais em fragilidade. Notamos que, quando as partes reconhecem a existência de um problema a resolver e compreendem que, por si sós, não têm a capacidade para fazê-lo naquela altura, procuram a intervenção de uma terceira parte, no caso, o mediador, a refletir uma motivação positiva na promoção dos acordos²⁷¹. A missão do profissional vai além da mera comunicação. Atua como um guia experiente na condução das partes pelos desafios do processo. A disposição do espaço, a comunicação verbal e não verbal, juntamente com as informações fornecidas, são de extrema importância para se erguer a confiança e, por conseguinte, para garantir a sua adesão ao serviço²⁷².

O mediador acompanha a jornada. Está lá, mesmo que por vezes não seja evidente. Não é o protagonista, não lidera, não decide. Conhece os obstáculos do caminho e ajuda a evitá-los, mas não traça o caminho. Às vezes, segue à frente, outras vezes, atrás, outras, ao lado. Auxilia os participantes a identificar e partilhar os temas que vão discutir; promove uma comunicação eficaz para facilitar o entendimento; ajuda a estabelecer o respeito mútuo, evitando pressões e desqualificações; cria circunstâncias adequadas e condições favoráveis para abordar os temas; auxilia na determinação dos tipos de soluções possíveis e faz sugestões a respeito delas; apoia a negociação e a construção de um acordo viável e aceitável aos envolvidos²⁷³. Dentre as tarefas do mediador, após ouvir a tese e a antítese, socorre as partes no alcance da síntese, que se materializará no acordo final²⁷⁴. Portanto, a eles cumpre a composição de um ambiente propício à mitigação de sentimentos adversos, ressentimentos e reações irracionais²⁷⁵.

Considerando o quanto já discurremos sobre o assunto, resumimos que o seu papel principal abrange a criação de um ambiente seguro e positivo, a promoção da comunicação eficaz, o auxílio na construção de ajustes, por meio do emprego de técnicas e ferramentas específicas, e o oferecimento de apoio emocional²⁷⁶. No divórcio, agiliza o entendimento que atenda às partes e que seja conforme as suas aspirações, incluindo as demandas dos filhos, caso existam²⁷⁷. É certo que não fornece aconselhamento, nem direciona ou influencia, mas sim, estabelece uma dinâmica

²⁷¹ SEVERINO, Rita, *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação familiar em Portugal*, *op. cit.*, p. 89.

²⁷² CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, *op. cit.*, p. 19.

²⁷³ VILLALUENGA, Leticia García, *et al.*, *“La familia dialoga y llega a acuerdos: la mediación familiar”*, *op. cit.*, p. 36.

²⁷⁴ CRUZ, Rossana Martingo, “Mediação Familiar – Nótulas Soltas”, *op. cit.*, p. 89.

²⁷⁵ PINHEIRO, Dávila Teresa de Galiza Fernandes, “Mediação Familiar: Uma Alternativa Viável à Resolução Pacífica dos Conflitos Familiares”, *op. cit.*, s/ página.

²⁷⁶ Maria João Castelo-Branco aponta-nos que o mediador facilita a comunicação por meio de perguntas; acolhe as emoções; separa as pessoas do problema; ajuda a criar alternativas; auxilia na negociação; verifica a viabilidade das soluções propostas; redige ou auxilia na redação do acordo. (CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, *op. cit.*, p. 22).

²⁷⁷ CRUZ, Rossana Martingo, “Mediação Familiar – Nótulas Soltas”, *op. cit.*, p. 76.

tripartida com o objetivo de capacitar os ex-cônjuges a recuperar a responsabilidade por si sós, de maneira madura, em vez de delegar a decisão sobre as suas vidas ao juiz, agindo assim de forma infantilizada²⁷⁸.

Referidos profissionais provêm de diferentes campos, especialmente do Direito e de outras ciências humanas. Aqueles com formação em Direito tendem a conceber a mediação como um procedimento contratual para a resolução de disputas. Os profissionais oriundos da psicologia ou terapia têm uma maior inclinação a caracterizá-la como um processo de gestão de conflitos, com foco na melhoria da comunicação²⁷⁹. De qualquer forma, não cabe ao mediador a imposição da solução, mas a orientação na direção do consenso. É esse ângulo que torna a mediação apropriada para conflitos originados em relações duradouras, cuja natureza emocional intensa contribui para o desentendimento. Posto isto, é fundamental que o profissional possua a experiência e formação necessárias para auxiliar na reorganização da dinâmica dessa relação familiar, independentemente da sua formação técnica especializada²⁸⁰. Outrossim, é acertado o que dispõe o artigo 26.º, e), da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)²⁸¹, ao esclarecer que o profissional deve ser apto a reconhecer a oportunidade de sugerir aos mediados a consulta ou intervenção de especialistas em determinada área, sempre que isso se mostre imprescindível ou útil para o esclarecimento e bem-estar dos envolvidos, basta vermos a natureza interdisciplinar do procedimento²⁸².

Onde o conflito adquire uma intensidade angustiante, as partes por vezes esperam uma sanção para a outra parte. Nessa eventualidade, assim como quando a mediação é utilizada como meio procrastinatório, o mediador deve encerrar as sessões e direcionar as partes para os métodos tradicionais de justiça²⁸³. Os mediadores conduzirão as sessões sem tolerar qualquer forma de desrespeito ou influências externas que não se relacionem com o objeto do litígio, e não permitirão avenças contrárias à lei, aos bons costumes, à ética e ao interesse público²⁸⁴. Mediante o uso de técnicas e ferramentas específicas, com o intuito de transformar a linguagem carregada

²⁷⁸ ARRUDA, Águeda Barbosa, “Prática da Mediação: Ética profissional”, Belo Horizonte, IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, s/ data, disponível <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/3.pdf>, consultado em 10/10/2023., p. 10.

²⁷⁹ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 95.

²⁸⁰ CRUZ, Rossana Martingo, “Mediação Familiar – Nótulas Soltas”, op. cit., p. 76.

²⁸¹ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, op. cit., s/ página.

²⁸² Naturalmente, os mediadores fornecem informações sobre o processo de divórcio, esclarecendo dúvidas legais e promovendo a coparentalidade positiva. Elas focam no bem-estar dos filhos e empoderam o casal a tomar decisões responsáveis, reorganizando suas vidas para o futuro e impactando positivamente todo o sistema familiar. (PINHEIRO, Dávila Teresa de Galiza Fernandes, “Mediação Familiar: Uma Alternativa Viável à Resolução Pacífica dos Conflitos Familiares”, op. cit., s/ página).

²⁸³ CRUZ, Rossana Martingo, “Mediação Familiar – Nótulas Soltas”, op. cit., p. 79.

²⁸⁴ GALO, Carlos Henrique, *Mediação como forma alternativa de solução de conflitos e acesso à justiça*, s/ local, JusBrasil, 2023, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-solucao-de-conflitos-e-acesso-a-justica/204394245>, consultado em 27/11/2023, p. 04.

de emoções negativas, procura reconstruir os vínculos e afetos²⁸⁵. Em determinadas situações, é útil que o mediador estabeleça regras básicas de conduta, as quais devem ser observadas pelos participantes e devidamente controladas pelo profissional. Quanto mais cedo forem estipuladas, mais facilmente o mediador poderá interferir, amigável, mas firmemente, em caso de súbita explosão de emoções²⁸⁶.

Adicionalmente, assinalamos as diferenças entre as funções do mediador e as do advogado da causa. O mediador fomenta a comunicação e o diálogo entre as partes, a fim de que encontrem uma solução aceitável, sem representar nenhuma delas. O advogado, por outro lado, representa e defende os interesses do seu cliente, aconselha sobre alternativas, negocia, investiga fatos, reúne provas, e pode levar o caso ao tribunal. O advogado também oferece apoio emocional, redige documentos e acompanha a implementação do acordo, sempre zelando pela posição do seu cliente com profissionalismo e sem a obrigação de imparcialidade²⁸⁷. Entretanto, “[o] advogado não pode desempenhar, enquanto representante e mandatário de um seu cliente, a função de mediador do conflito a dirimir”²⁸⁸. Além do mais, inicialmente, o advogado diagnostica o conflito para esclarecer o cliente sobre as opções de resolução, aconselhamento adequado baseado nas vantagens comparativas e nas características do caso²⁸⁹.

À vista disso, enquanto o mediador deve manter a imparcialidade, neutralidade e independência, o advogado defende os interesses do seu cliente, sendo parcial por natureza. À medida que o mediador procura contribuir para um acordo equitativo, o advogado trabalha para garantir a melhor solução possível ao seu cliente²⁹⁰. Rossana Martingo Cruz considera que num sistema jurídico eficiente e esclarecido, há uma interligação entre a advocacia e a mediação. O advogado encaminha as partes para a mediação quando julga ser a solução adequada, após estar familiarizado com as suas vantagens e aplicabilidade. Simultaneamente, o mediador direciona as partes para um advogado, assegurando os seus direitos, já que não pode representar as partes em conflito²⁹¹.

²⁸⁵ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ), *Guia Informativo de Mediação Familiar*, op. cit., p. 12.

²⁸⁶ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 166.

²⁸⁷ CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, op. cit., p. 23.

²⁸⁸ CALHEIROS, Maria Clara, “Os intervenientes na mediação. Advogados e mediadores: qual o seu papel?”, in Maria Clara Calheiros (org.), *Uma nova mediação, notas a partir da experiência portuguesa, espanhola e brasileira*, Braga, Editora Universidade do Minho, Escola de Direito, 2014, pp. 75-90, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/47267>, consultado em 13/12/2022, ISBN 978-989-97970-4-8, p. 54.

²⁸⁹ *Ibid.*, p. 55.

²⁹⁰ CRUZ, Rossana Martingo, “Mediação Familiar – Nótulas Soltas”, op. cit., p. 78.

²⁹¹ CRUZ, Rossana Martingo, “O papel do advogado na mediação familiar – uma observação crítica à realidade portuguesa”, in Revista Eletrónica de Direito, n.º 3, Porto, Universidade do Porto – Faculdade de Direito, 2015, ISSN 2182-9845, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/55112>, consultado em 27/11/2023, p. 10.

Certamente, o artigo 26.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)²⁹², encerra os deveres do mediador. Entretanto, Eliedite Mattos Ávila sintetiza as qualidades de um mediador eficaz, ao incluir a autenticidade, capacidade de escuta ativa, habilidade de estabelecer relação, proposição de ideias equitativas para avançar nas negociações, evitar dramatização, resumir a situação de forma clara, destacar aspetos positivos e incentivar esforços dos participantes, considerar alternativas, ser aberto às diferenças culturais e demonstrar persistência e perseverança²⁹³. Por sinal, Lisa Parkinson alerta-nos que, em mediações com apenas um mediador, pode haver desequilíbrio de género entre os participantes, especialmente em casos de mediação familiar. Os mediadores devem evitar suposições baseadas em género, como presumir que as crianças devem viver com a mãe. Isso pode prejudicar a imparcialidade da mediação. Questões de género são cruciais para resolver desigualdades de poder e os mediadores devem estar atentos a isso²⁹⁴.

Enfim, o mediador ajuda o casal a encontrar remédios que atendam às necessidades de todos, reduzindo impactos negativos²⁹⁵. Conflitos não tratados adequadamente podem resultar em frustração, raiva, agressão ou isolamento, com destaque para a importância da intervenção do profissional para impedir que a batalha domine o processo²⁹⁶.

3.2 A negociação, o acordo e a homologação

A negociação, uma forma humana de resolver disputas, pode adotar dois estilos: o empático, em que se cede para evitar o enfrentamento, e o rigoroso, no qual se busca prevalecer as posições individuais em detrimento do relacionamento²⁹⁷. Em geral, pode ser aplicada na resolução de assuntos de cunho pessoal ou profissional, e em diversos contextos, tais como político, diplomático, institucional, de gestão, jurídico, laboral, resgate de reféns, entre outros²⁹⁸. Embora se manifeste em situações de conflito, a negociação, para alcançar êxito, recorre a técnicas próprias e específicas que contribuem para a criação de um ambiente favorável ao acordo,

²⁹² Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, *op. cit.*, s/ página.

²⁹³ ÁVILA, Eliedite Mattos, *Mediação Familiar - Formação de Base*, Santa Catarina, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2004, disponível em <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>, consultado em 14/12/2022, p. 27.

²⁹⁴ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, pp. 129-130.

²⁹⁵ INSTITUTO PORTUGUÊS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR - IPMF, *Divórcio e Mediação*, *op. cit.*, s/ página.

²⁹⁶ WHATLING, Tony, "Conflict Matters – Managing Conflict and High Emotion in Mediation", *op. cit.*, p. 44.

²⁹⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de, *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*, *op. cit.*, p. 117

²⁹⁸ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia, *Mediação de conflitos*, *op. cit.*, p. 33.

no qual a ética e o respeito pelo outro sejam os princípios orientadores, a viabilizar, assim, a satisfação dos interesses das partes, sem prejudicar nenhuma delas²⁹⁹.

Na mediação familiar, em um primeiro momento, cria-se um ambiente seguro e respeitoso. A comunicação identifica pontos de conflito e expressa emoções, enquanto a negociação abrange a divisão de responsabilidades parentais, partilha de bens e tomada de decisões, a reorganizar a vida familiar. A negociação é uma atividade que se aprende e que se prepara³⁰⁰. Organiza-se o espaço físico onde dar-se-á a negociação. As cadeiras devem ter forma, altura e tamanho iguais e serem dispostas com um espaçamento corporal apropriado. Quando existe um conflito elevado, as distâncias “normais” provavelmente precisam ser aumentadas. As opiniões variam quanto ao uso de mesas, com alguns mediadores preferindo a mesa alta, especialmente devido à quantidade de documentos que podem ser apresentados³⁰¹. A disposição dos mediados deve refletir um distanciamento por meio da definição de fronteiras, consoante o seu grau de entrosamento, o que pode diferir em algumas dezenas de centímetros, em relações íntimas não excessivamente tensas, a alguns metros, em situações em que haja desacordo mais grave³⁰².

Na fase seguinte, distingue-se claramente as pessoas dos problemas. Para que se atinja uma resposta plausível à atribulação e uma negociação razoável, é imprescindível que cada parte compreenda a perspectiva do outro, identifique e reconheça as emoções de ambos, e trabalhe de forma construtiva no sentido de ser resolvida a pendência, com a manutenção no foco da questão em si e não nos envolvidos³⁰³⁻³⁰⁴. O mediador, então, ajuda os mediados a vencerem os obstáculos e a concentrarem os esforços nos interesses subjacentes, no intuito de evitar ataques pessoais e apontar para soluções construtivas³⁰⁵. São aplicadas as técnicas de negociação como a escuta ativa, comunicação assertiva, concentração em interesses bilaterais, geração de opções de ganho mútuo, procura por saídas criativas. Todos possuem a necessidade humana de ser escutado e compreendido. Somente quando essa carência é atendida é que estão inclinados a

²⁹⁹ *Ibid.*, p. 33.

³⁰⁰ ÁVILA, Eliedite Mattos, *Mediação Familiar - Formação de Base*, op. cit., p. 51.

³⁰¹ WHATLING, Tony, “Conflict Matters – Managing Conflict and High Emotion in Mediation”, op. cit., pp. 47-48.

³⁰² FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, op. cit., p. 92.

³⁰³ CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, op. cit., p. 63.

³⁰⁴ Existem diversos obstáculos à negociação, tais como: impaciência, excesso de argumentação em detrimento da escuta, acumulação de conflitos, decisões baseadas apenas nas emoções, desejo de vingança, inflexibilidade, recusa em fornecer informações, intimidação, ataques pessoais, envolvimento em discussões fúteis e tendência a antecipar sempre o pior em relação à outra pessoa. (ÁVILA, Eliedite Mattos, *Mediação Familiar - Formação de Base*, op. cit., pp. 53-54).

³⁰⁵ GALVÃO & SILVA ADVOCACIA, “Como funciona a Mediação Familiar em Casos de Divórcio?”, Distrito Federal, 2024, disponível em <https://www.galvaosilva.com/mediacao-familiar-em-casos-de-divorcio/>, consultado em 07/05/2024, s/ página.

colaborar como negociadores³⁰⁶. É recomendado o estímulo ao participante mais reservado, por meio de abordagens positivas e questionamentos, e a sensibilização do loquaz, incentivando-o a valorizar a oportunidade para o diálogo³⁰⁷. Logo, o mediador assegura que todas as vozes sejam ouvidas e aborda questões complexas com sensibilidade e respeito. Converte-se acusações em interesses comuns, a realçar as qualidades individuais e encarando o conflito como uma possibilidade de desenvolvimento pessoal para os intervenientes³⁰⁸.

À medida que a mediação progride, o mediador ajuda na identificação e na exploração de remédios, com incentivo à criatividade e colaboração. Priorizar ganhos mútuos facilita a obtenção de um acordo. Atitudes como julgamento precipitado e foco exclusivo nas próprias preferências podem impedir a formulação de soluções³⁰⁹. Cada pessoa tem sua própria perspectiva, o que torna difícil decidir quando ambas as partes se consideram corretas. No entanto, ao empregar critérios objetivos na tomada de decisão, aumenta-se a probabilidade de se encontrar a justiça. Basear o resultado em princípios garante uma determinação imparcial, independente das vontades das partes³¹⁰.

Importa-nos ressaltar, uma vez mais, que a mediação promove a autonomia dos intervenientes de um acordo, sem impor decisões. O processo de tomada de decisão é livre, bem informado e esclarecido, a permitir uma resolução lúcida e consistente, conquistada pelos próprios mediados, sem vencedores ou perdedores³¹¹. Um controle excessivo por parte do mediador pode fazer com as partes transfiram a responsabilidade pelo seu comportamento. Já a falta de controle pode gerar a sensação de que tudo é permitido, com o incremento da frustração e do risco³¹².

Portanto, na fase de negociação, o profissional ajuda os participantes a combinar suas perspectivas e encontrar as convergências que sirvam às carências de todos. Uma estratégia é o abandono da negociação baseada em posições, com preferência para os interesses subjacentes³¹³⁻³¹⁴. Para deixarmos claro, as posições são explicitamente declaradas, os interesses nem sempre são expressos ou consistentes. Os interesses representam os anseios e as

³⁰⁶ WHATLING, Tony, "Conflict Matters – Managing Conflict and High Emotion in Mediation", *op. cit.*, p. 49.

³⁰⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de, *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*, *op. cit.*, p. 169.

³⁰⁸ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia, *Mediação de conflitos*, *op. cit.*, p. 34.

³⁰⁹ *Ibid.*, p. 35.

³¹⁰ CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, *op. cit.*, p. 64.

³¹¹ GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, *op. cit.*, p. 126.

³¹² WHATLING, Tony, "Conflict Matters – Managing Conflict and High Emotion in Mediation", *op. cit.*, p. 44.

³¹³ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ), *Guia Informativo de Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 16.

³¹⁴ Posições, como optar pelo divórcio ou pela separação, diferem significativamente de interesses, como a necessidade de sentir-se respeitado, reconhecido ou ter segurança financeira. O mediador incentiva a expressão e compreensão desses interesses para alcançar respostas mutuamente satisfatórias, como a defesa da residência alternada *versus* a garantia de estabilidade financeira para os filhos. (DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ), *Guia Informativo de Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 17).

preocupações das partes, frequentemente ocultos por posições iniciais inflexíveis. A rigidez dificulta a conciliação eficaz, podendo obscurecer os verdadeiros objetivos da mediação.³¹⁵ Dessa maneira, os mediadores revelam os interesses subjacentes às posições, permitindo abordar questões importantes e alcançar resultados criativos e perenes.

Pontuamos que os critérios supramencionados se inspiram nos elementos básicos do Método de Negociação de Harvard, desenvolvido por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton. Essa metodologia incorpora um conjunto de princípios e técnicas condizentes com o quadro exposto, particularmente a separação das pessoas e dos problemas, a concentração em interesses, não em posições, a criação de opções de ganho mútuo, o investimento em critérios objetivos, neutros e imparciais e a disposição em negociar ativamente³¹⁶. Evidentemente, o aludido protótipo é um ponto de partida para a negociação em geral, cabendo ao mediador as adaptações relevantes à situação concreta e ao modelo de mediação familiar empregado.

A seguir, cuidaremos da elaboração do acordo, que finaliza as discussões e os entendimentos da mediação, refletindo a vontade livre das partes, sem a imposição de uma estruturação rígida ou uniforme. As alianças podem ser experimentais, parciais ou totais, com implementação imediata ou reavaliação futura, contemplando todos os pontos negociados³¹⁷, com observância ao disposto no artigo 20.º da Lei 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)³¹⁸.

O acerto é formalizado em um documento que contém os termos e condições avançadas, sendo que a sua redação e conteúdo são essenciais para a clareza e adequação jurídica. É sumariamente importante que seja redigido com as próprias palavras utilizadas pelos mediados, sem alteração de significado, e com o emprego de uma linguagem adaptada às partes, com o objetivo de prevenir divergências de interpretação³¹⁹.

A mediação é naturalmente simples e essa simplicidade deve refletir-se na clareza dos termos do acordo. No entanto, simplicidade não pode ser confundida com simplismo; os acordos precisam ser claros e diretos, sem negligenciar aspetos fundamentais³²⁰. O mediador certifica-se da inteligibilidade e da exatidão das cláusulas, garantindo que a celebração ocorra após os envolvidos terem sido devidamente informados, consentido e aprovado o conteúdo. Além disso, dentro dos limites da sua competência, o mediador deve prestar orientação sobre a formalização

³¹⁵ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia, *Mediação de conflitos*, op. cit., pp. 34-35.

³¹⁶ Nesse sentido: VASCONCELOS, Carlos Eduardo de, *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*, op. cit., p. 117.

³¹⁷ NETO, Adolfo Braga, *Mediação Familiar: A experiência do 3º Tribunal de Família de Tatuapé*, op. cit., p. 1942.

³¹⁸ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, op. cit., s/ página.

³¹⁹ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ), *Guia Informativo de Mediação Familiar*, op. cit., p. 18.

³²⁰ CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar: Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*, op. cit., p. 165.

válida e a sua execução³²¹. Com a ajuda dos advogados, se presentes, procurarão abordar os aspetos de onde, quando, como, por que e quem será o responsável pelos compromissos assumidos durante a interação, atestando que nada será esquecido³²². De toda forma, cada qual assumirá os seus encargos, conquanto não simétricos.

É preciso que a avença identifique os mediados, declare suas intenções e a concordância com os termos da mediação, com o detalhamento das cláusulas do acordo, a previsão para alterações, com o pressuposto da confidencialidade e assinatura de todos os participantes, inclusive do mediador e do advogado, caso tenha composto as sessões, o que é recomendável³²³. É primordial que o acordo seja completo e abrangente, a englobar todas as questões relevantes ao ex-casal e ao bem-estar dos filhos menores. O instrumento reflete o consenso alcançado de forma civilizada, condição anteriormente improvável³²⁴. Após a elaboração do acordo, este é submetido à apreciação das partes, as quais têm a oportunidade de rever e discutir eventuais acomodações que se fizerem necessárias. Uma vez satisfeitas, o documento é assinado³²⁵, tornando-se vinculativo e passível de homologação, a conferir-lhe força executória, em conformidade com o disposto nos artigos 20.º e 45.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)³²⁶.

Em síntese, todas as situações que circundarem questões de carácter fundamental de direitos indisponíveis, como é comum em Direito de Família, será necessária a etapa da homologação³²⁷, a exemplo do que consta nos artigos 1905.º e seguintes do Código Civil³²⁸, nos artigos 273.º, n.º 5, e 289.º, ambos do Código de Processo Civil³²⁹ e nos artigos 9.º, n.º 1, a) e 14.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)³³⁰. Nela, o juiz ou o conservador verificam se o acordo respeita a ordem pública, a moral, os bons costumes e se atende aos interesses dos cônjuges e filhos, quando houver³³¹. Lembramos, por oportuno, que os direitos indisponíveis são aqueles que não podem ser livremente negociados ou renunciados pelas

³²¹ DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ), *Código Europeu de Conduta para Mediadores*, op. cit., p. 05.

³²² NETO, Adolfo Braga, *Mediação Familiar: A experiência do 3º Tribunal de Família de Tatuapé*, op. cit., p. 1937.

³²³ MEDINA, Carolina Martins, *Mediação Familiar: uma perspectiva luso-brasileira*, Porto, Editora Cravo, 2023, ISBN 978-989-9037-47-2, p. 187.

³²⁴ ÁVILA, Elidete Mattos, *Mediação Familiar - Formação de Base*, op. cit., p. 42.

³²⁵ Rossana Martingo Cruz recomenda que as partes submetam o acordo à apreciação e aconselhamento do seu advogado. (CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar: Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*, op. cit., p. 166).

³²⁶ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, op. cit., s/ página.

³²⁷ A Recomendação n.º R(98) e a Directiva 2008/52/CE defendem a criação de mecanismos para facilitar a aprovação e a executoriedade dos acordos de mediação, que podem ser validados judicialmente ou por outras autoridades. (CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar: Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*, op. cit., pp. 168-169).

³²⁸ Código Civil, Decreto-Lei n.º 47344, op. cit., s/ página.

³²⁹ Código de Processo Civil, Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, op. cit., s/ página.

³³⁰ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, op. cit., s/ página.

³³¹ CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar: Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*, op. cit., p. 169.

partes, pois envolvem valores essenciais como a dignidade humana, a proteção da família e o interesse superior dos menores. Dentre esses direitos encontra-se a regulamentação da guarda e a fixação dos alimentos, sujeitos à supervisão e homologação judicial como garantia de que respeitam, em especial, o interesse dos menores. Sempre sucederá homologação dos acordos realizados no curso de processos judiciais³³².

O contido no artigo 9.º, da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação), por seu turno, ao tratar do princípio da executividade, estabelece que um acordo de mediação pré-judicial tem eficácia executiva sem necessidade de homologação, se: a) relacionar-se a um litígio mediável e a lei não exigir homologação (interesses patrimoniais ou sujeitos à transação)³³³; b) as partes tiverem capacidade para celebrá-lo; c) obtido conforme os termos legais; d) cujo conteúdo não viole a ordem pública; e, e) um mediador inscrito no Ministério da Justiça tiver participado. Essa última disposição não é aplicável às mediações efetuadas no âmbito de um sistema público de mediação, uma vez que em tal seara os mediadores são recrutados por concurso público³³⁴. Também tem eficácia executiva o acordo de mediação alcançado por meio de procedimento realizado noutro Estado-membro da União Europeia, desde que respeite o estipulado nas alíneas do mencionado artigo e cujo ordenamento também lhe confira eficácia executiva³³⁵. Mesmo nos casos de mediação familiar pré-judicial, a abranger situações de divórcio por mútuo consentimento, regulação das responsabilidades parentais, alimentos devidos aos filhos, regime de convivência com irmãos e ascendentes, tutela ou estabelecimento da filiação, a homologação judicial deve ser observada, eis que persiste o objetivo de se proteger a família e de se garantir que os direitos dos envolvidos sejam devidamente resguardados, consoante o que prevê o artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)³³⁶. Portanto, para ter valor legal, tais acordos são sujeitos à validação por um magistrado judicial ou por um conservador do registo civil³³⁷.

Para mais, quando pactuarem sobre as responsabilidades parentais de filhos menores, o Ministério Público deve intervir. Se o ajuste preservar seus interesses, segue para a homologação pelo conservador de registo. Caso contrário, os requerentes precisam fazer os ajustes necessários. Para Anabela Quintanilha, nos casos exigidos por lei, para proteger interesses

³³² MEDINA, Carolina Martins, *Mediação Familiar: uma perspectiva luso-brasileira*, op. cit., p. 189.

³³³ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, op. cit., s/ página, anotação 1 ao artigo 9.º.

³³⁴ *Ibid.*, s/ página, anotação 1 ao artigo 9.º.

³³⁵ No mesmo sentido: DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ), *Guia Informativo de Mediação Familiar*, op. cit., p. 18.

³³⁶ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, op. cit., s/ página.

³³⁷ PEDIR MEDIAÇÃO FAMILIAR, s/ local, s/ data, disponível em [Pedir mediação familiar | Justiça.gov.pt \(justica.gov.pt\)](https://www.justica.gov.pt/pedir-mediacao-familiar), consultado em 07/05/2024, s/ página.

vulneráveis, como os das crianças em processos de regulação das responsabilidades parentais, os acordos devem ser submetidos ao Ministério Público para a verificação da conformidade legal, seja ele proveniente de uma conservatória ou de um tribunal³³⁸. Dulce Lopes e Afonso Patrão esclarecem que apenas as transações obtidas por meio de mediação que atendam aos requisitos do artigo 9.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)³³⁹ podem servir como base para a execução. Nos demais casos, o acordo pode ser submetido à homologação, permitindo-lhe obter força executiva, conforme estabelecido no n.º 1, do artigo 705.º do Código de Processo Civil^{340,341}. Inclusive nas hipóteses em que a lei não exija a homologação, as partes podem requerê-la, consoante o disposto no artigo 14.º, da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)³⁴², cujo controle de legalidade deve ser aferido pelo mediador e pelo advogado das partes, caso atue, e, oportunamente, pelo Conservador do Registo e pelo Ministério Público.

No Direito de Família, há um espaço, embora limitado, para a liberdade contratual, a facultar que as partes cheguem a acordos sobre direitos disponíveis sem a exigência de homologação. Tal acordo será válido somente entre as partes, mas sem força executiva, configurando, assim, um contrato atípico³⁴³. Em outros termos, questões de mediação familiar, por sua relevância social, exigem maior rigor, especialmente em assuntos indisponíveis. Ainda assim, algumas matérias podem ser acordadas sem necessidade de revisão judicial, nomeadamente as que não possuem relevância jurídica, valendo apenas como contrato entre as partes³⁴⁴.

Seguramente, a negociação e a elaboração do acordo constituem etapas basilares do processo, a possibilitar que as partes resolvam os seus conflitos de forma autônoma, responsável e construtiva. Contudo, é comum o equívoco de se pensar que, se a família não alcança acordos em um processo de mediação, esta falhou. Nada mais distante da verdade. O mecanismo pode cumprir o seu propósito, caso colabore para que as necessidades (pessoais e familiares) das partes sejam colocadas em pauta e sejam geradas propostas para satisfazer essas necessidades³⁴⁵. A mediação familiar não visa a reconciliação completa, mas a manutenção de vínculos de amizade e respeito, alcançando a pacificação através do diálogo³⁴⁶. Apesar de um

³³⁸ QUINTANILHA, Anabela, “O novo regime jurídico do divórcio – olhares e perplexidades – a perspectiva da mediação familiar”, *op. cit.*, p. 224.

³³⁹ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, *op. cit.*, s/ página.

³⁴⁰ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, *op. cit.*, s/ página, anotação 3 ao artigo 9.º.

³⁴¹ Código de Processo Civil, Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, *op. cit.*, s/ página.

³⁴² Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, *op. cit.*, s/ página.

³⁴³ MEDINA, Carolina Martins, *Mediação Familiar: uma perspectiva luso-brasileira*, *op. cit.*, p. 193.

³⁴⁴ CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar: Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*, *op. cit.*, pp. 170-171.

³⁴⁵ VILLALUENGA, Leticia García, *et al.*, “La familia dialoga y llega a acuerdos: la mediación familiar”, *op. cit.*, p. 80.

³⁴⁶ PINHEIRO, Dávila Teresa de Galiza Fernandes, “Mediação Familiar: Uma Alternativa Viável à Resolução Pacífica dos Conflitos Familiares”, *op. cit.*, s/ página.

acordo poder ser alcançado, as atitudes dos participantes podem permanecer conflituosas, a tornar não recomendável uma comunicação contínua entre eles após o divórcio³⁴⁷, o que não se traduz no insucesso da negociação, tampouco do procedimento realizado.

Embora o objetivo principal seja obter uma avença razoável, a mediação pode trazer benefícios significativos mesmo na ausência de um entendimento por escrito. Esses benefícios incluem a melhora da comunicação, clareza sobre questões importantes e interesses subjacentes, redução da conflituosidade, empoderamento das partes, exercício da escuta ativa e da comunicação não violenta e preparação para futuras negociações.

Por fim, apontamos que o Serviço de Mediação Familiar promovido pelo Ministério da Justiça português está disponível em todo o país. É uma abordagem menos adversarial e mais colaborativa, a facultar aos cônjuges a tomada de decisões informadas e consensuais sobre temas importantes.

4. A mediação familiar transfronteiriça

O Papa Bento XVI, na *Caritas in Veritate*, esclarece-nos que “[u]ma das pobreza mais profundas que o homem pode experimentar é a solidão. Vistas bem as coisas, as outras pobreza, incluindo a material, também nascem do isolamento, de não ser amado ou da dificuldade de amar”³⁴⁸. O homem tende a esquivar-se da solidão e do isolamento; uma das formas é a formação de família, como salvaguarda do convívio e da interação.

A crescente globalização, que aumentou os casamentos binacionais, também funciona como fator de proteção contra a solidão. Em consequência, mais famílias enfrentam disputas que atraem diferentes sistemas legais, culturais, religiosos e linguísticos. A mediação familiar transfronteiriça é, portanto, um processo de resolução de conflitos que envolve famílias que residem em diferentes países, ou seja, aplica-se a casos que abrangem pessoas que vivem em nações diversas, independentemente da sua nacionalidade³⁴⁹.

Uma das dificuldades da mediação internacional é justamente as origens diversas, que encetam valores e expectativas distintas quanto ao exercício das responsabilidades

³⁴⁷ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 95.

³⁴⁸ BENTO XVI, Papa, *Carta Encíclica Caritas in Veritate*, Roma, Libreria Editrice Vaticana, 2009, disponível em https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html, consultado em 23/05/2024, s/ página.

³⁴⁹ SERVIÇO SOCIAL INTERNACIONAL - SSI, *Internacional Family Mediation*, s/ local, 2024, disponível em <https://www.ifm-mfi.org/>, consultado em 16/05/2024, s/ página.

parentais³⁵⁰. Em conflitos desse género, é possível, por exemplo, que o progenitor deixado para trás tema que as crianças deixem de manter as ligações com o seu património cultural e religioso³⁵¹. Para alguns pais, um mediador que partilhe o mesmo idioma e cultura terá maior capacidade para identificar e compreender problemas peculiares. Dessarte, é possível que a escolha do mediador recaia sobre os profissionais que tenham cultura e religião semelhantes as dos mediados. Não é demais esclarecer que se pode fazer uso de tradutores e intérpretes para melhorar a comunicação, sempre respeitado o princípio da confidencialidade³⁵².

É fundamental reforçarmos que os mediadores precisam ter um profundo conhecimento das diversas tradições culturais e étnicas para evitar a imposição de normas e valores da sua própria sociedade. Mediadores interculturais devem ser abertos e sensíveis para identificar qualquer viés ou preconceito, especialmente em casos de rapto parental internacional³⁵³. Por outro lado, é indispensável que estejam atentos a tradições e práticas culturais possivelmente ilegais ou conflitantes. Como ilustração, um mediador não pode referendar um acordo que reflita a intenção dos pais acerca de convenções não aceitas em muitas nações, como o achatamento dos seios, alimentação forçada, circuncisão masculina e feminina, casamento arranjado, assassinato por honra, casamento infantil, cama familiar compartilhada, negação de cuidados médicos devido a crenças religiosas, conversões religiosas forçadas ou perseguição³⁵⁴, dentre outras.

Ao tratar dos princípios atinentes à mediação familiar, a Recomendação n.º R(98) do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre Mediação Familiar, no item VIII, deixa clara a obrigatoriedade de os profissionais terem habilidades para facilitar a comunicação e a compreensão, o que implica na obrigação de formação específica³⁵⁵. É necessária expertise em direito internacional e nas singularidades da mediação familiar. Por sinal, a Recomendação Rec (2002) 10, do Comité de Ministros, de 18 de setembro de 2002, nomeadamente nos itens A, V e VIII, orienta aos Estados que avaliem a adoção de medidas que estimulem a implementação de normas adequadas para a seleção, responsabilidades, treinamento e qualificação de mediadores, incluindo aqueles que atuam em questões internacionais. A referida Recomendação também

³⁵⁰ CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças, *op. cit.*, p. 31.

³⁵¹ SERVIÇO SOCIAL INTERNACIONAL - SSI, *Internacional Family Mediation*, *op. cit.*, s/ página.

³⁵² SERVIÇO SOCIAL INTERNACIONAL - SSI, *Internacional Family Mediation*, *op. cit.*, s/ página.

³⁵³ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 109.

³⁵⁴ DABBAGH, Maureen, "Cross Border Family Mediation – International Standards and Protocols", s/ local, 2013, disponível em https://www.researchgate.net/publication/259481662_Introduction_to_Cross_Border_Family_Mediation, consultado em 23/05/2024, p. 7.

³⁵⁵ Recomendação n.º R(98) do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre Mediação Familiar, adotada em 21 de janeiro de 1998, disponível em <https://rm.coe.int/1680747b77>, consultada em 23/05/2024, s/ página.

sugere que os Estados incentivem a criação de mecanismos que promovam o uso da mediação na resolução de questões com componentes internacionais³⁵⁶.

Pontuamos que os mediadores internacionais podem enfrentar riscos ambientais e contacto com indivíduos violentos. Casos de violência, doença mental, abuso de substâncias entorpecentes podem não ser adequados à mediação. Profissionais que viajam a outro país podem se deparar com cenários de agitação civil, guerras e desastres naturais, sem a segurança oficial³⁵⁷ e em ambientes desconhecidos.

É indiscutível que a mediação familiar transfronteiriça acaba por operar dentro de um quadro jurídico complexo³⁵⁸. Nas situações de arrebatamento abrupto de uma criança do seu país de residência, mostra-se de suma importância a participação da criança na mediação, além da garantia do seu regresso o mais breve possível. Nesse cenário, a ferramenta pode ser uma solução menos impactante e mais vantajosa para todos os envolvidos³⁵⁹.

A Convenção de Haia de 1980 aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (artigos 3.º e 4.º) caracteriza como ilícita a remoção ou não-retorno de menores de 16 anos do seu local de residência habitual, quando tal ação infringir os direitos de guarda do outro genitor³⁶⁰. No que toca a Convenção de Haia de 1996 sobre a Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção às Crianças (artigo 7.º), a remoção ou retenção é considerada ilícita, se violar os direitos de custódia estabelecidos pela lei do Estado de residência habitual da criança antes do deslocamento, e se esses direitos estavam sendo ou deveriam ser exercidos no momento do incidente³⁶¹. O Regulamento Bruxelas II-B (Considerando n.º 40 e artigo 22.º), por sua vez, reforça o compromisso assumido pela Convenção de Haia de 1980³⁶². Do mesmo modo, o seu artigo 25.º ordena que o

³⁵⁶ Recomendação Rec (2002) 10, do Comité de Ministros, de 18 de setembro de 2002, disponível em <https://search.coe.int/cm>, consultado em 08/08/2024, s/ página.

³⁵⁷ DABBAGH, Maureen, "Cross Border Family Mediation – International Standards and Protocols", *op. cit.*, pp.8-9.

³⁵⁸ Disputas de custódia de filhos envolvendo negação de acesso ou interferência na guarda tornaram-se epidêmicas. A forma mais insidiosa de remoção ou retenção indevida de uma criança através das fronteiras internacionais é definida como Sequestro Internacional de Menores. Também há um aumento no número de crianças que são separadas através das fronteiras internacionais devido a questões de realocação após o divórcio ou término de relacionamento. Há uma correlação direta entre o aumento contínuo na incidência desse tipo de sequestro e o aumento dos divórcios biculturais. (*Ibid.*, pp.1-2).

³⁵⁹ GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, *Matérias Matrimoniais e Responsabilidades Parentais na União Europeia O Regulamento (UE) 2019/1111*, *op. cit.*, p. 198.

³⁶⁰ Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_aspetos_civis_rapto_internacional_crianças.pdf, consultado em 21/05/2024, s/ página.

³⁶¹ Convenção de Haia de 1996 sobre Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção às Crianças, disponível em <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=70>, consultado em 21/05/2024, s/ página.

³⁶² Regulamento (EU) 2019/1111, de 25 de Junho – Decisões em Matéria Matrimonial e de Responsabilidade Parental, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3731&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=, consultado em 21/05/2024, s/ página.

mais cedo possível e em qualquer fase do processo, o tribunal, diretamente ou com a assistência das autoridades centrais, convida as partes a considerar a mediação – cujo acordo deverá surgir no prazo de seis semanas - ou outros métodos de resolução alternativa de conflitos, exceto quando desaconselhado pelo superior interesse da criança, não se adequar ao caso em concreto ou tornar-se vetor de atraso do processo.

As referidas convenções fornecem diretrizes para a cooperação entre países e estabelecem procedimentos para o retorno imediato de crianças sequestradas internacionalmente e para resolver questões de responsabilidade parental. Mas, atenção: a mediação em casos tais não deve resultar no adiamento da decisão sobre o retorno da criança, tampouco ser utilizada como mecanismo dilatório do processo^{363,364}, haja vista os impactos anímicos implicados no contexto e que a demora pode se reverter em vantagem ao pai raptor.

No que respeita ao processo, a mediação transfronteiriça segue as etapas tradicionais da mediação familiar, e traz os conhecidos benefícios da rapidez e da economia, em comparação a um processo judicial tradicional internacional, muito mais moroso e custoso³⁶⁵. É certo que os litígios de família transfronteiriços possuem uma complexidade jurídica considerável, sendo essencial que as partes sejam informadas das particularidades legais e, como sabemos, pode não ser adequada em certos casos³⁶⁶.

É possível que as sessões da mediação ocorram em diferentes países. São organizadas conforme as necessidades dos participantes e das especificidades do caso. Podem acontecer presencial ou remotamente. Em situações de alta tensão, é facultado aos mediadores a reunião privada, ou seja, em separado, com cada parte³⁶⁷.

Segundo Lisa Parkinson, foram desenvolvidos diversos modelos de mediação familiar transfronteiriça, como a mediação binacional, a co-mediação interdisciplinar e a mediação direta e indireta³⁶⁸. Esses modelos devem ser adaptados às demandas, podendo envolver um único mediador, que realiza a mediação pessoalmente com ambos os pais (mediação direta face a face),

³⁶³ GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, *Matérias Matrimoniais e Responsabilidades Parentais na União Europeia O Regulamento (UE) 2019/1111*, op. cit., p. 200.

³⁶⁴ Sobre isso, temos que a mediação internacional deverá ser considerada um processo adequado para permitir aos progenitores organizar ou reorganizar a guarda e o direito e de visita, ou resolver litígios surgidos na sequência de decisões tomadas sobre essas matérias. No entanto, em caso de deslocação ou retenção indevidas da criança, a mediação internacional não deve ser utilizada se atrasar o regresso imediato do menor. (Recomendação n.º R(98) do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre Mediação Familiar, op. cit., s/ página).

³⁶⁵ COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Verde sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial*, op. cit., pp. 7-8.

³⁶⁶ GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, *Matérias Matrimoniais e Responsabilidades Parentais na União Europeia O Regulamento (UE) 2019/1111*, op. cit., p. 199.

³⁶⁷ SERVIÇO SOCIAL INTERNACIONAL - SSI, *Internacional Family Mediation*, op. cit., s/ página.

³⁶⁸ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., pp. 406-407.

co-mediadores, com equilíbrio de gênero³⁶⁹, que mediam com ambos os pais no mesmo local ou através de vídeo ou teleconferência (mediação direta à distância), ou, ainda, a mediação indireta, na qual os mediadores se encontram separadamente com cada progenitor. A mediação também pode ser conduzida *online*, com a utilização de plataformas de vídeo, com a possível participação de membros da família, líderes religiosos ou comunitários³⁷⁰. A mencionada Autora considera que a abordagem ecossistêmica se mostra particularmente apropriada, dada a sua capacidade de se adaptar a diferentes sistemas culturais, jurídicos e familiares, bem como às suas interações³⁷¹.

No que concerne aos dispêndios, divergem consoante o país e o profissional contratado. Determinados países oferecem o serviço gratuito de mediação; em outros, existe a possibilidade de se recorrer a um fundo de assistência judiciária para cobrir os desembolsos com o procedimento. Em geral, mediadores independentes fixam os seus honorários³⁷². Enfim, são exigidos esforços para garantir que o custo da mediação não se torne um obstáculo ou sirva como fator de desencorajamento para o seu uso³⁷³. Os mediadores têm de evitar a atuação como instrumentos de políticas públicas que visem reduzir os custos do sistema de justiça familiar ao encaminhar os casos para a mediação, desviando-os dos tribunais³⁷⁴.

As avenças são influenciadas pelo país de destino, idade da criança, horários de trabalho/escolares, capacidade da criança/pais para viajar, preocupações com a saúde e segurança, capacidade financeira, e probabilidade da sua execução no estrangeiro³⁷⁵. Uma mediação exitosa resulta em um acordo que, no contexto em comento, necessita ser compatível com os ordenamentos jurídicos dos países. Anabela Susana de Sousa Gonçalves salienta que o acordo de mediação relativo a um litígio transfronteiriço precisa ser reconhecível e exequível nos países abrangidos, no que diz ao conteúdo e ao procedimento. Isso é importante, porque determinados países limitam a transação em questões atinentes ao Direito de Família, notadamente, às responsabilidades parentais. Informações deste género podem ser fornecidas

³⁶⁹ Apenas a título de informação, em Portugal, foi realizado um estudo em 60 processos, o qual revelou que, pelo menos, 52 foram mediados por mulher, material este que pode indicar uma desproporção de género (SEVERINO, Rita, *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação familiar em Portugal*, *op. cit.*, p. 104).

³⁷⁰ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, pp. 406-407.

³⁷¹ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 92.

³⁷² SERVIÇO SOCIAL INTERNACIONAL - SSI, *Internacional Family Mediation*, *op. cit.*, s/ página.

³⁷³ CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças, *op. cit.*, p. 48.

³⁷⁴ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 413.

³⁷⁵ DABBAGH, Maureen, "Cross Border Family Mediation – International Standards and Protocols", *op. cit.*, p. 6.

pelas Autoridades Centrais dos países, para além da formação específica do mediador contratado³⁷⁶.

Nesse ponto, é necessário darmos nota de que as Autoridades Centrais são órgãos designados pelos Estados, com a finalidade de facilitar a cooperação entre países em questões de carácter internacional em geral. As Autoridades Centrais desempenham papel essencial na garantia da execução e do cumprimento de decisões judiciais e acordos em matéria transnacional. A Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, nos artigos 6.º e 7.º, por exemplo, define que cada Estado designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção, e que os organismos devem cooperar entre si³⁷⁷. No mesmo sentido, citamos os Considerandos n.º 74 e 77 a 79, todos do Regulamento (UE) n.º 1111/2019, de 25 de junho³⁷⁸, o artigo 4.º da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, e também o artigo 6.º do mesmo Diploma, que define quais as atribuições das autoridades centrais em matéria de alimentos³⁷⁹.

Bem assim, se a validade da avença depender de aprovação judicial, suas disposições devem especificar que entrará em vigor apenas depois da chancela, designando-se, em princípio, como acordo provisório³⁸⁰. A sua concretização em outro país pode ser problemática, quando há um mandado criminal pendente contra o progenitor que afastou o menor ou quando o país de destino atravessa guerras ou acomodação de novos governos, sendo fundamental que o mediador bem compreenda os cenários internacionais³⁸¹.

Mesmo nos países que não são signatários de tratados internacionais sobre direito de família, o conteúdo do acordo mediado poderá, ainda assim, ser reconhecido e executado com o auxílio de instrumentos jurídicos pertinentes³⁸². Isto está ligado, por exemplo, ao princípio da autonomia das partes, respeitado por muitas jurisdições. Se as partes entabulam um acordo voluntariamente e este não viola as regras fundamentais do país onde se busca o reconhecimento, há boas chances de que seja validado. Existem variados instrumentos jurídicos, como a

³⁷⁶ GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, *Matérias Matrimoniais e Responsabilidades Parentais na União Europeia O Regulamento (UE) 2019/1111*, *op. cit.*, pp. 199-200.

³⁷⁷ Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, *op. cit.*, s/ página.

³⁷⁸ Regulamento (EU) 2019/1111, de 25 de Junho – Decisões em Matéria Matrimonial e de Responsabilidade Parental, *op. cit.*, s/ página.

³⁷⁹ Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, disponível em <https://assets.hcch.net/docs/c3d87df1-0f5b-4700-be75-7270ec49a9c7.pdf>, consultada em 19/09/2024, s/ página.

³⁸⁰ CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspectos cíveis do rapto internacional de crianças, *op. cit.*, p. 78.

³⁸¹ DABBAGH, Maureen, “Cross Border Family Mediation – International Standards and Protocols”, *op. cit.*, p. 6.

³⁸² SERVIÇO SOCIAL INTERNACIONAL - SSI, *Internacional Family Mediation*, *op. cit.*, s/ página.

homologação de sentença estrangeira, a dar supedâneo legal a essas avenças na área da família. De mais a mais, o princípio do superior interesse da criança, subscrito por muitos sistemas jurídicos, facilita os ajustes que abrangem filhos menores.

Podemos citar exemplos hipotéticos de mediação transfronteiriça, como um caso de custódia internacional de uma criança. Um casal franco-brasileiro se divorcia, e a mãe, cidadã brasileira, deseja retornar ao seu país de origem com a filha. O pai, cidadão francês, pretende a permanência da criança em França. A mediação, nesse caso, ajuda a criar um plano de guarda compartilhada, em que a filha passaria tempo significativo com ambos os pais em seus respectivos países, com o apoio da tecnologia para manter o contato regular, mantido o exercício conjunto da parentalidade. Outro exemplo: um casal britânico-alemão decide se divorciar. A mediação possibilita um acordo sobre a divisão dos bens localizados em ambos os países, levando em consideração as leis tributárias e de propriedade de cada jurisdição, sem que haja a submissão às regras formais, e por vezes lentas e onerosas, de um processo judicial.

De modo geral, os pais que optam por esse tipo de mediação são aqueles que estão prestes a enfrentar a mudança de residência de um dos progenitores para outro país, levando consigo os filhos menores. É igualmente utilizada, com considerável frequência, em situações em que já ocorreu a remoção ilícita ou o não retorno da criança³⁸³. A mediação pós-judicial é recomendada em casos deste jaez, considerando os interesses a longo prazo. Experiências indicam que o simples retorno da criança não resolve o conflito entre os progenitores, sendo possível um novo rapto. A mediação contribui para a redução das tensões e ressentimentos, permitindo a criação de soluções mais sustentáveis³⁸⁴. De toda forma, quando ambos os pais estão dispostos, o mecanismo oferece uma solução rápida e centrada na criança, evitando o prolongamento do conflito e o sofrimento acarretado por processos legais demorados³⁸⁵.

III – Capítulo: A Participação das Crianças na Mediação Familiar

1. A importância e os desafios da participação da criança na mediação familiar

A mediação familiar tem-se consolidado como um método alternativo e eficaz para resolver conflitos decorrentes de separações e divórcios, especialmente quando há filhos menores. Até recentemente, acreditava-se que as crianças deveriam ser mantidas à margem do processo. Embora, frequentemente, fossem colocadas no centro do procedimento, sua influência direta era

³⁸³ SERVIÇO SOCIAL INTERNACIONAL - SSI, *Internacional Family Mediation*, op. cit., s/ página.

³⁸⁴ *Ibid.*, s/ página.

³⁸⁵ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 405.

limitada³⁸⁶. Contudo, após a separação dos pais, é essencial que os filhos mantenham a ligação com ambos os progenitores e a família alargada, preservando uma rotina semelhante à anterior³⁸⁷. Nesse contexto, a participação das crianças na mediação vem sendo alvo de crescente interesse e debate. Ainda que não haja previsão legal nesse sentido, essa é bastante estimada em razão dos benefícios e dada a natureza pacificadora do mecanismo³⁸⁸.

Quanto aos aspetos legais e normativos, sublinhamos, ligeiramente, o artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança³⁸⁹, o qual estabelece a garantia de que as crianças sejam ouvidas em processos judiciais ou administrativos que as afetem, levando-se em conta a sua idade e maturidade. Corrobora esse preceito o que consta na Recomendação n.º R(98) do Comité de Ministros dos Estados-Membros sobre a Mediação Familiar, de 21 de janeiro de 1998, no item 10, alínea d)³⁹⁰, que destaca a importância de reconhecer as crianças como titulares de direitos e propiciar a sua integração em sessões de mediação familiar. No mesmo sentido, o artigo 3.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, de 25 de janeiro de 1996³⁹¹, o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia³⁹², o artigo 13.º da Convenção de Haia^{393,394}, o Regulamento (EU) 2019/1111 do Conselho, de 28 de junho de 2019, Considerando 39 e artigo 21.º³⁹⁵. Assim, apesar de a audição da criança consistir um direito, sua aplicação depende de avaliação específica do contexto. Nada obstante, asseveramos que a criança deve receber a atenção adequada. Reconhecê-la como sujeito de direitos não é o suficiente, restando essencial o implemento prático dessa proteção³⁹⁶.

No que diz aos impactos positivos da participação da criança na mediação familiar, afirmamos a existência de benefícios significativos, tanto para os pais, quanto para os próprios

³⁸⁶ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ), *Guia Informativo de Mediação Familiar*, op. cit., p. 13.

³⁸⁷ CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, op. cit., pp. 50-51.

³⁸⁸ CRUZ, Rossana Martingo, “Algumas reflexões sobre audição da criança, em particular da criança com deficiência”, in Atas das Jornadas Internacionais “Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares”, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho - Centro de Investigação em Justiça e Governança, 2020, pp. 409-422, ISBN 978-989-54587-2-1, disponível em <https://drive.google.com/file/d/1nBvheG5AcJKUZmwyERaJBMPAbV4rZnYp/view>, consultado em 16/03/2023, p. 409.

³⁸⁹ Convenção sobre os Direitos da Criança, op. cit., s/ página.

³⁹⁰ Recomendação n.º R(98) do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre Mediação Familiar, op. cit., s/ página.

³⁹¹ Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2045&tabela=leis, consultada em 31/07/2024, s/ página.

³⁹² Que dispõe: “1. As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade. 2. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança. 3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se isso for contrário aos seus interesses”. (Carta dos Direitos Fundamentais da UE, disponível em <https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/24-direitos-das-criancas>, consultado em 18/09/2024, s/ página).

³⁹³ Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, op. cit., s/ página.

³⁹⁴ GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, *Matérias Matrimoniais e Responsabilidades Parentais na União Europeia O Regulamento (UE) 2019/1111*, op. cit., p. 212.

³⁹⁵ Regulamento (EU) 2019/1111, de 25 de Junho – Decisões em Matéria Matrimonial e de Responsabilidade Parental, op. cit., s/ página.

³⁹⁶ CRUZ, Rossana Martingo, “Algumas reflexões sobre audição da criança, em particular da criança com deficiência”, op. cit., p. 410.

filhos. Ao serem incluídas, as crianças se sentem ouvidas e valorizadas, o que pode atenuar o impacto emocional negativo da separação. A oportunidade de manifestar suas ideias em um ambiente seguro e estruturado tem o condão de contribuir para que as decisões familiares atendam melhor às suas carências. Ademais, a inclusão das crianças na tomada de decisões pode lapidar a compreensão dos pais sobre as necessidades reais dos filhos³⁹⁷⁻³⁹⁸, a possibilitar acordos mais sustentáveis e ajustados à conjuntura prática³⁹⁹⁻⁴⁰⁰.

Ainda sob à ótica das benesses, Haim Grunspun⁴⁰¹, em entrevista, explica que, na mediação familiar, os filhos são mais protegidos do que no processo judicial, mesmo quando este é amigável; que, no contexto judicial, há sempre um “vencedor” e um “perdedor”, e os filhos acabam envolvidos, e até mesmo tomando partido, a resultar em sentimentos de culpa; que os pais em conflito podem se odiar, mas os filhos amam a ambos; que a mediação, assim, ao focar-se no melhor interesse da criança e ao planejar as novas dinâmicas familiares, protege-os dos eventuais futuros conflitos parentais e promove uma melhor comunicação entre os progenitores⁴⁰².

Por sua vez, Lisa Parkinson distingue as várias vantagens nesse inclusão, as quais, resumidamente, são: facilita o ajustamento às decisões dos pais; mostra que os seus sentimentos são importantes e são tratados com respeito; melhora a comunicação entre pais e filhos; permite dissipar mal-entendidos e expressar preocupações; dá à criança a oportunidade de falar a sós com o mediador sobre os seus sentimentos; ajuda a transmitir mensagens entre pais e filhos e simplifica a consideração dos sentimentos das crianças nas decisões parentais⁴⁰³.

³⁹⁷ “[...] o casal estava discutindo a guarda na 3º Vara da Família, sendo que a ação de divórcio tramitava em outra Vara. Eles foram encaminhados para a mediação e a visitação foi acordada com a participação da filha adolescente! Embora não tenha ocorrido acordo em tal situação – que, registra-se, não é o fim da mediação –, a genitora relatou que a participação na mediação “humanizou seu divórcio”. (FERNANDES, Tarcisa de Melo Silva, “A Visão da Juíza”, in Adolfo Braga Neto (org.), *Mediação Familiar: A experiência do 3º Tribunal de Família de Tatuapé*, São Paulo, Editora CLA Cultural, 2018, posições 568 a 746, ISBN 978-85-85454-95-1, e-ISBN 978-85-85454-96-8, posições 615-621).

³⁹⁸ Ilustramos com outro relato: “Esse era um casal com um bom poder aquisitivo, tanto que a questão era a partilha de uma vultosa quantia. [...] Eram pessoas esclarecidas. Mandeí para a mediação e lá tiveram a feliz ideia de chamar a filha, que era menor, porque na conversa com os pais ela teria dito ‘Como é que vão decidir a minha vida e não vão me ouvir?’. Então, foi feito um acordo que envolveu um regime de visita que a filha aprovou, para respeitar a rotina dela, principalmente a escolar, que era muito pesada. (NETO, Adolfo Braga; ALMEIDA, Guilherme Assis de, “Entrevista”, in Adolfo Braga Neto (org.), *Mediação Familiar: A experiência do 3º Tribunal de Família de Tatuapé*, São Paulo, Editora CLA Cultural, 2018, posições 626 a 746, ISBN 978-85-85454-95-1, e-ISBN 978-85-85454-96-8, posição 724).

³⁹⁹ “[...] o casal estava discutindo a guarda na 3º Vara da Família, sendo que a ação de divórcio tramitava em outra Vara. Eles foram encaminhados para a mediação e a visitação foi acordada com a participação da filha adolescente! Embora não tenha ocorrido acordo em tal situação – que, registra-se, não é o fim da mediação –, a genitora relatou que a participação na mediação “humanizou seu divórcio”. (FERNANDES, Tarcisa de Melo Silva, “A Visão da Juíza”, *op.cit.*, posições 615-621).

⁴⁰⁰ Ilustramos com outro relato: “Esse era um casal com um bom poder aquisitivo, tanto que a questão era a partilha de uma vultosa quantia. [...] Eram pessoas esclarecidas. Mandeí para a mediação e lá tiveram a feliz ideia de chamar a filha, que era menor, porque na conversa com os pais ela teria dito ‘Como é que vão decidir a minha vida e não vão me ouvir?’. Então, foi feito um acordo que envolveu um regime de visita que a filha aprovou, para respeitar a rotina dela, principalmente a escolar, que era muito pesada. (NETO, Adolfo Braga; ALMEIDA, Guilherme Assis de, “Entrevista”, *op.cit.*, posição 724).

⁴⁰¹ GRUNSPUN, Haim, “O Mediador e a Separação de Casais com Filhos (Entrevista com Haim Grunspun)”, s/ local, PaiLegal, s/ data, disponível em <https://www.pailegal.net/mediacao/mais-a-fundo/analises/252-o-mediador-e-a-separacao-de-casais-com-filhos-entrevista-com-haim-grunspun>, consultado em 05/08/2024, s/ página.

⁴⁰² *Ibid.*, s/ página.

⁴⁰³ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, pp. 264-265.

Ainda segundo a mencionada Autora, existem duas abordagens principais na mediação familiar: a mediação focada na criança e a mediação com a participação da criança⁴⁰⁴. A primeira centra-se em ajudar os pais a considerarem as necessidades dos filhos sem envolvê-los diretamente no processo. Já a segunda permite que os filhos integrem o procedimento de maneira mais ativa, seja em sessões separadas com um mediador especializado ou, em alguns casos, em sessões conjuntas. Ambas visam atender melhor as necessidades emocionais e de desenvolvimento dos menores.

Conquanto a participação das crianças na mediação possa trazer benefícios, também apresenta desafios que precisam ser cuidadosamente geridos, a fim de evitar consequências emocionais indesejadas⁴⁰⁵. Um dos principais problemas é que, ao serem incluídas no procedimento, as crianças podem desenvolver um sentimento de responsabilidade pelo conflito entre os pais ou pela sua resolução, ao passo que, na realidade, são apenas chamadas para manifestar seus próprios pontos de vista^{406 407}. Isso pode resultar em uma carga emocional pesada⁴⁰⁸, principalmente se não estiverem preparadas para lidar com tais pressões. O processo de audição exige cuidados, já que, sem eles, pode-se contribuir para a revitimização da criança, em especial em casos de alto conflito parental⁴⁰⁹.

Os filhos, frequentemente, vivenciam um conflito de lealdade, intimidados a optar por um dos progenitores. Participar da mediação pode agravar essa hesitação, fazendo com que se sintam forçados a apoiar certas decisões capazes de afetar seu relacionamento com ambos os pais. Além disso, a exposição a discussões e desentendimento durante as sessões é capaz de

⁴⁰⁴ *Ibid.*, p. 259.

⁴⁰⁵ Nessa toada, a integração dos menores deve ser estimulada, mas com cautela para não agravar eventuais impactos emocionais e assegurar que o superior interesse da criança seja afirmado, sem a transferência das responsabilidades parentais para a prole. (CRUZ, Rossana Martingo, “Alguns desafios na prática da mediação familiar”, *op. cit.*, nota 130 no rodapé da p. 187).

⁴⁰⁶ CRUZ, Rossana Martingo, *A mediação familiar como meio complementar de justiça*, *op. cit.*, pp. 96-97.

⁴⁰⁷ De mais a mais, no processo de mediação, a opinião da criança é tratada de forma diferente do que em um processo judicial. Enquanto um juiz considera o ponto de vista da criança ao tomar decisões com base em sua idade e maturidade, o mediador apenas destaca as preocupações e interesses da criança para as partes envolvidas. A decisão final sobre o acordo é totalmente de responsabilidade dos pais (CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças, *op. cit.*, p. 68.)

⁴⁰⁸ Problemas como ansiedade crônica, depressão, dificuldades de relacionamento e baixa autoestima podem surgir como resultado do estresse emocional. As reações dos filhos de pais separados variam com a idade. Crianças de 0 a 4 anos sentem confusão, ansiedade, culpa e medo, podendo mostrar agressividade, regressão e fantasiar a reconciliação dos pais. Crianças de 5 a 7 anos experimentam tristeza, angústia, abandono, rejeição e culpa. Além disso, sentem raiva do progenitor que iniciou o divórcio, saudades do progenitor ausente e apresentam mudanças no comportamento social e dificuldades de concentração. Crianças de 8 a 12 anos sentem perda, rejeição, solidão e vergonha, podendo desenvolver fobias e insegurança, sentir raiva intensa dos pais, negar sentimentos e apresentar sintomas psicossomáticos. Adolescentes de 13 a 17 anos sentem responsabilidade em relação à casa e irmãos, cólera, insegurança financeira e confusão com o comportamento imaturo dos pais. Podem revoltar-se com o comportamento sexual dos pais, ter dificuldade em aceitar a autoridade dos novos parceiros e sentir angústia em relação a relacionamentos amorosos duradouros. (ÁVILA, Eliedite Mattos, *Mediação Familiar - Formação de Base*, *op. cit.*, pp. 18/19).

⁴⁰⁹ FIALHO, Anabela de Jesus Raimundo, “Audição da Criança: desafios e oportunidade”, *in* II Jornadas de Direito da Família e da Criança – O direito e a prática forense, Coleção Caderno Especial, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2018, pp. 09-18, ISBN 978-989-8908-35-3, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=ZN9Z64X8BX8%3d&portalid=30>, consultado em 16/03/2023, p. 11.

gerar insegurança e instabilidade emocional, deixando sequelas emocionais duradouras, como ansiedade, depressão e dificuldades de relacionamento.

Para mitigar esses riscos⁴¹⁰, é fundamental que a integração dos filhos seja voluntária, respeitosa, livre de influências externas. Durante a mediação familiar, os pais e outros adultos implicados podem tentar manipular ou coagir as crianças a expressarem certas opiniões, comprometendo, assim, a integridade do procedimento. Persuasões de familiares próximos, normas culturais, crenças religiosas e representações da mídia, tem o potencial de afetar a capacidade de externalização das verdadeiras necessidades e sentimentos. Experiências de conflito, trauma ou abuso, além do ambiente escolar e interações sociais, também possuem impacto na percepção sobre a mediação e o enredo que a cerca. Quando realizada de forma adequada e com a devida reserva, a audição permite que a criança exprima os seus desejos e se liberte de sentimentos de responsabilidade ou culpa⁴¹¹. Trata-se de ouvir as necessidades e desejos, servindo os “sujeitos do Direito”, e não o contrário, a evitar que a criança seja alvo de paixões e projeções dos adultos, sejam estes pais, os profissionais ou as ideologias dominantes⁴¹².

Adolfo Braga Neto enfatiza que “[a] mediação familiar se baseia na premissa de que o conflito ocorrido faz parte”⁴¹³. Nesse passo, não nos cansamos de dizer que as crianças precisam perceber que não estão enredadas em conflitos, que não são responsáveis pela separação, que os pais podem dialogar, compreender a realidade do divórcio e ser informadas de acordo com sua idade⁴¹⁴. Não se deve ceder ao ímpeto de lhes transferir a autoria do ajuste final. O menor não deve sentir que está a decidir ou a escolher; ele está apenas a oferecer o seu ponto de vista⁴¹⁵.

Lisa Parkinson deixa claro alguns aspetos que os pais devem observar durante o processo de mediação, como demonstração de cautela para com esses riscos: ambos os pais continuarão a amar os filhos e a cuidar deles; as crianças não têm culpa pela separação do casal; e, os filhos continuarão a conviver com ambos os pais e manterão contato regular com eles⁴¹⁶. Referidos enfoques ajudam a proteger as crianças de conflitos emocionais e a minimizar a

⁴¹⁰ A mitigação dos riscos atrai abordagens sensíveis e éticas, garantindo que a participação das crianças seja efetivamente voluntária, respeitosa e baseada no interesse superior da criança, conceito indefinido que o intérprete enquadrará em cada caso. (CRUZ, Rossana Martingo, *A mediação familiar como meio complementar de justiça*, op. cit., p. 98.)

⁴¹¹ COMISSÃO EUROPEIA, *Guia Prático para aplicação do Regulamento Bruxelas II-A*, op. cit., p. 80.

⁴¹² GROENINGA, Giselle, *Do interesse à criança ao melhor interesse da criança*, Belo Horizonte, IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2002, disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/44/Do+interesse+%C3%A0+crian%C3%A7a+ao+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a>, consultado em 11/03/2024, s/ página.

⁴¹³ NETO, Adolfo Braga, *Mediação Familiar: A experiência do 3º Tribunal de Família de Tatuapé*, São Paulo, op. cit., p. 417.

⁴¹⁴ ÁVILA, Eliedite Mattos, *Mediação Familiar - Formação de Base*, op. cit., p. 17.

⁴¹⁵ CRUZ, Rossana Martingo, “Alguns desafios na prática da mediação familiar”, op. cit., nota 130 no rodapé da p. 172.

⁴¹⁶ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., pp. 260-261.

ansiedade causada pela separação. Lisa Parkinson⁴¹⁷ ainda sustenta que apurar as opiniões de uma criança acaba por atestar a sua óptica sobre a conjuntura; que a comunicação deve ser bidirecional, pois as crianças requerem explicações quando o diálogo com um dos pais é interrompido; que a rejeição a um dos pais geralmente resulta de um sentimento de abandono e conclui que a criança precisa compreender a ausência do pai ou da mãe e, em alguns casos, de um pedido de desculpas antes de restabelecer o contacto⁴¹⁸.

Além disso, dentre os cuidados a serem empregados, não se deve descartar a possibilidade de os filhos apenas visitarem o local da mediação, a fim de que compreendam onde os pais se reúnem de maneira amistosa para solucionar conflitos. Dessa forma, poderão perceber o ambiente informal e colaborativo onde seus pais se encontram, distante da atmosfera tensa e adversarial do sistema judicial⁴¹⁹.

Considerando a maturidade dos filhos que eventualmente participem da mediação, é importante que eles sejam informados sobre o funcionamento do procedimento.⁴²⁰ Crianças mais novas podem se beneficiar de recursos visuais ou atividades lúdicas, facilitadoras da exteriorização de emoções, enquanto adolescentes podem preferir um ambiente mais informal e menos estruturado. Os menores devem sempre se sentir à vontade ao comunicar suas impressões, sem medo de retaliação ou julgamento. Em todo o tempo, as informações compartilhadas pelos menores devem ser tratadas com a máxima confidencialidade⁴²¹, como garantia ao seu direito à privacidade e à segurança emocional, a menos que esteja em causa a sua própria integridade física ou emocional⁴²². Nesse sentido é o disposto no artigo 5.º, da Lei 29/2013, de 19 de abril⁴²³, o qual descreve o princípio da confidencialidade, tratado em tópico anterior. Aliás, a confidencialidade desperta a segurança e o desembaraço na manifestação das querenças, sensações e eventuais aflições. É recomendável, portanto, que se crie um espaço para que as crianças possam comunicar suas carências e identidades não reconhecidas, individual ou em particular com cada um, e partilhar os resultados, respeitado o sigilo⁴²⁴.

⁴¹⁷ *Ibid.*, p. 258.

⁴¹⁸ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 258.

⁴¹⁹ É positivo que os filhos conheçam o local da mediação, a fim de que percebam o ambiente amigável onde os pais resolvem os seus diferendos, afastados da atmosfera tensa do sistema judicial, e que, conforme a sua maturidade, compreendam o funcionamento do procedimento (CRUZ, Rossana Martingo, "Alguns desafios na prática da mediação familiar", *op. cit.*, nota 130 no rodapé da p. 172-173).

⁴²⁰ *Ibid.*, nota 130 no rodapé da p. 172-173.

⁴²¹ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, pp. 266-268.

⁴²² *Ibid.*, pp. 268-269.

⁴²³ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, *op. cit.*, s/ página.

⁴²⁴ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ), *Guia Informativo de Mediação Familiar*, *op. cit.*, pp. 14-15.

Consoante Ana Sofia Gomes, é importante que as crianças não sejam expostas diretamente aos conflitos dos progenitores, pois isso pode ser prejudicial, especialmente para as mais novas⁴²⁵. Ao mesmo tempo, a sua participação não pode ser negligenciada, uma vez que o envolvimento da criança, de forma apropriada e com suporte, pode contribuir para soluções mais equilibradas às suas necessidades.

Isabel Poças reforça que a formação contínua dos profissionais envolvidos na mediação é fundamental para assegurar uma aproximação cuidadosa⁴²⁶. A colaboração entre profissionais, pesquisadores e decisores políticos também é importante para a promoção de práticas que protejam e valorizem a opinião das crianças⁴²⁷.

Corroboramos o entendimento no sentido de que cabe aos progenitores a internalização do fim da relação conjugal, mas, ao mesmo tempo, a consciência de que isso não implica o término da família. Ao contrário, significa uma reconfiguração dos seus papéis⁴²⁸. É vital que os filhos sejam elucidados sobre a essa nova conformação familiar, exercício que atenua a ansiedade e impede que se culpem pelo divórcio. Pois então, faz-se presente o direito de participação da criança paralelamente ao direito dos pais de dizerem o que sentem e pensam. Não obstante os acordos sejam elaborados pelos pais, o interesse da criança deve regular as deliberações. Logo, é fulcral que a criança seja informada sobre a separação dos progenitores, mesmo que não integre o procedimento, medida que facilita sua adaptação à nova situação⁴²⁹.

Após a sessão, é aconselhável que se ofereça suporte contínuo à criança, com tempo para processar o que foi debatido, oportunidades para que faça perguntas adicionais ou para que receba aconselhamento, se necessário, a evitar que outros sofrimentos sejam causados⁴³⁰.

Levando em conta os desafios, riscos e cuidados que contornam a participação das crianças na mediação familiar, mostra-se primordial que o procedimento conte com o apoio de profissionais especializados, como psicólogos infantis. É inegável que a rutura familiar impacta seriamente os filhos e:

“O filho – especialmente se ainda for uma criança – ficará imerso naquela contenda que lhe tolda a acuidade para a realidade e o levará, muitas vezes, a sentir que se deve aliar ao progenitor que

⁴²⁵ GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, op. cit., p. 29.

⁴²⁶ POÇAS, Isabel, “A participação das crianças na mediação familiar”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, II/III, s/ local, 2013, pp. 813-862, disponível em <http://hdl.handle.net/11328/793>, consultado em 13/12/2022, p. 862.

⁴²⁷ *Ibid.*, p. 862.

⁴²⁸ PINHEIRO, Dávila Teresa de Galiza Fernandes, “Mediação Familiar: Uma Alternativa Viável à Resolução Pacífica dos Conflitos Familiares”, op. cit., s/ página.

⁴²⁹ ÁVILA, Eliedite Mattos, *Mediação Familiar - Formação de Base*, op. cit., pp. 19-20.

⁴³⁰ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., pp. 269.

perceciona como mais frágil, considerando que será aquele que mais precisará dele. Assim, para compreender e desbloquear estas dinâmicas será eventualmente necessário procurar especialistas”⁴³¹.

Isto posto, antes de decidir pela inclusão, é preciso realizar uma avaliação cuidadosa da maturidade emocional da criança e da sua capacidade de lidar com o procedimento. Entrevistas individuais com a criança e profissionais, como o próprio mediador e psicólogos, podem auxiliar na exploração das expectativas e no exame da viabilidade da participação. Outrossim, um especialista infantil é capaz de repassar aos pais as revelações obtidas nas conversas com as crianças, com vistas a uma melhor compreensão das necessidades infantis⁴³².

Ao tecer comentários acerca dos modelos de mediação familiar, designadamente o modelo ecossistêmico, Lucinda Gomes e Maria Teresa Ribeiro ressaltam que a participação das crianças, seja direta ou indiretamente, está intimamente ligada à interdisciplinaridade e complementaridade entre a mediação familiar, os tribunais, os serviços de assessoria técnica, a Psicologia da Família e o Direito⁴³³. As mencionadas Autoras concluem, então, ser necessária uma reflexão sobre a audição da criança no processo de mediação, baseada num modelo de interação disciplinar coordenado e eficiente⁴³⁴, a demonstrar, desse modo, a importância, dentre outros, da intervenção da Psicologia. E não poderia ser diferente, uma vez que a mediação familiar, em geral, não se limita a uma única disciplina. Enquanto técnica operacional e princípio metodológico no tratamento dos efeitos do divórcio, ela integra conhecimentos de áreas científicas, particularmente do Direito, Sociologia e Psicologia⁴³⁵.

A contribuição de especialistas é igualmente importante na formulação cuidadosa das perguntas, evitando influenciar as respostas e sempre prevenindo possíveis efeitos negativos. Consultar as crianças, dessarte, implica dialogar com elas, não apenas fazer perguntas para obter respostas que beneficiem os adultos que necessitam de uma solução⁴³⁶. Os profissionais, nomeadamente o mediador, precisam demonstrar simpatia, para além da empatia, e ganhar a confiança total das crianças e jovens⁴³⁷.

⁴³¹ CRUZ, Rossana Martingo, *A mediação familiar como meio complementar de justiça*, op. cit., p. 98.

⁴³² BIRNBAUM, Rachel, “*The Voice of the Child in Separation/Divorce Mediation and Other Alternative Dispute Resolution Processes: A Literature Review*”, in *Serving Canadians, Family, Children and Youth Section Department of Justice Canada*, Canadá, 2009, disponível em <https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/tl-lf/divorce/vcsdm-pvem/pdf/vcsdm-pvem.pdf>, consultado em 05/08/2024, p. 23.

⁴³³ GOMES, Lucinda; RIBEIRO, Maria Teresa, “Mediação familiar e conflito parental: uma análise interdisciplinar sobre modelos teóricos de intervenção”, op. cit., p. 16.

⁴³⁴ *Ibid.*, p. 16.

⁴³⁵ ARAÚJO, E., RODRIGUES, C., FERNANDES, H. & RIBEIRO, M. S., “Por que o tempo conta: elementos para uma abordagem sociológica da mediação familiar”, op. cit., pp. 286-287.

⁴³⁶ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 258.

⁴³⁷ CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, op. cit., p. 53.

A participação das crianças na mediação familiar é um tema sensível, como já afirmamos. Apesar de ser reconhecida a dimensão da sua manifestação, é primordial que ocorra de acordo com o seu superior interesse, aliás, este é aspeto central nos processos que as envolvem⁴³⁸. Esse princípio, embora indeterminado, orienta a audição, senão vejamos:

“[...] as circunstâncias ponderosas que desaconselham a audição do menor, não-de fundamentar-se exclusivamente no interesse do menor, já que é esse mesmo interesse que determina a possibilidade da sua audição, e terão por base a existência do interesse do menor em ser ouvido, quando tal audição possa contribuir para a formação da decisão que tem o seu interesse como pressuposto, ou a inexistência desse interesse no caso contrário”⁴³⁹.

Ademais, salienta de A. Reis Monteiro, que

“No fim das contas, o interesse superior da criança está em ser respeitada como ser humano que já é e como criança que ainda é, ou seja, reconhecendo a sua igualdade ético-jurídica, mas tendo em conta a sua diferença físico-psicológica, isto é, a sua fragilidade, necessidades, virtualidades, bem como a profunda ressonância da infância no devir de cada ser humano, de todas as sociedades e da própria espécie humana”⁴⁴⁰.

Mas, atenção: este princípio tem como objetivo endossar a salvaguarda dos seus interesses. A prioridade é o desenvolvimento saudável e feliz do menor, baseado em suas necessidades e desejos específicos, aspeto que pode não coincidir com a opinião por ele manifestada. Será preciso avaliar se há congruência entre o princípio em tela e a ideia apresentada pela criança⁴⁴¹.

Sobre o reconhecimento da maturidade da criança, A. Reis Monteiro defende a existência de uma considerável diversidade histórica, sendo esta mais uma questão social do que biológica. O seu desenvolvimento é dinâmico e condicionado por vários fatores, entre os quais se inclui a própria individualidade do menor. É fundamental, portanto, alcançar um equilíbrio adequado entre a necessidade de proteção e o direito à participação da criança⁴⁴². Ainda sobre maturidade, Hugo Cunha Lança identifica parâmetros importantes à discussão:

“[...] divido a menoridade em *nascituros*, *infantes*, *petizes*, *pré-adolescentes* e *adolescentes*. Os nascituros são as crianças até ao nascimento completo e com vida; os infantes são os menores até aos seis anos, sendo que este critério se relaciona com a entrada para a escola; por petizes deve entender-se os que estão compreendidos entre os seis e os doze anos, idades em que os menores começam a ser responsabilizados pelo desvalor dos seus atos, no âmbito da lei tutelar educativa; pré-adolescentes são os maiores de doze anos, tendo presente que, no estágio da civilização atual, os menores desenvolvem mais cedo a sua autonomia, já tendo nesta idade uma ideia do seu próprio ego

⁴³⁸ GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, *Matérias Matrimoniais e Responsabilidades Parentais na União Europeia O Regulamento (UE) 2019/1111*, op. cit., p. 137.

⁴³⁹ GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, op. cit., p. 29.

⁴⁴⁰ MONTEIRO, A. Reis, *Direitos da Criança: Era uma Vez...*, Coimbra, Edições Almedina, 2010, Coimbra, ISBN 978-972-40-4157-5, p. 89.

⁴⁴¹ CRUZ, Rossana Martingo, “Alguns desafios na prática da mediação familiar”, op. cit., nota 130 no rodapé da p. 171.

⁴⁴² MONTEIRO, A. Reis, *Direitos da Criança: Era uma Vez...*, op. cit., p. 96.

e traços de ipseidade, sendo esta uma etapa de relativa maturidade que ainda exige ser tutelada; por fim, os adolescentes são os maiores de 16 anos e menores de 18 anos (ou 21)”⁴⁴³.

O princípio do superior interesse da criança também se aplica de maneira diferenciada às crianças com deficiência, que requerem tratamento mais especializado. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 7.^o⁴⁴⁴, preconiza que essas crianças devem usufruir plenamente de seus direitos em igualdade com outras, e que sua voz seja respeitada com o apoio necessário, por meio de comunicação alternativa ou técnicas especializadas⁴⁴⁵. Similarmente, a Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, em seus artigos 3.^o, 11.^o e 13.^o⁴⁴⁶, dispõe que às crianças consideradas com discernimento suficiente pelo direito interno devem ser concedidos, nos processos judiciais que lhes digam respeito, os seguintes direitos: obter todas as informações relevantes, ser consultadas e expressar a sua opinião, e ser informadas sobre as possíveis consequências de seus arbítrios e das decisões tomadas. Mostra-se necessário, por conseguinte, considerar a extensão dessas disposições a outros órgãos e questões relacionadas a crianças fora do contexto judicial, o que, no caso, inclui a mediação familiar.

Outro ponto importante é o contributo dos filhos menores para a confecção do acordo, uma vez que a sua perspectiva pode ajudar a identificar os verdadeiros interesses, desbloqueando as posições frequentemente adotadas pelos pais⁴⁴⁷. Nos casos de divórcio, objetiva-se um acordo amplo sobre as questões atinentes aos filhos. Ana Sofia Gomes, sobre esse enfoque, ressalva que a existência de um acordo implica que os progenitores estejam ajustados em relação à regulação de todas as questões essenciais para o futuro do menor, a incluir tanto o seu destino, como a manutenção de uma relação próxima com o progenitor que não tem a guarda. Assim, não é suficiente haver acordo apenas sobre os alimentos devidos às crianças⁴⁴⁸.

Ressaltamos, outrossim, que a decisão acerca da inclusão dos filhos na mediação familiar depende do consentimento dos pais⁴⁴⁹⁻⁴⁵⁰. Ainda que os filhos não estejam fisicamente

⁴⁴³ LANÇA, Hugo Cunha, *Cartografia do direito das famílias, crianças e adolescentes*, 1.^a edição, Lisboa, Silabo, 2018, ISBN 978-972-618-939-8, p. 189.

⁴⁴⁴ Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pessoas_deficiencia_convencao_sobre_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf, consultado em 31/07/2024, s/ página.

⁴⁴⁵ CRUZ, Rossana Martingo, “Algumas reflexões sobre audição da criança, em particular da criança com deficiência”, *op. cit.*, p. 415.

⁴⁴⁶ Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, *op. cit.*, s/ página.

⁴⁴⁷ CRUZ, Rossana Martingo, “Alguns desafios na prática da mediação familiar”, *op. cit.*, p. 170.

⁴⁴⁸ GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, *op. cit.*, p. 39.

⁴⁴⁹ CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar: Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*, *op. cit.*, pp. 125 e 127.

⁴⁵⁰ Apesar de comum a ausência dos menores nas sessões, é certo que podem ser incluídos, desde que afastados eventuais prejuízos e que se beneficiem a resolução do conflito. É imprescindível, assim, a anuência expressa dos progenitores no que concerne a participação dos filhos menores na mediação. (CRUZ, Rossana Martingo, “Alguns desafios na prática da mediação familiar”, *op. cit.*, p. 170.)

presentes nas sessões, suas carências e interesses devem ser considerados. Paulo Alexandre Milheiro Gaspar⁴⁵¹ levanta críticas à abordagem “adultocêntrica”, ao afirmar que, muitas vezes, esta prevalece nas decisões sobre a mediação familiar. Defende que os direitos das crianças sejam respeitados e considerados em todas as fases do procedimento. A mediação, segundo ele, trata dos interesses de toda a família, especialmente dos filhos.

Maria João Castelo-Branco, por sua vez, pondera que, embora a participação das crianças na mediação familiar não seja legalmente exigida, ela pode ser útil em alguns casos, desde que o cenário permita⁴⁵². Lisa Parkinson assevera que as crianças precisam ser respeitadas como sujeitos de direitos, não apenas como recetores passivos de cuidados⁴⁵³.

No que diz ao momento para a introdução da criança na mediação familiar, este pode variar. Segundo Isabel Poças, ela pode ser informada ao final da sessão acerca do acordo entabulado pelos pais, consultada após os acordos para expressar a sua opinião, ou entrevistada ao início do procedimento para que partilhe os seus sentimentos e preferências. Também, pode participar periodicamente, quando surgem questões que lhe afetem ou estar presente ao longo de toda a mediação. Seja qual for o momento de inclusão, a participação da criança pode ocorrer explícita ou implicitamente⁴⁵⁴⁻⁴⁵⁵.

Considerando os desafios enredados, pontuamos, ainda que brevemente o papel ético do mediador. Como dissemos, o mediador desempenha uma função fundamental na criação de um ambiente seguro e acolhedor. Contudo, é preciso que se atente aos desequilíbrios de poder entre pais e filhos e à necessidade de não transferir responsabilidades indevidas para as crianças.

O mediador deve ser capacitado para identificar os sinais de desconforto e agir preventivamente para evitar que as crianças sejam sobrecarregadas emocionalmente. Deve utilizar técnicas disponíveis para orientar os pais a proteger os interesses e necessidades dos filhos⁴⁵⁶. É primordial que consiga apreender o modelo de comunicação por eles utilizado, já que não se trata apenas de expressão verbal, mas de entender e reconhecer a forma de conduta e representação que cada um propõe⁴⁵⁷.

⁴⁵¹ FERREIRA, Paulo Alexandre Milheiro Gaspar, *Audição de Crianças e Jovens na Mediação Familiar nos Casos de Separação e Divórcio*, op. cit., p. 436.

⁴⁵² CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, op. cit., pp. 52-53.

⁴⁵³ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, op. cit., p. 279.

⁴⁵⁴ POÇAS, Isabel, “A participação das crianças na mediação familiar”, op. cit., p. 854.

⁴⁵⁵ No mesmo sentido, GOMES, Lucinda, *Participação das crianças na mediação familiar*, Conselho Superior da Magistratura, Lisboa, 2018, disponível em https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2018/04/ConferenciaCSM_02_2018_LucindaGomes-.pdf, consultado em 01/08/2024, p. 15.

⁴⁵⁶ CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, op. cit., p. 51.

⁴⁵⁷ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ), *Guia Informativo de Mediação Familiar*, op. cit., p. 14.

É de tamanha importância a qualificação do mediador, eis que a participação das crianças, segundo Rachel Birnbaum, depende de três perspectivas principais: (1) teórica: em que o mediador deve adotar a visão de que as crianças têm direitos, devem ser ouvidas e reconhecidas, além de compreender suas capacidades evolutivas; (2) prática: está ligada à orientação clínica do mediador, seu conforto ao entrevistar crianças e em avaliar as necessidades individuais das crianças e dos seus pais; e, (3) pesquisa: é influenciada por estudos sobre abordagens baseadas em evidências, focando nos fatores de risco e resiliência das crianças e familiares, que ajudam a guiar a prática e políticas de mediação inclusiva⁴⁵⁸.

Apenas para darmos nota, nada impede que os filhos maiores participem da mediação familiar que enreda os seus progenitores, mesmo ausente a regulação das responsabilidades parentais. Isto porque, “[...] não significa que não subsistam questões prementes que devam ser endereçadas e que possam ser desbloqueadas pelo filho maior”⁴⁵⁹.

2. Direito Comparado

À primeira vista, entendemos uma vez mais ser essencial destacarmos o conteúdo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, particularmente os parágrafos 1 e 2 do artigo 12.^o⁴⁶⁰, já tratados ao longo do estudo. Além disso, a convenção se assenta em quatro princípios fundamentais, relacionados com a proteção de todos os direitos das crianças, que são: não discriminação, interesse superior da criança, direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, e direito à expressão de opinião. O preâmbulo do documento realça a importância da família como elemento essencial à sociedade e destaca os valores que devem orientar a educação e as necessidades dos menores.

No que toca aos direitos de participação, as diretrizes são estabelecidas no Comentário Geral n.º 12 (2009)⁴⁶¹, que reforça o direito de as crianças serem ouvidas. Destacamos, por oportuno, os requisitos para audição da criança:

“ [...] a ser ouvida por intermédio de procedimentos que devem ser: transparentes e informativos, voluntários, respeitadores das opiniões da criança, relevantes para a sua vida, amigos da criança (o ambiente e o método de trabalho devem ser adaptados às suas necessidades), inclusivos, apoiados por uma formação de adultos em técnicas de apoio para facilitar a sua participação de forma efectiva, seguros e sensíveis ao risco (de modo a minimizar a possibilidade de ocorrência de violência,

⁴⁵⁸ BIRNBAUM, Rachel, *“The Voice of the Child in Separation/Divorce Mediation and Other Alternative Dispute Resolution Processes: A Literature Review”*, *op. cit.*, pp. 14/15.

⁴⁵⁹ CRUZ, Rossana Martingo, *A mediação familiar como meio complementar de justiça*, *op. cit.*, p. 99.

⁴⁶⁰ Convenção sobre os Direitos da Criança, *op. cit.*, s/ página.

⁴⁶¹ Comentário Geral n.º 12 (2009), *op. cit.*, s/ página.

exploração ou outro efeito negativo da participação), e mensuráveis (o seu acompanhamento e avaliação são essenciais)”⁴⁶².

A participação das crianças na mediação familiar pode variar sensivelmente, consoante as diferentes abordagens culturais, legais e práticas dos países. Embora os princípios gerais de proteção do interesse superior da criança sejam universais, são inúmeras as maneiras como são aplicados. Ilustramos, primeiramente, com a Constituição dos Estados Unidos da América⁴⁶³, em suas 5.^a e 14.^a emendas, as quais garantem o devido processo legal e a igualdade perante a lei. A conjugação dos princípios expostos nos leva a inferir o respeito à legítima intervenção das crianças nos processos que lhes afetem. Um exemplo dessa interação em um processo judicial, que pode ser cabalmente transportado para a mediação familiar, é o caso *Troxel v. Granville*, do ano 2000, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, numa disputa acerca da custódia e visitação de crianças pelos avós paternos, destacou que o superior interesse da criança é um fator importante em decisões dessa natureza. Em virtude dos fatores alinhados a tais interesses, seus testemunhos, já naquela altura, foram colhidos e devidamente considerados no julgamento em questão⁴⁶⁴.

Outrossim, a participação das crianças na mediação familiar pode divergir de Estado para Estado, segundo a organização e o modelo legislativo operante no país em comento. Muitas jurisdições encorajam a ponderação das perspectivas das crianças, especialmente aquelas com idade e maturidade suficientes para manifestar seus desejos de maneira clara. Alguns Estados permitem que as crianças compareçam às sessões de mediação, enquanto outros optam por entrevistas individuais com mediadores ou psicólogos infantis. O Código de Família da Califórnia, por exemplo, autoriza que crianças a partir de 14 anos de idade declarem suas preferências em questões de custódia, a menos que o tribunal determine que isso não se coadune ao seu melhor interesse⁴⁶⁵. O Código de Família do Texas, por sua vez, prescreve que crianças a partir dos 12 anos apresentem suas predileções em audiências relativas à guarda, sem deixar de referir a possibilidade de ouvir as que tenham menos idade⁴⁶⁶. Portanto, os parâmetros etários definidos

⁴⁶² POÇAS, Isabel, “A participação das crianças na mediação familiar”, *op. cit.*, pp. 846-847.

⁴⁶³ Constituição dos Estados Unidos, disponível em https://billofrightsinstitute.org/primary-sources/constitution?url=https%3A%2F%2Fbillofrightsinstitute.org%2Fprimary-sources%2Fconstitution%3Fhttps%3A%2F%2Fbillofrightsinstitute.org%2Fprimary-sources%2Fconstitution%2F%26gad_source%3D1&gclid=Ci0KCQjwz7C2BhDkARIsAA_SZKa9edl9l2sxuAmVMMSpAukvbAo4rGF6fccIWE7kIKLtfXPTZxRdCoYaAreWEALw_wcB, consultado em 26/08/2024, s/ página.

⁴⁶⁴ *Cornell Law School, Troxel vs. Granville, Supreme Court of Washington*, 2000, disponível em <https://www.law.cornell.edu/supct/html/99-138.ZO.html>, consultado em 26/08/2024, s/ página.

⁴⁶⁵ Código de Família da Califórnia, disponível em <https://codes.findlaw.com/ca/family-code/fam-sect-3042/>, consultado em 26/08/2024, s/ página.

⁴⁶⁶ Código de Família do Texas, disponível em <https://statutes.capitol.texas.gov/Docs/FA/htm/FA.153.htm>, consultado em 26/08/2024, s/ página.

em cada Estado, associados aos princípios constitucionais e ao superior interesse das crianças, servem de baliza para a participação dos menores na mediação familiar.

Constatamos que o Departamento de Justiça do Canadá promoveu uma série de pesquisas alinhadas em explorar e aprimorar a maneira como as vozes das crianças são integradas aos processos legais familiares do país. Em suma, o foco do projeto era identificar estratégias, desafios e melhores práticas para garantir que as perspectivas das crianças fossem devidamente consideradas. Tratou-se de um estudo direcionado à incorporação das vozes das crianças, o qual examinou como as suas opiniões podem ser acomodadas de maneira mais eficaz em decisões que lhes digam respeito e se relacionem aos seus interesses. A abordagem investigou as práticas adotadas tanto no Canadá, quanto internacionalmente, e analisou os desafios e as melhores condutas para a inclusão dos seus pontos de vista, na busca do equilíbrio entre a necessidade de escutá-las, a proteção dos seus interesses e bem-estar emocional. O estudo perpassou o diagnóstico de métodos de inclusão das manifestações das crianças em processos judiciais e, igualmente, na mediação familiar. O exame indicou que, historicamente, as crianças não tinham a oportunidade de se inserir nas deliberações relacionadas à guarda e regime de convivência com ambos os pais. Nas últimas décadas, os menores eram vistos como carentes de capacidade de atuação, cenário que experimentou mudanças ao longo dos anos. Ao cabo, sublinhou que a integração das crianças na mediação sujeita-se a variação nas províncias canadenses. Porém, a mediação familiar inclusiva da criança não só está no debate hodierno, como é incentivada⁴⁶⁷.

No Canadá, portanto, a participação da criança em processos que as afetem é protegida por diversos instrumentos legais. O tema é tratado em leis gerais e em leis específicas das províncias que compõem o território. O *Divorce Act* é uma lei federal que regula o divórcio no Canadá e apresenta disposições sobre guarda, regulamentação de visitas, à luz do superior interesse da criança, e enfatiza a importância de se considerar o enfoque dos filhos menores no processo de divórcio. A Seção 16 (3)(e) estabelece que, ao avaliar o superior interesse da criança, o tribunal deve considerar todos os fatores relacionados com as circunstâncias do menor, inclusive sua opinião e preferências, na medida da idade e maturidade⁴⁶⁸. O *Youth Criminal Justice Act*, embora centrado no sistema de justiça criminal juvenil, cuida da participação dos jovens em

⁴⁶⁷ SAINI, Michael, *The Voice of the Child in Family Law: Exploring Strategies, Challenges, and Best Practices for Canada*, Canadá, Departamento de Justiça do Canadá, 2019, ISBN 978-0-660-46652-1, disponível em https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/jr/vcfl-pvedf/docs/RSD_2019_Saini_Voice_of_the_child_in_family_law_EN.pdf, consultado em 03/09/2024, pp. 5-22.

⁴⁶⁸ *Divorce Act*, 1985, disponível em <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/d-3.4/>, consultado em 29/08/2024, s/ página.

processos judiciais e o seu direito de serem ouvidos. A citada lei considera como criança quem tenha ou, na ausência de comprovação documental, pareça ter menos de doze anos de idade. Jovem é quem conte ou, na ausência de provas, aparente contar com doze anos de idade ou mais, mas com menos de dezoito anos de idade. A norma estipula, na seção 3 (1)(d)(i), que os jovens têm direitos e liberdades por direito próprio, como o direito de serem ouvidos e participar dos processos que lhes afetem⁴⁶⁹.

Ainda relativamente ao Canadá, verificamos que a província de Ontário possui um escritório denominado *Office of the Children's Lawyer*, que pode ser implicado em disputas parentais, atuando como representante dos interesses das crianças, mesmo em casos de resolução alternativa de conflitos, sendo independente da Procuradoria-Geral⁴⁷⁰. Ainda, a *Children's Law Reform Act*, na seção 24, determina que o superior interesse da criança, seus desejos e opiniões devem ser devidamente sopesados⁴⁷¹. Em Colúmbia Britânica, a *Family Law Act*, seção 37 (2)(b), incentiva a consideração dos pontos de vista da criança em processos familiares, exatamente quando se procura determinar o melhor interesse dos menores⁴⁷². O *Civil Code of Québec*, em seus artigos 33 e 34, é expresso ao preconizar que toda decisão relativa à criança deve ser tomada à luz dos seus interesses e com respeito aos seus direitos. Além disso, que os menores serão ouvidos, obrigatoriamente, relativamente a cada pedido apresentado e que impacte suas prerrogativas, consoante a idade e poder de discernimento⁴⁷³. Por fim, trazemos o exemplo de Alberta, cujo *Family Law Act* contempla os princípios fundamentais do direito de família da província. Mencionada lei prescreve, dentre outros, que criança é a pessoa menor de 18 anos de idade - seção (1)(c) - e que o seu superior interesse deve nortear os processos a ela atinentes, sendo suas opiniões e preferências devidamente averiguadas - seção 18(1)(2)(b)(iv, v.)⁴⁷⁴. Como não poderia deixar de ser, o superior interesse da criança apresenta-se como fator primordial das decisões em disputas parentais, confluindo com o seu valioso direito de participação em

⁴⁶⁹ *Youth Criminal Justice Act*, 2002, disponível em <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/Y-1.5/page-1.html>, consultado em 29/08/2024, s/ página.

⁴⁷⁰ OFFICE OF THE CHILDREN'S LAWYER, Ontário, s/ data, disponível em <https://www.ontario.ca/page/office-childrens-lawyer>, consultado em 29/08/2024, s/ página.

⁴⁷¹ *Children's Law Reform Act*, 1990, Ontário, Canadá, disponível em <https://www.ontario.ca/laws/statute/90c12#top>, consultado em 29/08/2024, s/ página.

⁴⁷² *Family Law Act*, Colúmbia Britânica, Canadá, disponível em https://www.bclaws.gov.bc.ca/civix/document/id/complete/statreg/11025_04, consultado em 29/08/2024, s/ página.

⁴⁷³ *Civil Code of Québec, CCQ-1991*, Quebec, Canadá, disponível em <https://www.legisquebec.gouv.qc.ca/en/document/cs/ccq-1991>, consultado em 29/08/2024, s/ página.

⁴⁷⁴ *Family Law Act*, 2003, Alberta, Canadá, disponível em <https://www.canlii.org/en/ab/laws/stat/sa-2003-c-f-4.5/latest/sa-2003-c-f-4.5.html>, consultado em 29/08/2024, s/ página.

processos e procedimentos referentes aos menores, encerrando, por coerência, a integração na mediação familiar.

Enunciamos que a Austrália não delimita a idade mínima para o pronunciamento das crianças, mas estabelece que as decisões devem ser tomadas com base no seu superior interesse⁴⁷⁵, com apoio na *Family Law Act* 1975, seção 60CC, o que implica no reconhecimento das suas opiniões e sentimentos, quando apropriado. A propósito, indicamos um estudo desenvolvido no país sobre o processo de mediação inclusiva infantil, como forma de compor a voz das crianças nos procedimentos deste jaez. A pesquisa em comento, dentre outros aspetos, explicitou que houve uma mudança no sistema de resolução de disputas, afastando-se dos modelos de negociação baseados na neutralidade para buscar aqueles que facilitam ativamente as agendas de desenvolvimento da criança, orientados pelas prescrições da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Um dos resultados da experiência australiana apontou que a participação da criança na mediação mostrou-se mais eficaz em reparar relacionamentos parentais e promover o bem-estar emocional dos menores após a separação, com destaque para a importância da inclusão dos filhos no procedimento. A apuração expôs que a intervenção é mais benéfica para crianças menores de 10 anos. Finalizou concluindo que o método é promissor no auxílio de famílias em processo de separação⁴⁷⁶.

No Reino Unido, o *Children Act* de 1989⁴⁷⁷ é permeado pelo superior interesse da criança, princípio que serve como um guia fundamental, eis que o bem-estar dos menores deve ser a principal consideração em todos os procedimentos a eles concernentes. A mediação familiar é incentivada como uma alternativa aos processos judiciais, e a participação das crianças é vista como um aspeto importante do procedimento. Geralmente, as crianças são encorajadas a expressar seus pontos de vista, com base em sua idade e maturidade, tanto na mediação, quanto em processos judiciais. Os mediadores e os tribunais consideram cuidadosamente o impacto das decisões sobre as crianças e buscam garantir que suas vozes sejam ouvidas. Inclusive, na Inglaterra, a organização governamental *Cafcass*⁴⁷⁸ oferece um serviço de consultoria e apoio, disponibilizando-se a representar os interesses das crianças e jovens. A *National Family Mediation* também é uma instituição de apoio às famílias em divórcio, com o fim de ajudá-las a transformar

⁴⁷⁵ *Family Law Act* 1975, disponível em http://www8.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdb/au/legis/cth/consol_act/fla1975114/, consultado em 26/08/2024, s/ página.

⁴⁷⁶ MCINTOSH, Jennifer E., WELLS, Yvonne D., SMYTH, Bruce M., MONG, Caroline M., "Child-Focused and Child-Inclusive Divorce Mediation: Comparative Outcomes from a Prospective Study os Postseparation Adjustment", in *Family Court Review*, vol. 46, n°. 1, s/ local, 2008, pp.105-124, disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1744-1617.2007.00186.x>, consultado em 26/08/2024, pp. 121-122.

⁴⁷⁷ *Children Act* 1989, disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/section/1>, consultado em 27/08/2024, s/ página.

⁴⁷⁸ CAF/CASS, disponível em <https://www.cafcass.gov.uk/about-us>, consultado em 27/08/2024, s/ página.

as divergências em acordos. O organismo informa, promove e impulsiona a inclusão de crianças na mediação familiar, a defesa da oportunidade para o compartilhamento das suas preocupações, uma vez que são beneficiadas pela ausência de pressão, característica da mediação⁴⁷⁹. Portanto, para além da precaução formal e fria da letra da lei, percebemos modelos claros de como a solicitude para com as reais necessidades das crianças vem sendo tratada na prática.

O Código Civil espanhol, no artigo 92, parágrafo 6, determina que, em qualquer caso, antes de decidir sobre o regime de guarda, o juiz deverá ouvir os menores de ofício, ou a pedido das partes, do menor, do Ministério Público ou da equipe técnica especializada, desde que tenham suficiente juízo e quando se estime necessário⁴⁸⁰. Em complemento, o Código de Processo Civil (*Ley de Enjuiciamiento Civil*), no artigo 770⁴⁸¹, prevê que os filhos poderão ser ouvidos, mesmo que tenham menos de 12 anos de idade. Seja como for, deverão se manifestar, se já tiverem completado doze anos. Também, quando precisarem de apoio para exercer seus direitos e esse suporte for prestado pelos pais, assim como os filhos com deficiência, quando estiver em causa o uso da morada de família por eles ocupada. Nas audiências, serão providenciadas condições adequadas para a audição dos menores. Na busca pelo superior interesse da criança e segundo o brocardo jurídico *a maiori, ad minus*, os dispositivos legais em tela servem perfeitamente de sustentação à integração das crianças na mediação familiar. Ademais, a Lei n.º 15/2009, de 22 de julho, a qual dispõe sobre a mediação em âmbito privado, atinente à região da Catalunha, em seu artigo 4.º, n.º 2⁴⁸², prevê, expressamente, que os menores de idade, se tiverem discernimento suficiente, e, em todos os casos, os maiores de doze anos, podem participar nos procedimentos de mediação que os afetem. Eventualmente, podem iniciar a mediação ou integrar o procedimento assistidos por um defensor, na hipótese de conflito de interesses.

Na Argentina, o Código Civil e Comercial, no artigo 705.º, c), preconiza que a participação das crianças na mediação familiar é reconhecida como um direito fundamental, alinhado com os princípios de autonomia da participação e respeito pelos direitos das crianças. As decisões proferidas nos processos em que estejam envolvidas devem levar em consideração o melhor interesse dessas pessoas⁴⁸³. Este país sul-americano adota uma abordagem que valoriza a

⁴⁷⁹ NATIONAL FAMILY MEDIATION, s/ local, s/data, disponível em <https://www.nfm.org.uk/>, consultado em 03/09/2024, s/ página.

⁴⁸⁰ Código Civil, disponível em https://www.mjusticia.gob.es/es/AreaTematica/DocumentacionPublicaciones/InstListDownload/Codigo_Civil.PDF, consultado em 27/08/2024, s/ página.

⁴⁸¹ *Ley de Enjuiciamiento Civil*, disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>, consultado em 27/08/2024, s/ página.

⁴⁸² Lei n.º 15/2009, de 22 de julho, publicada no *Diari Oficial de la Generalitat de Catalunya*, n.º 5432, de 30-07-2009, *Boletín Oficial del Estado* n.º 198, de 17-08-2009, disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2009-13567>, consultada em 27/08/2024, s/ página.

⁴⁸³ Código Civil e Comercial da Argentina, Lei n.º 26.994, sancionada em 01 de outubro de 2014, promulgada em 07 de outubro de 2014, disponível em <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/textact.htm#18>, consultado em 27/08/2024, s/ página.

voz dos menores em processos judiciais e extrajudiciais que os atinjam diretamente, como divórcios, guarda de filhos e outras questões familiares complexas. As normas que regem os processos de família devem ser aplicadas de forma a facilitar o acesso à justiça, especialmente no caso de pessoas vulneráveis, e a resolução pacífica dos conflitos, o que podemos constatar no artigo 706.º, a), do mesmo Diploma Legal⁴⁸⁴. O artigo 107.º do mencionado Código expressa que as pessoas com capacidade restrita, as crianças e adolescentes têm o direito de serem ouvidos em todos os processos que os afetam diretamente (aqui, deduzimos que o pronome “todos” esteia a mediação). Suas opiniões devem ser consideradas e valorizadas consoante e seu grau de discernimento e a questão debatida no processo⁴⁸⁵. A Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes, no artigo 24.º, reforça o direito de as crianças terem voz e estabelece a participação das crianças como um direito fundamental. Expressamente, dispõe que o superior interesse da criança e do adolescente é entendido como a máxima satisfação, integral e simultânea dos direitos e garantidas reconhecidos pela lei em comento. Ainda, que deverão ser respeitados a condição de sujeito de direito, que sua opinião seja ponderada em conformidade com sua idade, grau de maturidade, capacidade de discernimento e demais condições pessoais. O mencionado artigo trata, especificamente, do direito de ser ouvido e de expressar opinião, sempre como meio de assegurar que esse direito seja exercido de forma livre, relativamente aos assuntos que lhes afetem ou que neles tenham interesses, consideradas a maturidade e o desenvolvimento⁴⁸⁶. Consequentemente, na Argentina, a limitação do acesso dos menores aos processos que lhes dizem respeito seria inconstitucional, e a adoção de uma capacidade progressiva e a medição são sugeridas como formas de resolver os conflitos familiares⁴⁸⁷.

No Brasil, a participação das crianças na mediação familiar tem sido reconhecida como um aspecto relevante para o processo de tomada de decisão. A legislação brasileira tem evoluído para integrar as vozes das crianças de maneira mais ativa e significativa aos procedimentos que lhes dizem respeito. Por sinal, instituir a dignidade da pessoa humana no Direito de Família é conferir igual distinção a todos os seus membros⁴⁸⁸.

⁴⁸⁴ Código Civil e Comercial da Argentina, Lei n.º 26.994, *op. cit.*, s/ página.

⁴⁸⁵ *Ibid.*, s/ página.

⁴⁸⁶ Lei n.º 26061, de 26-10-2005, sancionada em 28 de setembro de 2005, promulgada em 21 de outubro de 2005, publicada em 26 de outubro de 2005, disponível em <https://www.trabajo.gba.gov.ar/documentos/legislacion/copreti/ley26061.pdf>, consultada em 27/08/2024, s/ página.

⁴⁸⁷ CAVAGNARO, María Victoria, *La participación de los niños en los procesos que los involucran: Una mirada a partir de la mediación familiar*, Argentina, Sistema Argentino de Información Jurídica, 2009, disponível em <http://www.saii.gob.ar/maria-victoria-cavagnaro-participacion-ninos-procesos-involucran-una-mirada-partir-mediacion-familiar-dacf090007-2009-03/123456789-0abc-defg7000-90fcanirtcod#>, consultado em 03/09/2024, p. 5.

⁴⁸⁸ FIGUEIREDO, Luiz Guilherme Buchmann, *A Mediação nos Conflitos Familiares – Conceitos, Técnicas e Pessoas*, Florianópolis, s/ editora, 2019, ASIN B07X6RYK9M, p. 15.

Vigora no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴⁸⁹, o qual estabelece princípios fundamentais para a proteção dos direitos dos menores. O artigo 3.º do mencionado Diploma refere que a criança e o adolescente têm garantidos todos os direitos fundamentais da pessoa humana, além de uma proteção integral, a afiançar o desenvolvimento com liberdade e dignidade. O artigo 15.º prossegue aclarando o que se entende por direito à liberdade, a incluir o direito de opinião e expressão. No que diz respeito à aplicação das medidas de proteção, o artigo 100.º da lei é expresso ao determinar a obrigatoriedade de audição e participação nas decisões sobre a promoção de seus direitos e proteção, com sua opinião considerada pela autoridade competente, observado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão. O Código Civil brasileiro, no artigo 1740.^{º490}, relativamente ao exercício da tutela, também preconiza a audição do menor que conte com doze anos de idade. Destarte, a legislação trazida exemplifica que não é novidade a integração da criança nos processos administrativos ou judiciais que lhes digam respeito, com razoável desdobramento à mediação familiar.

Enfim, grifamos o entendimento de Rachel Birnbaum ao asseverar que, um ponto que ecoa globalmente, é que a voz da criança deve ser ouvida durante separações e divórcios dos pais, mas a melhor abordagem e o momento ideal para isso ainda são incertos. Independentemente da estratégia, o foco deve ser a proteção das crianças no conflito parental e evitar que se sintam excessivamente empoderadas ou responsáveis pelas decisões⁴⁹¹. Conforme nos referimentos anteriormente, a práxis é mais importante do que a previsão legal. Esta representa um primeiro passo da jornada.

3. A participação da criança na mediação familiar transfronteiriça

Como analisado no Capítulo II, item 4, a mediação familiar transfronteiriça surge em contextos como divórcios internacionais, questões de guarda e visitação, e deslocamentos ou remoções internacionais de crianças. Uma vez mais, cabe lembrarmos que o superior interesse da criança ocupa a centralidade dos processos que lhes dizem respeito. A oitiva dos menores é sensível à idade, maturidade e requer um ambiente seguro. Os processos que envolvem menores

⁴⁸⁹ Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art266, consultado em 29/08/2024, s/ página.

⁴⁹⁰ Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com, consultado em 29/08/2024, s/ página.

⁴⁹¹ BIRNBAUM, Rachel, *"The Voice of the Child in Separation/Divorce Mediation and Other Alternative Dispute Resolution Processes: A Literature Review"*, op. cit., p. 49.

devem ser conduzidos de maneira apropriada e adaptada⁴⁹², conjuntura que não pode diferir na mediação transnacional.

O Regulamento (EU) 2019/1111, de 25 de junho⁴⁹³, é expresso nesse sentido, tanto para casos envolvendo questões de regulação de responsabilidades parentais (artigo 21.º), quanto para aqueles atinentes ao rapto internacional de crianças (artigo 26º), apesar de deixar certa margem à discricionariedade, o que pode ser conferido no Considerando 39 do referido documento. Assim, cada Estado-Membro da União Europeia é responsável por implementar e interpretar os regulamentos atinentes à matéria, em conformidade com suas próprias legislações⁴⁹⁴. Isso pode resultar em diferenças importantes na forma como a integração dos menores é tratada⁴⁹⁵. Outrossim, as particularidades culturais podem influenciar a maneira como as crianças são vistas e ouvidas dentro do espectro familiar e legal. Todavia, como esclarece Anabela Susana de Sousa Gonçalves, a definição clara do direito de a criança ser ouvida é positiva, e as duas disposições jurídicas constantes do Regulamento (EU) 2019/1111, de 25 de junho, provavelmente, são um alerta para os Estados-Membros que ainda mostram hesitação sobre o assunto⁴⁹⁶.

Ainda de acordo com a mencionada Autora⁴⁹⁷, a Proposta de alteração do Regulamento de Bruxelas II *bis* previa que a autoridade jurisdicional deveria registrar, na decisão, suas considerações sobre a escuta da opinião da criança. Embora esse requisito não esteja incluído no texto final de Bruxelas II *ter*, é recomendável que o tribunal, considerando a relevância da opinião do menor no sistema de reconhecimento e execução, registre na decisão final suas considerações sobre essa escuta. Ao adotar essa cautela, o tribunal facilita o entendimento para outras jurisdições sobre o grau de atenção dado à manifestação da criança, promovendo maior uniformidade e confiança no sistema entre os Estados-Membros⁴⁹⁸.

⁴⁹² PARLAMENTO EUROPEU, *Litígios familiares transfronteiriços – para profissionais*, União Europeia, União Europeia, s/ data, disponível em <https://www.europarl.europa.eu/at-your-service/pt/be-heard/coordinator-on-children-rights/for-professionals>, consultado em 07/08/2024, s/ página.

⁴⁹³ Regulamento (EU) 2019/1111, de 25 de junho – Decisões em Matéria Matrimonial e de Responsabilidade Parental, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3731&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=, consultado em 21/05/2024.

⁴⁹⁴ Nesse sentido: Convenção sobre os Direitos da Criança, *op. cit.*, s/ página; Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, *op. cit.*, s/ página; Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, disponível em, <https://assets.hcch.net/docs/bbca6301-9847-470b-ac47-4635cb1e7cbd.pdf>, consultado em 08/08/2024, s/ página; Recomendação n.º R(98) do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre Mediação Familiar, *op. cit.*, s/ página.

⁴⁹⁵ Por exemplo, o direito de participação das crianças nos processos judiciais é regulado por critérios que variam entre um limite etário fixo (Holanda, Dinamarca, Hungria e Espanha), uma combinação de idade e maturidade (Áustria, Bélgica, Bulgária, Irlanda, França, Grécia, Itália e Lituânia), ou a escuta de todas as crianças, salvo se isso for contrário ao seu superior interesse (Portugal, Alemanha e Finlândia)(GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, *Matérias Matrimoniais e Responsabilidades Parentais na União Europeia O Regulamento (UE) 2019/1111*, *op. cit.*, p. 141).

⁴⁹⁶ *Ibid.*, p. 209

⁴⁹⁷ GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, *Matérias Matrimoniais e Responsabilidades Parentais na União Europeia O Regulamento (UE) 2019/1111*, *op. cit.*, p. 210.

⁴⁹⁸ Avanços contínuos na legislação internacional e nas práticas de mediação podem melhorar a experiência de todos os implicados em situações transnacionais complexas. A internacionalização das relações familiares torna fulcral a criação de mecanismos de cooperação entre os Estados e

Apesar de as mensagens legislativas se referirem aos processos judiciais, lembramos que, provavelmente, os acordos obtidos em mediação familiar transnacional dependerão da chancela da Corte judicial competente, o que implica a observância dos requisitos de validade para a respetiva homologação e execução, a enredar a audição dos menores.

Nessa toada, com base no Regulamento (EU) 2019/1111, de 25 de junho⁴⁹⁹, chamamos a atenção para as elucidações assinaladas por Anabela Susana de Sousa Gonçalves⁵⁰⁰ de que, ouvir a criança é essencial para o reconhecimento e execução de decisões sobre responsabilidade parental (artigo 39.º, f)), para obter a certidão de decisões privilegiadas em casos de rapto internacional (artigo 47.º, n.º 3, b)) e para decisões que determinem o retorno da criança ou concedam direito de visita (artigo 42.º). Contudo, prossegue a Autora⁵⁰¹, o Considerando 57 afirma que uma decisão não pode ser recusada pelo uso de um método diferente de escuta da criança pelo tribunal de origem em comparação ao tribunal de reconhecimento.

Todos os meios propícios para a audição da criança podem ser utilizados, dentre eles, destacamos a mediação *online*, que tem despontado como uma solução viável para facilitar a resolução de conflitos, especialmente em casos transnacionais. Tendo em vista as distâncias físicas entre as partes envolvidas e os custos associados a viagens internacionais, o uso das tecnologias digitais permite que as sessões de mediação ocorram de maneira eficiente e acessível. A propósito, o Considerando 53 do Regulamento (EU) 2019/1111, de 25 de junho⁵⁰², preconiza a possibilidade de a criança ser ouvida por meio de videoconferência ou outras tecnologias de comunicação, se as circunstâncias autorizarem. Tamanha é a importância da audição da criança em casos transfronteiriços, que o Tribunal de Justiça da União Europeia, no julgamento do

o incentivo ao uso da mediação e outros meios de resolução de conflitos, especialmente para questões de convivência e custódia, relativamente aos pais que vivem em diferentes países (Recomendação n.º R(98) do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre Mediação Familiar, *op. cit.*, s/ página). Atualmente, a falta de unificação do direito internacional privado de família, muitas vezes, impede a ação rápida, coordenada e segura, nomeadamente em casos de rapto internacional de menores, sendo que se poderia promover maior previsibilidade e proteção às expectativas das partes envolvidas, além de fortalecer a consciência comunitária (MOTA, Helena, “Igualdade e Diversidade no Direito Europeu das Relações Familiares Transfronteiriças. A cooperação reforçada em Frente ao Espelho”, *in* Atas das Jornadas Internacionais “Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares”, João Nuno Barros (org.), Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho – Centro de Investigação em Justiça e Governação, 2020, pp. 305-329, ISBN 978-989-54587-2-1, disponível em <https://drive.google.com/file/d/1nBvheG5AcJKUZmwyERaJBMPAbV4rZnYp/view>, consultado em 16/03/2023, p. 329.). Tratados internacionais, convenções e acordos bilaterais são vitais nesse cenário, pois visam facilitar a resolução de disputas familiares de forma mais eficaz e justa. Há uma grande necessidade de se criar um Tribunal de Família internacional com competência global, que promova o apoio internacional entre advogados, juizes (PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar, op. cit.*, p. 401.) e outros profissionais envolvidos na mediação familiar transnacional.

⁴⁹⁹ Regulamento (EU) 2019/1111, de 25 de junho – Decisões em Matéria Matrimonial e de Responsabilidade Parental, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3731&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=, consultado em 21/05/2024.

⁵⁰⁰ GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, *Matérias Matrimoniais e Responsabilidades Parentais na União Europeia O Regulamento (UE) 2019/1111, op. cit.*, p. 211.

⁵⁰¹ *Ibid.*, p. 211.

⁵⁰² Regulamento (EU) 2019/1111, de 25 de junho – Decisões em Matéria Matrimonial e de Responsabilidade Parental, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3731&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=, consultado em 21/05/2024.

processo Joseba Andoni Aguirre Zarraga contra Simone Pelz⁵⁰³, decidiu que, em decorrência do superior interesse da criança, somado ao cenário em causa, todas as medidas apropriadas e possíveis devem ser utilizadas para a realização da oitiva do menor, como meio de se oferecer oportunidade real e efetiva para que manifeste suas perspectivas.

Não há uma norma imperativa que determine a participação das crianças na mediação familiar, procedimento que é convencionado livremente pelos envolvidos. Essa liberdade transmuda-se na flexibilidade necessária para a acomodação dessa participação. O Guia de Boas Práticas sobre Mediação⁵⁰⁴ indica que uma conversa inicial entre os mediados permite, dentre outros, a definição do idioma a ser adotado e o primeiro contato com a criança, o que propicia a avaliação da sua capacidade e maturidade. O mesmo documento enfatiza a incumbência do mediador incentivar os pais quanto à mencionada participação⁵⁰⁵. Caso as crianças prefiram falar na presença dos pais, é permitido⁵⁰⁶, como nas sessões de mediação familiar em geral.

Em situações a envolver menor de diferente nacionalidade ou residente em país diverso, é precípua a promoção da intermediação cultural e linguística, como salvaguarda do direito de expressão. Sobretudo, é preciso salientarmos que quem realiza a audição da criança precisa ter formação especializada que atenda uma interação sensível às premências e compatível com o estágio de desenvolvimento do menor. A aproximação deve ser projetada para evitar que a criança se sinta responsável por tomar decisões⁵⁰⁷. Se a qualificação específica é pressuposto aos mediadores internacionais, requisitos muito mais distintivos devem ser obrigatórios para a realização da audição infantil na mediação familiar com essa particularidade⁵⁰⁸. Por isto, para o reconhecimento do mediador transfronteiriço, é imprescindível um registo internacional que comprove experiência e um diploma de instituição acreditada. Também, serão exigidos requisitos de desenvolvimento profissional contínuo, como análise de casos e supervisão⁵⁰⁹, como garantia de que a voz da criança seja ouvida de forma conveniente⁵¹⁰. Lisa Parkinson ilustra o cenário da seguinte maneira:

⁵⁰³ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, proferido no proc. n.º C-491/10PPu, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62010CJ0491>, consultado em 24/10/2024, s/ página.

⁵⁰⁴ CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças, *op. cit.*, p. 48.

⁵⁰⁵ *Ibid.*, p. 68.

⁵⁰⁶ CARATSCH, Cilgia, “Guia de Mediação Familiar Internacional – Resolvendo Conflitos Familiares”, Genève, Serviço Social Internacional, 2018, ISBN 978-2-940629-01-5, disponível em https://iss-ssi.org/storage/2023/03/Guide_PT.pdf, consultado em 07/08/2024, p. 46.

⁵⁰⁷ CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças, *op. cit.*, p. 68.

⁵⁰⁸ Nesse sentido: PARLAMENTO EUROPEU, *Litígios familiares transfronteiriços – para profissionais*, *op. cit.*, s/ página.

⁵⁰⁹ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, pp. 408-409.

⁵¹⁰ Recomendação Rec (2002) 10, do Comité de Ministros, *op. cit.*, s/ página.

“Sabemos que para obter uma carta de motorista, o conhecimento da lei e das regras de trânsito não são suficientes. Os aspirantes a motoristas precisam também fazer um teste de condução com um instrutor qualificado para demonstrar suas habilidades em dirigir um carro, controlando-o no trânsito e freando quando necessário! [...] Mediadores familiares internacionais precisam conhecer as regras de trânsito, como um motorista. [...] Mediadores precisam de flexibilidade semelhante ao motociclista, eles devem se inclinar em diferentes direções sem perder o equilíbrio ou imparcialidade”⁵¹¹.

Diante do exposto, fica clara a relevância da escuta da criança no contexto da mediação familiar transfronteiriça, reforçada pelo Regulamento (EU) 2019/1111, que valoriza a voz do menor enquanto elemento essencial para decisões justas e culturalmente adequadas. A flexibilidade necessária a esse procedimento permite uma abordagem que respeita a individualidade da criança, ao mesmo tempo que preserva o seu bem-estar e promove soluções sustentáveis.

4. A participação da criança na mediação familiar em Portugal

A participação da criança na mediação familiar em Portugal é um tema de crescente relevância no contexto jurídico do país, refletindo a importância de ouvir e considerar as opiniões das crianças em processos que afetem diretamente o seu bem-estar. A referida inclusão está ancorada em variados instrumentos legais e normativos, tanto a nível nacional, quanto internacional. Começamos por ressaltar a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, em seus artigos 3.º e 6.º⁵¹², e o contido no artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança⁵¹³. Ainda dentro desse espectro, não podemos deixar de mencionar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 24.º⁵¹⁴, que reafirma o direito da criança a ser ouvida e a ter a sua perspectiva devidamente considerada, bem como o Regulamento (UE) 2019/1111, em seus artigos 21.º, 26.º e 41.º⁵¹⁵.

Passemos à legislação nacional, fazendo alusão ao que dispõe a Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro - artigos 4.º, alínea c), 5.º e 35.º, n.º 3⁵¹⁶ -, que rege o regime geral do processo tutelar civil e inclui disposições sobre a audição da criança. Já a Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – Lei n.º 142/2015, de 08 de setembro, artigos 4.º, alínea j) e 84.º⁵¹⁷, prevê a intervenção para a proteção das crianças em risco, abrangendo a sua participação

⁵¹¹ PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, *op. cit.*, p. 411.

⁵¹² Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, *op. cit.*, s/ página.

⁵¹³ Convenção sobre os Direitos da Criança, *op. cit.*, s/ página.

⁵¹⁴ Carta dos Direitos Fundamentais da UE, *op. cit.*, s/ página.

⁵¹⁵ Regulamento (EU) 2019/1111, de 25 de Junho – Decisões em Matéria Matrimonial e de Responsabilidade Parental, *op. cit.*, s/ página.

⁵¹⁶ Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, *op. cit.*, s/ página.

⁵¹⁷ Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, publicada no Diário da República n.º 175/2015, série I de 2015-09-08, pp. 7198-7232, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/142-2015-70215246>, consultada em 04/09/2024, s/ página.

nos processos. O Regime Jurídico do Processo de Adoção – Lei n.º 143/2015, de 08 de setembro, artigos 3.º, alíneas c) e d), e 36.º, n.º 1⁵¹⁸ - regula a participação da criança nos processos de adoção. O artigo 1878.º, n.º 2, do Código Civil, prescreve que os pais devem considerar a opinião dos filhos em assuntos familiares e reconhecer-lhes autonomia na organização da sua própria vida, conforme o seu grau de entendimento⁵¹⁹. De forma similar, o n.º 5, do artigo 24.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível⁵²⁰, garante o direito de a criança ser ouvida, assegurando que sua opinião seja levada em conta pelas autoridades judiciais⁵²¹.

De toda forma, sintetizamos que, em regra, a audição da criança em processos judiciais que alcancem responsabilidades parentais é obrigatória, sem a demarcação do momento processual específico. A exceção ao preceito verifica-se caso a audição for contrária ao superior interesse da criança, devendo, então, ser justificada a falta de adoção, conforme o artigo 35.º, n.º 3/5.º e artigo 5.º, n.º 2, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível⁵²², e do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo⁵²³. A propósito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 05/04/2018, proferido no processo n.º 17/14.8T8FAR.E1.S2, deliberou que, “por superior interesse da criança deve entender-se o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”⁵²⁴.

Crianças com menos de 12 anos de idade devem ser ouvidas, se tiverem idade e maturidade suficientes para expressar seus pontos de vista, com assessoria técnica, se a situação exigir. A exceção dispensa a participação, se os pressupostos não forem atendidos, devendo ser avaliado o caso em concreto, segundo o artigo 4.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível⁵²⁵. É necessário darmos nota de que alguns juristas defendem que as crianças devem ser ouvidas a partir dos 8 anos de idade, com base no artigo 488.º, n.º 2, do Código Civil⁵²⁶, que presume a falta de imputabilidade para menores de sete anos. No entanto, Helena Lamas esclarece que esse critério não deve ser seguido, pois a inimputabilidade presumida

⁵¹⁸ Lei n.º 143/2015, de 08 de setembro, publicada no Diário da República n.º 175/2015, série I de 2015-09-08, pp. 7232-7251, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/143-2015-70215247>, consultada em 04/09/2024, s/ página.

⁵¹⁹ Código Civil, Decreto-Lei n.º 47344, *op. cit.*, s/ página.

⁵²⁰ Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, *op. cit.*, s/ página.

⁵²¹ CRUZ, Rossana Martingo, “Alguns desafios na prática da mediação familiar”, *op. cit.*, p. 171.

⁵²² Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, *op. cit.*, s/ página.

⁵²³ Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, *op. cit.*, s/ página.

⁵²⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05/04/2018, proferido no proc. n.º 17/14.8T8FAR.E1.S2, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/17-2018-116182280>, consultado em 11/09/2024, s/ página.

⁵²⁵ Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, *op. cit.*, s/ página.

⁵²⁶ Código Civil, Decreto-Lei n.º 47344, *op. cit.*, s/ página.

em termos de responsabilidade civil é diferente da imaturidade presumida dos menores de 7 anos para serem ouvidos em tribunal⁵²⁷.

A jurisprudência pátria há tempos se pronuncia acerca da audição das crianças, a exemplo do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04/10/2007, proferido no processo n.º 5221/2007-8, no qual deixou assente que a criança com discernimento tem o direito de expressar sua posição sobre questões que lhe impliquem, especialmente relacionadas ao poder paternal, sendo essas opiniões consideradas conforme sua idade e maturidade. Ela deve ter a oportunidade de ser ouvida em processos judiciais e administrativos, diretamente ou por meio de um representante. O interesse da criança é o principal fator na definição de seu estatuto, incluindo o direito à voz em indagações que impactam sua vida. O Tribunal deve atender às preferências da criança, desde que não haja obstáculos insuperáveis⁵²⁸.

Igualmente, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, em 14/12/2016, nos autos do processo n.º 268/12.0TBMGL.C1.S1⁵²⁹, proclamou que a audição da criança em processos que lhe dizem respeito, como os de promoção e proteção, não deve ser vista apenas como um meio de prova, mas sim como um direito da criança de ter sua perspectiva analisada na formação da decisão que a afeta. Esse direito, enquanto ferramenta para garantir o seu superior interesse, está vinculado à maturidade do interveniente.

A legislação portuguesa atual, em conformidade com instrumento internacionais, mudou o modo de determinar a obrigatoriedade da audição, ao prescrever que a criança deve ser ouvida se tiver capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, consoante sua idade e maturidade. A decisão sobre a maturidade da criança deve ser justificada, a menos quando evidente que sua idade não permite ou aconselha a audição. A falta dessa participação, quando devida, compromete a validade da decisão final, sendo inadequado tratá-la apenas como uma nulidade processual, dada a sua relevância substantiva.

Mais recentemente, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23/11/2023, proferido no processo n.º 3063/20.9T8VFR-G.P1, concluiu que a omissão da audição da criança em processos judiciais pode resultar tanto em nulidade processual, quanto em erro de julgamento,

⁵²⁷ LAMAS, Helena, “Audição da criança”, in *Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível*, Paulo Guerra (org.), Coleção Formação Continuada do CEJ, Lisboa, 2019, pp. 65-68, ISBN 978-989-8908-67-4, disponível em, <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wpeLi5nKGq0%3d&portalid=30>, consultado em 16/03/2023, p. 67.

⁵²⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04/10/2007, proferido no proc. n.º 5221/2007-8, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/612e4f7bebaa951f802573b0005945f4?OpenDocument&Highlight=0,audi%C3%A7%C3%A3o,crian%C3%A7a>, consultado em 11/09/2024, s/ página.

⁵²⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, em 14/12/2016, nos autos do proc. n.º 268/12.0TBMGL.C1.S1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/083b3a40efc82d16802580890062b3f4>, consultado em 11/09/2024, s/ página.

a culminar com a anulação da decisão. É importante distinguir, portanto, entre a simples omissão da audição e uma decisão fundamentada de não ouvir a criança. A criança tem direito de ser ouvida, e sua opinião precisa ser levada em conta em todos os processos que a afetam. Esse direito à audição deixou de seguir critérios objetivos, como a obrigatoriedade de se ouvir crianças com 12 anos ou mais, e passou a basear-se em critérios subjetivos, como a capacidade de compreensão e maturidade. Isso exige uma avaliação caso a caso pelo juiz. No caso sob julgamento, a menor, com quase sete anos, não foi ouvida durante o processo, e a decisão não apresentou justificativa clara para a dispensa. Contudo, a divergência principal entre os pais era a residência compartilhada, um tema relevante ao bem-estar da filha, que, certamente, deveria ter se manifestado. A ausência de participação, sem justificativa adequada, influi não apenas o processo, mas também a validade substancial da decisão, uma vez que viola o princípio geral de direito material. Assim sendo, concluiu o julgador que essa omissão não deve ser vista apenas como uma falha processual, mas como uma violação de um princípio fundamental que impacta a validade da decisão judicial⁵³⁰.

Por conveniência, cumpre-nos destacar as informações prestadas por José António Carvalho à Procuradoria-Geral Distrital do Porto, em uma recomendação vinculativa aos Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, decorrente do III Encontro de Magistrados do Ministério Público da Jurisdição de Família e Menores. Na ocasião, ficou estabelecido que a audição e participação da criança é um princípio fundamental nas intervenções tutelares cíveis. Todavia, esse princípio deve ser equilibrado com os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, sendo a audição realizada apenas quando for útil e vantajosa para a criança. Ainda segundo José António Carvalho, em processos judiciais, a audição de crianças com 12 anos ou mais, ou com maturidade suficiente, é geralmente obrigatória, a menos que seja prejudicial ao seu interesse superior. Nos acordos sobre responsabilidades parentais, o magistrado deve ouvir a criança sempre que possível e adequado, especialmente se houver dúvidas sobre o acordo proposto. Caso a criança não seja ouvida, a decisão deve ser justificada e documentada no processo⁵³¹. Logo, é possível confirmarmos como a audição e a participação da criança têm ênfase, ao menos em tese, nos processos judiciais portugueses, o que pode, com as devidas

⁵³⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23/11/2023, proferido no proc. n.º 3063/20.9T8VFR-G.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/886eb1fe9424667180258a92004e520e?OpenDocument>, consultado em 11/09/2024, s/ página.

⁵³¹ CARVALHO, José António, "Audição da criança", in *Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível*, Paulo Guerra (org.), Coleção Formação Continuada do CEJ, Lisboa, 2019, pp. 75-79, ISBN 978-989-8908-67-4, disponível em, <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wpeLi5nKGq0%3d&portalid=30>, consultado em 16/03/2023, p. 77.

acomodações, ser aplicado também à mediação familiar. De toda forma, a audição das crianças é obrigatória sempre que o litígio envolver a regulação de responsabilidades parentais, mesmo que na prática a diretriz não seja observada com regularidade.

Nesse sentido, a participação da criança no processo é essencial para que ela usufrua plenamente dos seus direitos, sem a necessidade de representação por terceiros⁵³². A exclusão de sua participação somente se justifica em três situações, que devem ser devidamente fundamentadas: (a) se a criança expressar vontade de não ser ouvida, (b) se o tema em discussão foi inadequado, ou (c) se for reconhecida a falta de discernimento ou maturidade⁵³³.

A propósito, o Despacho Normativo 13/2018, de 9 de novembro⁵³⁴, que regulamentava a atividade do Sistema de Mediação Familiar, não se referiu à participação da criança nas sessões de mediação. Entretanto, distinguia a obrigatoriedade de salvaguarda do superior interesse da criança, o qual engloba, como sabemos, o direito de informação, expressão e opinião. Conquanto a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril⁵³⁵, conhecida como Lei da Mediação, também não trate da audição ou da participação da criança na mediação familiar, é manifesto que define os princípios gerais e o regime aplicável à ferramenta. Igualmente, nomeia o dever de proteção do melhor interesse da criança, donde conclui-se não haver obstáculos para a sua integração.

Por conseguinte, a manifestação da opinião da criança deve ser guiada por princípios, pela legislação vigente e pertinente ao tema, aplicados dentro do contexto da mediação familiar, esta sempre apoiada na idade e maturidade do menor, e que seu bem-estar seja protegido. A participação da criança na mediação familiar encerra um direito e a análise da capacidade leva em consideração fatores como informações disponíveis, experiências, ambiente, expectativas sociais e culturais, níveis de apoio, todos primordiais para o desenvolvimento desse quesito⁵³⁶.

Não podemos deixar de apontar, enfim, a pesquisa realizada por Paulo Alexandre Milheiro Gaspar Ferreira, no ano de 2013, envolvendo mediadores familiares na Região Autónoma da Madeira. A análise em comento inferiu que as posições dos profissionais se mostravam

⁵³² GUERRA, Paulo, "Audição da criança", in *Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível*, Paulo Guerra (org.), Coleção Formação Continuada do CEJ, Lisboa, 2019, pp. 81-90, ISBN 978-989-8908-67-4, disponível em, <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wpeLi5nKGg0%3d&portalid=30>, consultado em 16/03/2023, p. 90.

⁵³³ *Ibid.*, p. 81.

⁵³⁴ Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro, publicado no Diário da República n.º 216/2018, Série II de 2018-11-09, pp. 30107-30110, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho-normativo/13-2018-116929980>, consultado em 24/09/2024, s/ página.

⁵³⁵ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, *op. cit.*, s/ página.

⁵³⁶ PIREZ, Gonçalo da Cunha, "A Audição da Criança", in Ana Dias (coord.), *Jornadas de Direito da Família – Novas Leis: desafios e repostas*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2016, pp. 61-70, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0gd-agLFrzo%3d&portalid=30>, consultado em 16/03/2023, p. 68.

divididas entre aqueles que eram contrários à participação das crianças no procedimento, argumentando que o ambiente seria inadequado e prejudicial aos menores, e que a representação estaria suficientemente garantida pelos pais e mediadores. Outros eram a favor, desde que certas condições fossem atendidas, como o estado emocional da criança e a voluntariedade da participação⁵³⁷. O estudo também se deparou com a complexidade e os desafios da audição dos menores na mediação familiar, pois muitos mediadores sentiam-se despreparados tecnicamente, e que a prática dessa atividade na Madeira era limitada, devido a diversos fatores, como a falta de experiência e recursos, subsistindo, então, obstáculos técnicos e éticos, além de condições necessárias para que a prática fosse viável e segura⁵³⁸.

Apuramos que o compromisso de Portugal em garantir os direitos da criança na mediação familiar é patente, e os esforços continuam no sentido de aprimorar essas práticas.

⁵³⁷ FERREIRA, Paulo Alexandre Milheiro Gaspar, *Audição de Crianças e Jovens na Mediação Familiar nos Casos de Separação e Divórcio*, Tese Doutoramento em Ciências Sociais, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas – Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2013, disponível em <http://hdl.handle.net/10400.5/5438>, consultado em 13/12/2022, pp. 420-426.

⁵³⁸ *Ibid.*, pp. 420-426.

Considerações finais

A conclusão deste estudo sobre a participação das crianças na mediação familiar reflete a complexidade e a importância do tema. Ao longo da dissertação, foi possível traçar um panorama abrangente da mediação, a versar desde os seus fundamentos históricos e globais até os princípios que a norteiam.

Partimos de algumas indagações a serem respondidas por meio da investigação a que nos propusemos. A primeira delas sondava se as crianças possuem maturidade e compreensão suficientes para perceber as questões da mediação e as consequências das suas opiniões, o que colocaria em causa a sua capacidade de contribuir de forma significativa ao processo. Outra questão, no mesmo sentido, tencionava perquirir se as opiniões das crianças devem influenciar as decisões, principalmente se forem contrárias ao que os adultos consideram como o melhor interesse delas. Em resposta, a pesquisa lançou luz sobre a preocupação acerca da capacidade de as crianças compreenderem os aspetos implicados na mediação familiar e a ponderação das suas manifestações no desfecho do procedimento.

Descobrimos que as normas internacionais, as legislações dos países, inclusive a de Portugal, bem como a doutrina, referem-se claramente, e quase que em uníssono, à audição obrigatória da criança, enquanto sujeito de direitos, consoante a sua idade e maturidade, e o facto do seu interesse representar o centro do processo. É patente o cuidado com a medida do discernimento infantil e são previstas balizas teóricas para a verificação da conveniência da inclusão dos menores em contendas familiares. A constante menção à idade e maturidade das crianças não se encerra como guia para a inserção dos filhos em procedimentos deste jaez. Para mais, ampara a avaliação minuciosa das suas opiniões e a sua prestabilidade à solução das divergências dos adultos. Em outras palavras, as crianças com aptidão para participar da mediação familiar podem ser ouvidas, mas isto não quer dizer que suas ideias serão parte do acordo final.

Evidentemente, o processo de escuta dos menores com discernimento é uma maneira de demonstrar respeito e dar voz a eles em um espaço seguro para tanto. As manifestações, conforme se verificou ao longo do estudo, são legítimas e valoradas, ainda que não se traduzam em fatores decisivos ao acordo, mas a servir como meio de acesso e compreensão aos mediadores e progenitores relativamente às necessidades práticas, emocionais e psicológicas dos filhos. Embora a escuta tenha valia, não significa que as ideias expressadas pelas crianças serão, necessariamente, determinantes à avença, eis que se mostram mais

importantes a proteção, a maturidade e eventuais impactos emocionais a que estão vulneráveis, além da prioridade ao melhor interesse dos menores. Os termos do acordo, em si, são de total encargo dos adultos, cujas responsabilidades parentais devem sempre mirar o interesse dos filhos. Assim, o equilíbrio, a sensibilidade, a capacidade e qualificação dos profissionais enredados no procedimento são primordiais para a análise individual do caso concreto, partindo-se do pensamento de que a audição da criança, se cabível, servirá ao menos como meio para garantir a escuta das vozes dos filhos, interpretadas dentro do contexto e dos princípios que preservam o seu bem-estar. Cada criança ou jovem possui as próprias características e cada família tem uma dinâmica singular, de modo que profissionais bem preparados conservam competência e habilitação técnica para as apreciações e balanceamentos que se verifiquem necessários.

Igualmente, questionamos se a inclusão das crianças na mediação familiar poderia afetar a neutralidade do mediador, pois suas opiniões influenciariam e comprometeriam a objetividade do processo. A indagação foi devidamente respondida, eis que, em nenhuma hipótese, a imparcialidade e a neutralidade devem sofrer prejuízo decorrente da participação das crianças na mediação familiar. Mencionados aspetos, elevados à categoria de princípios pela Lei da Mediação de Portugal, têm de se manter hígidos durante e em todo o tipo de procedimento, independentemente da inclusão e da escuta dos menores. O mediador, ao aceitar o encargo, obriga-se, de antemão, a afastar quaisquer interesses ou envolvimento pessoal na disputa, sob pena de quebra de confiança para com os participantes e de desacreditar a eficácia do mecanismo. O mediador devidamente qualificado é consciente da sua função de liderança equidistante e da incumbência de saber recontar a história relatada pelos menores, de modo a servir como uma influência profícua aos progenitores. Se o mediador for um profissional sugestionável, de uma ou outra maneira, mostra-se impedido de interceder no procedimento.

Perguntamo-nos, também, acerca do temor de que os adultos manipulem ou coajam as crianças a expressar preferências na mediação, distorcendo a realidade e suprimindo necessidades e desejos. Recorrendo à pesquisa, percebemos que as crianças podem ser alvo de manipulações e influências externas, nomeadamente por parte dos progenitores. Nitidamente, a vulnerabilidade existe e cabe ao mediador bem treinado ser perspicaz o suficiente para identificar investidas nesse sentido, de modo a conduzir as sessões sem tolerância a constrangimentos. Além disso, os menores devem ser estimulados, seja pelo mediador, seja por profissionais auxiliares, a integrar a mediação familiar voluntariamente e livre de pressões externas. Algumas técnicas podem ser utilizadas, como a entrevista pessoal e individualizada com as crianças e os pais, a

observação da forma de comunicação corporal e verbal e das interações entre os pais e os filhos. Especialmente em casos de conflitos parentais acentuados, o profissional comprometido com a mediação tem a incumbência de prestar todos os cuidados na proteção dos menores e dos seus interesses e obterem relatos isentos, os quais permitam a expressão dos seus reais desejos e necessidades, sem intimidações e opressões, sem a assunção de culpas e de responsabilidades indevidas. Destarte, o receio às manipulações e coações existe, mas é imprescindível que os profissionais sejam diligentes na criação de um ambiente protetivo e seguro, capazes de detetar e neutralizar qualquer tentativa de influência externa a arriscar a premência dos direitos dos menores.

No que diz à interrogação sobre se a audição das crianças na mediação familiar pode expô-las a uma carga emocional intensa, especialmente se houver pressão dos pais, inferimos que a circunstância demanda extrema atenção. A investigação nos mostrou a importância da mais robusta qualificação do mediador e da assistência por profissionais de outras áreas, a propiciar a plena proteção emocional e psicológica dos menores, haja vista que estão sujeitos a sentimentos de culpa, enfrentamentos e sensações traumáticas e perturbadoras. Os filhos precisam ser instruídos e conduzidos a não se sentirem responsáveis pelas escolhas parentais, pela resolução do conflito ou pela obrigação de lealdade para com um ou outro progenitor. Apesar da existência de vertentes que tencionam dar novo significado à infância e ao conceito de criança, parece-nos indiscutível a impossibilidade da transposição dos deveres. Compete aos adultos a solução dos problemas dos adultos e das crianças pelas quais são responsáveis.

Igualmente, as proteções aos interesses das crianças envolvem a certeza de que ambos os pais continuam e continuarão a amá-las, a prestar-lhes cuidados, a participar de suas vidas, que não são culpadas pela separação e que os pais se preocupam com elas. Obviamente, as cautelas devem estar de acordo com a idade e grau de discernimento das crianças, mas tanto os menores, quanto os pais, devem ser orientados pelo mediador e demais profissionais envolvidos, de modo que a carga emocional inerente ao divórcio seja mitigada. A mediação mostra-se, sem dúvida, o procedimento mais favorável a essa remediação. Os mediados e as crianças precisam ter claro que a relação conjugal se findou, mas a relação parental é perene. A qualificação técnica dos profissionais que intercedem no procedimento autoriza a avaliação do impacto emocional ligado ao conflito e a adequada orientação, para além de se estabelecer um ambiente seguro, confiável e confortável aos menores, sujeitos mais vulneráveis nessa relação.

Destarte, nossas dúvidas iniciais foram acuradamente respondidas e, para além, confrontamo-nos com os variados modelos de mediação familiar, bem como os seus princípios fundamentais, os quais revelaram a diversidade de abordagens possíveis, cada uma com as suas particularidades e acomodamentos a diferentes contextos. Em particular, a estrutura da mediação familiar foi detalhada, com ênfase nas fases de pré-mediação, nas sessões de mediação e na fase de negociação e acordo, com destaque à importância do papel dos mediadores como facilitadores do diálogo e do consenso entre as partes. O estudo também descortinou a mediação familiar no contexto do divórcio, a demonstrar a relevância da negociação e da homologação dos acordos alcançados, bem como as especificidades da mediação familiar transfronteiriça, em que podem surgir questões legais e culturais complexas e peculiares. Logicamente, a mediação familiar é ferramenta indicada aos casais que ainda guardam um mínimo de diálogo ou de predisposição a uma conferência pacífica. É prudente que seja declinada em conjeturas hostis.

No tocante à participação das crianças, propriamente dita, a pesquisa apontou tanto para a importância, quanto para os desafios desse envolvimento. O direito das crianças a serem ouvidas é um princípio fundamental praticamente assente na legislação ocidental. A análise comparada com outras jurisdições forneceu uma perspectiva valiosa sobre como diferentes países tratam a integração infantil. Por um lado, é fundamental o respeito ao direito de as crianças serem ouvidas, de maneira a assegurar que suas expectativas sejam consideradas apropriadamente. Contudo, é igualmente crucial que se adote uma postura cautelosa, a evitar a inversão de papéis, em que aos filhos menores possam ser vistos como “quase-adultos” capazes de tomar decisões difíceis que ultrapassam a sua maturidade emocional e cognitiva.

Deparamo-nos com o perigo de exposição da criança a pressões indevidas, transformando-as em árbitros involuntários dos conflitos dos seus pais. Este risco de sobrecarregar a criança com responsabilidades que não lhe cabem pode resultar em consequências emocionais graves ao seu desenvolvimento saudável. Embora a participação da criança na mediação seja valorizada, é essencial que seja calibrada de acordo com a idade, maturidade e situação emocional do menor, evitando qualquer forma de instrumentalização. Ademais, a intervenção da criança pode, em alguns casos, exacerbar tensões e complicar ainda mais a situação de uma família já fragilizada pelo divórcio, pela pressão emocional excessiva, pelo intercâmbio de posições, pela manipulação, pelo conflito de lealdade, dificuldades na comunicação e impacto na relação com os pais. Essas condições podem provocar sentimentos futuros de culpabilização, justamente porque a criança não tem a total sensatez, a total compreensão sobre o impacto da sua participação no

divórcio dos progenitores. A inclusão da criança na mediação, ou em qualquer outro tipo de processo, não pode ser reflexo da deterioração das funções tradicionais da família e do enfraquecimento dos laços familiares, eis que influenciam significativamente o desenvolvimento e o bem-estar infantil, a forma como as crianças vivenciam e interpretam a experiência. A introdução inadequada dos filhos menores nesse tipo de procedimento produzirá consequências nefastas no futuro, bastante diversas da intenção original de proteção e valorização da criança. Não podemos deixar de sobrelevar o exame da integração da criança na mediação familiar transfronteiriça, o qual apresentou-se como uma área particularmente sensível, a exigir uma abordagem cuidadosa, que respeite as normativas internacionais e os direitos fundamentais das crianças envolvidas.

Em razão de tudo o que foi analisado, depreendemos que a responsável participação das crianças na mediação familiar, sem a inversão de papéis e os menores a receber um tratamento adequado como sujeitos de direito ainda em crescimento, amadurecimento e formação, tem o potencial de enriquecer o procedimento. A conveniente incorporação dos filhos na mediação familiar pode possibilitar o alcance de soluções mais adequadas e duradouras, com maior confiança e adesão dos progenitores, assim como fortalecer o respeito pelos direitos das crianças.

Este estudo, enfim, coligiu a necessidade de contínuos esforços para aprimorar e implementar as práticas de mediação familiar, na garantia de que nas experiências reais as crianças sejam parte ativa e protegida e com apropriada contribuição. A evolução constante das legislações denota, ao menos em tese, a busca pelo equilíbrio entre a proteção dos menores e o respeito à sua autonomia, desenvolvimento, amadurecimento e vulnerabilidades, visando a promoção de um ambiente seguro em que suas vozes sejam ouvidas e valorizadas.

Como sabemos, a pesquisa foi embasada na revisão da literatura, a qual, de uma forma progressista e fascinante, passou a dedicar-se a enunciados acerca da audição da criança sob a rubrica do reforço à garantia aos seus direitos fundamentais e da sua condição de sujeito de direitos. Todavia, em explícita honestidade intelectual, precisamos asseverar que a expressão de uma opinião com base conceitual e meramente investigativa é sempre provisória e incerta, pois não se alcançou uma evidência definitiva e tangível sobre o assunto, ainda mais quando, como no caso, alicerçada em recomendações, meditações, elucubrações, pensamentos e afins. Nesse passo, a opinião é sempre instável, diferindo do conhecimento seguro que resulta de estudos ou

investigações concretas que tragam testemunhos claros. Por tudo isso, não ultimamos o debate, pois “[c]oncluir é se calar; e o homem de ciência dificilmente se calará”⁵³⁹.

⁵³⁹ CHESTERTON, G.K., *Todos os Caminhos Levam a Roma*, São Paulo, Editora Oratório, 2012, ISBN 978-85-64028-04-3, p. 76.

Referências bibliográficas

1. ALMEIDA, Tania, “A mediação familiar – Uma oportunidade para administrar conflitos e preservar relações”, in José Vasconcelos-Sousa, *O que é Mediação*, Lisboa, Quimera Editores, 2002, pp. 137-143, ISBN 972-589-075-2.
2. ARAÚJO, E., RODRIGUES, C., FERNANDES, H. & RIBEIRO, M. S., “Por que o tempo conta: elementos para uma abordagem sociológica da mediação familiar”, in *Análise Social*, vol. 46, Ano 199, s/ local, Universidade de Lisboa – Instituto de Ciências Sociais, 2011, pp. 283-308, ISSN 0003-2573, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/59153>, consultado em 12/12/2022.
3. ARRUDA, Águida Barbosa, “Mediação Familiar: uma cultura de Paz”, in *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, n.º 10, São Paulo, 2004, pp. 23-34, s/ ISSN, disponível <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/395/262>, consultado em 18/10/2023.
4. ARRUDA, Águida Barbosa, “Prática da Mediação: Ética profissional”, Belo Horizonte, IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, s/ data, disponível <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/3.pdf>, consultado em 10/10/2023.
5. ÁVILA, Eliedite Mattos, *Mediação Familiar - Formação de Base*, Santa Catarina, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2004, disponível em <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>, consultado em 14/12/2022.
6. BENTO XVI, Papa, *Carta Encíclica Caritas in Veritate*, Roma, Libreria Editrice Vaticana, 2009, disponível em https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html, consultado em 23/05/2024.
7. BÍBLIA SAGRADA, Fátima, Editora Difusora Bíblica - Centro Bíblico dos Capuchinhos, 2021, ISBN 978-972-652-328-4.
8. BIRNBAUM, Rachel, “The Voice of the Child in Separation/Divorce Mediation and Other Alternative Dispute Resolution Processes: A Literature Review”, in *Serving Canadians, Family, Children and Youth Section Department of Justice Canada*, Canadá, 2009, disponível em <https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/fl-lf/divorce/vcsdm-pvem/pdf/vcsdm-pvem.pdf>, consultado em 05/08/2024.

9. CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat, *et al.*, *Mediação de Conflitos no Direito das Famílias*, s/ local, 2015, disponível em <https://rkladvocacia.com/mediacao-de-conflitos-no-direito-das-familias/>, consultado em 11/03/2024.
10. CAFCASS, disponível em <https://www.cafcass.gov.uk/about-us>, consultado em 27/08/2024.
11. CALHEIROS, Maria Clara, “Os intervenientes na mediação. Advogados e mediadores: qual o seu papel?”, in Maria Clara Calheiros (org.), *Uma nova mediação, notas a partir da experiência portuguesa, espanhola e brasileira*, Braga, Editora Universidade do Minho, Escola de Direito, 2014, pp. 75-90, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/47267>, consultado em 13/12/2022, ISBN 978-989-97970-4-8.
12. CARATSCH, Cilgia, “Guia de Mediação Familiar Internacional – Resolvendo Conflitos Familiares”, Genève, Serviço Social Internacional, 2018, ISBN 978-2-940629-01-5, disponível em https://iss-ssi.org/storage/2023/03/Guide_PT.pdf, consultado em 07/08/2024.
13. CARVALHO, José António, “Audição da criança”, in Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Paulo Guerra (org.), Coleção Formação Contínua do CEJ, Lisboa, 2019, pp. 75-79, ISBN 978-989-8908-67-4, disponível em, <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wpeLi5nKGq0%3d&portalid=30>, consultado em 16/03/2023.
14. CASER, Úrsula; VASCONCELOS, Lia, “A Mediação Multipartes e os desafios e potencialidades da Mediação Urbana”, in Jose Vasconcelos-Sousa (coord.), *Campos da Mediação: Novos caminhos, novos desafios*, Coimbra, MEDIARCOM/ MinervaCoimbra, 2008, pp. 33-40, ISBN 978-972-798-237-0.
15. CASTELO-BRANCO, Maria João, “A importância da formação dos mediadores para a qualidade da mediação”, in A.M.C. Silva, Guiomar P., S. Cunha, I. & Macedo (Eds.), *(Re)Pensar a formação em mediação: Contributos nacionais e internacionais*, Braga, UMinho Editora, 2023, pp. 133-149, e-ISBN 978-989-9074-15-6, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/87208>, consultado em 09/01/2024.
16. CASTELO-BRANCO, Maria João, *Mediação Familiar – Guia prático para principiantes*, Lisboa, Chiado Books, 2018, ISBN 978989-52-3869-9.
17. CAVAGNARO, María Victoria, *La participación de los niños en los procesos que los involucran: Una mirada a partir de la mediación familiar*, Argentina, Sistema Argentino de

- Información Jurídica, 2009, disponível em <http://www.saij.gob.ar/maria-victoria-cavagnaro-participacion-ninos-procesos-involucran-una-mirada-partir-mediacion-familiar-dacf090007-2009-03/123456789-0abc-defg7000-90fcanirtcod#>, consultado em 03/09/2024.
18. CAVALCANTE, Márcio André Lopes, *Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)*, s/ local, 2015, disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2015/06/comentarios-lei-131402015-lei-da.html>, consultado em 24/10/2023.
 19. CHESTERTON, G.K., *Todos os Caminhos Levam a Roma*, São Paulo, Editora Oratório, 2012, ISBN 978-85-64028-04-3.
 20. COMISSÃO EUROPEIA, *Guia Prático para aplicação do Regulamento Bruxelas II-A*, União Europeia, 2014, disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do%3Fid%3D488478ee-a528-4609-8169-1db80942fb4b&ved=2ahUKEwjo6K6D2L2HAXcaQEHbD9DMoQFnoECBIQAw&usg=AQVaw2d5OGKzMA2ro2hgCYT-R3>, consultado em 23/07/2023.
 21. COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Verde sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial*, Bruxelas, 2002, disponível em <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/61c3379d-bc12-431f-a051-d82fefc20a04>, consultado em 02/10/2023.
 22. COMISSÃO EUROPEIA, *Regras da União Europeia em matéria de mediação*, s/ local, 2021, disponível em https://e-justice.europa.eu/63/PT/eu_rules_on_mediation, consultado em 18/10/2023.
 23. COMMITTEE OF MINISTERS OF THE COUNCIL OF EUROPE, *Explanatory Memorandum to Recommendation No. R (98) 1 on family mediation*, s/ local, 1998, disponível em https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804ee220, consultado em 25/09/2023.
 24. CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, *Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças*, Mediação, Bélgica, 2012, ISBN 978-92-79-32407-9, disponível em <https://assets.hcch.net/docs/daed7939-e204-42e1-b623-a7b90e784078.pdf>, consultado em 21/05/2024.

25. CORÁ, Neila Aparecida Duarte, *A mediação familiar e a sua aplicabilidade à síndrome de alienação parental*, Belo Horizonte, Editora Dialética, 2020, ISBN 978-65-87402-34-5.
26. CRUZ, Rossana Martingo, “A importância da União Europeia no fomento da mediação familiar em Portugal”, *in* Revista Debater a Europa, n.º 9, s/ local, 2013, pp. 101-121, ISSN 1647-6336, disponível em <https://silo.tips/download/a-importancia-da-uniao-europeia-no-fomento-da-mediaao-familiar-em-portugal>, consultado em 19/02/2024.
27. CRUZ, Rossana Martingo, “Algumas reflexões sobre audição da criança, em particular da criança com deficiência”, *in* Atas das Jornadas Internacionais “Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares”, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho - Centro de Investigação em Justiça e Governança, 2020, pp. 409-422, ISBN 978-989-54587-2-1, disponível em <https://drive.google.com/file/d/1nBvheG5AcJKUZmwyERaJBMPAbV4rZnYp/view>, consultado em 16/03/2023.
28. CRUZ, Rossana Martingo, “Alguns desafios na prática da mediação familiar”, *in* Carlos Alberto Garbi, Regina Beatriz Tavares da Silva e Theodureto de Almeida Camargo Neto (coord.), *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, ano 3, São Paulo, ADFAS, 2016, pp. 166-190, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/47384>, consultado em 30/11/2022, ISSN 2358-2057.
29. CRUZ, Rossana Martingo, “Mediação Familiar – Nótulas Soltas”, *in* Maria Clara Calheiros (org.), *Uma nova mediação, notas a partir da experiência portuguesa, espanhola e brasileira*, Braga, Editora Universidade do Minho - Escola de Direito, 2014, pp. 75-90, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/47267>, consultado em 13/12/2022, ISBN 978-989-97970-4-8.
30. CRUZ, Rossana Martingo, “O papel do advogado na mediação familiar – uma observação crítica à realidade portuguesa”, *in* Revista Eletrónica de Direito, n.º 3, Porto, Universidade do Porto – Faculdade de Direito, 2015, ISSN 2182-9845, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/55112>, consultado em 27/11/2023.
31. CRUZ, Rossana Martingo, *A mediação familiar como meio complementar de justiça*, Coimbra, Almedina, 2018, ISBN 978-972-40-7552-5.
32. CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar: Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, ISBN 978-972-32-1888-6.

33. CUNHA, Pedro; MONTEIRO, Ana Paula, “Texto Introdutório ao número temático Conflito, Negociação e Mediação”, *in* Revista Configurações, n.º 30, Braga, Universidade do Minho – Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais, 2022, pp. 7-10, ISSN 1646-5075, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/81837>, consultado em 27/11/2023.
34. DABBAGH, Maureen, “Cross Border Family Mediation – International Standards and Protocols”, s/ local, 2013, disponível em https://www.researchgate.net/publication/259481662_Introduction_to_Cross_Border_Family_Mediation, consultado em 23/05/2024.
35. DELGADO, José, “Constitucionalidade da Mediação”, *in* Mediação: Um Projeto Inovador - Série Cadernos do CEJ, vol. 22, Lisboa, 2003, pp. 5-14, ISBN 85-85572-71-X, disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej>, consultado em 04/12/2023.
36. DEPARTAMENTO INTERNACIONAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, *Conheça como funciona a mediação e a conciliação na Espanha*, Brasília, 2019, disponível em <https://www.notariado.org.br/conheca-como-funciona-a-mediacao-e-conciliacao-na-espanha/>, consultado em 30/11/2023.
37. DIAS, Maria Berenice, *A mediação no confronto entre direitos e deveres*, Belo Horizonte, IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2002, disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/42/A+media%C3%A7%C3%A3o+no+confronto+entre+direitos+e+deveres>, consultado em 11/03/2024.
38. DIREÇÃO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ), *Código Europeu de Conduta para Mediadores*, s/ local, 2014, disponível em https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Codigo_Europeu_Conducta_Mediadores_2014.pdf, consultado em 09/01/2024.
39. DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ), *Guia Informativo de Mediação Familiar*, s/ local, s/ data, disponível em https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/GUIA%20INFORMATIVO%20FMC.pdf, consultado em 14/12/2022.
40. FAGET, Jacques, “La double vie de la médiation”, *in* Droit et société, n.º 29, s/ local, 1995, pp. 25-38, s/ISSN, disponível em https://www.persee.fr/doc/dreso_0769-3362_1995_num_29_1_1314, consultado em 20/11/2023.

41. FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda, *Introdução histórica e modelos de mediação*, s/ local, s/ data, disponível em <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>, consultado em 02/10/2023.
42. FEDERAÇÃO NACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, *Código de Deontologia e de Boas Práticas do Mediador de Conflitos*, s/ local, 2016, disponível em https://c219f98e-efe7-4b81-9956-09b213473dd1.filesusr.com/ugd/0f49a7_f08781c44b6845119d9098a3566440a3.pdf, consultado em 10/01/2024.
43. FERNANDES, Iva Maria da Costa, “Mediadores e Desafios Hodiernos: Regenerar Diversidades Através da Confiança”, CASTELO-BRANCO, Maria João, “A importância da formação dos mediadores para a qualidade da mediação”, in A.M.C. Silva, Guiomar P., S. Cunha, I. & Macedo (Eds.), *(Re)Pensar a formação em mediação: Contributos nacionais e internacionais*, Braga, UMinho Editora, 2023, pp. 133-149, e-ISBN 978-989-9074-15-6, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/87208>, consultado em 09/01/2024.
44. FERNANDES, Tarcisa de Melo Silva, “A Visão da Juíza”, in Adolfo Braga Neto (org.), *Mediação Familiar: A experiência do 3º Tribunal de Família de Tatuapé*, São Paulo, Editora CLA Cultural, 2018, posições 568 a 746, ISBN 978-85-85454-95-1, e-ISBN 978-85-85454-96-8.
45. FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, ISBN 978-972-32-1415-6.
46. FERREIRA, Paulo Alexandre Milheiro Gaspar, *Audição de Crianças e Jovens na Mediação Familiar nos Casos de Separação e Divórcio*, Tese Doutoramento em Ciências Sociais, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas – Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2013, disponível em <http://hdl.handle.net/10400.5/5438>, consultado em 13/12/2022.
47. FIALHO, Anabela de Jesus Raimundo, “Audição da Criança: desafios e oportunidade”, in II Jornadas de Direito da Família e da Criança – O direito e a prática forense, Coleção Caderno Especial, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2018, pp. 09-18, ISBN 978-989-8908-35-3, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=ZN9Z64X8BX8%3d&portalid=30>, consultado em 16/03/2023.

48. FIGUEIREDO, Luiz Guilherme Buchmann, *A Mediação nos Conflitos Familiares – Conceitos, Técnicas e Pessoas*, Florianópolis, s/ editora, 2019, ASIN B07X6RYK9M.
49. FOLGER, Joseph P., “La mediación transformativa: preservación del potencial único de la mediación en situaciones de disputas”, *in* Revista de mediación, Ano 1, n.º 2, s/ local, 2008, pp.6- 16, ISSN 1888-6485, disponível em https://www.ammediadores.es/nueva/wp-content/uploads/2013/11/Revista_Mediacion_02.pdf, consultado em 20/03/2024.
50. FRANKL, Viktor E., *Dizer Sim à Vida Apesar de Tudo*, Lisboa, Pergaminho, 2019, ISBN 978-989-687-629-6, pp. 106-107.
51. GALO, Carlos Henrique, *Mediação como forma alternativa de solução de conflitos e acesso à justiça*, s/ local, JusBrasil, 2023, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-solucao-de-conflitos-e-acesso-a-justica/204394245>, consultado em 27/11/2023, p. 04.
52. GALVÃO & SILVA ADVOCACIA, “*Como funciona a Mediação Familiar em Casos de Divórcio?*”, Distrito Federal, 2024, disponível em <https://www.galvaoesilva.com/mediacao-familiar-em-casos-de-divorcio/>, consultado em 07/05/2024.
53. GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, ISBN 978-972-724-605-2.
54. GOMES, Lucinda, *Participação das crianças na mediação familiar*, Conselho Superior da Magistratura, Lisboa, 2018, disponível em https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2018/04/ConferenciaCSM_02_2018_LucindaGomes.pdf, consultado em 01/08/2024.
55. GOMES, Lucinda; RIBEIRO, Maria Teresa, “Mediação familiar e conflito parental: uma análise interdisciplinar sobre modelos teóricos de intervenção”, *in* Maria Teresa Ribeiro, Paulo Teodoro de Matos e Helena Rebelo Pinto (coord.), *Mediação Familiar: contributos de investigações realizadas em Portugal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2014, pp. 06-26, ISBN 978-972-54-0418-8.
56. GÓMEZ, Pilar Munuera, “El Modelo Circular Narrativo de Sara Cobb y sus Técnicas”, *in* Portularia: Revista de Trabajo Social, vol. 7, n.º 1-2, s/ local, 2007, pp. 85-106, ISSN 1578-0236, disponível em

- <https://produccioncientifica.ucm.es/documentos/5d3999e42999520684457770>,
consultado em 20/03/2024.
57. GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, *Matérias Matrimoniais e Responsabilidades Parentais na União Europeia O Regulamento (UE) 2019/1111*, Coimbra, Editora d'Ideias, 2023, ISBN 978-989-53988-6-7.
58. GOUVEIA, João Tiago, "A Maiêutica como Técnica na Mediação de Conflitos", in *Revista Configurações*, n.º 30, s/ local, 2022, pp. 113-128, ISSN 1646-5075, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/81837>, consultado em 27/11/2023.
59. GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Coimbra, Edições Almedina, 2019, ISBN 978-972-40-8805-1.
60. GROENINGA, Giselle, *Do interesse à criança ao melhor interesse da criança*, Belo Horizonte, IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2002, disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/44/Do+interesse+%C3%A0+crian%C3%A7a+ao+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a>, consultado em 11/03/2024.
61. GRUNSPUN, Haim, *O Mediador e a Separação de Casais com Filhos (Entrevista com Haim Gurnspun)*, s/ local, PaiLegal, s/ data, disponível em <https://www.pailegal.net/mediacao/mais-a-fundo/analises/252-o-mediador-e-a-separacao-de-casais-com-filhos-entrevista-com-haim-grunspun>, consultado em 05/08/2024.
62. GUERRA, Paulo, "Audição da criança", in *Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível*, Paulo Guerra (org.), Coleção Formação Contínua do CEJ, Lisboa, 2019, pp. 81-90, ISBN 978-989-8908-67-4, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wpeLi5nKGq0%3d&portalid=30>, consultado em 16/03/2023.
63. INSTITUTO PORTUGUÊS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR - IPMF, *Divórcio e Mediação*, s/ local, s/ data, disponível em <https://www.ipmediacaofamiliar.org/mediacao>, consultado em 11/04/2024.
64. IRVINE, Charlie, "Transformative Mediation: A Critique", in *Dipute Resolution and Negotiation e- Journal*, vol. 9, n.º 1, s/ local, 2007, pp. 1-37, ISSN 1575-0331, disponível em https://www.researchgate.net/publication/228160211_Transformative_Mediation_A_Critique, consultado em 20/03/2024.

65. JOÃO PAULO II, Papa, *Discurso à Sagrada Rota Romana*, Roma, Libreria Editrice Vaticana, 1981, disponível em https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1981/january/documents/hf_ip-ii_spe_19810124_roman-rota.html, consultado em 22/11/2023.
66. JOÃO PAULO II, Papa, *Discurso aos Prelados Auditores e aos Advogados do Tribunal da Rota Romana*, Roma, Libreria Editrice Vaticana, 1998, disponível em https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1998/january/documents/hf_ip-ii_spe_19980117_roman-rota.html, consultado em 22/11/2023.
67. KESHAVJEE, Mohamed M., “The Power of Apology in Mediation”, in Jose Vasconcelos-Sousa (coord.), *Campos da Mediação: Novos caminhos, novos desafios*, Coimbra, MEDIARCOM/ MinervaCoimbra, 2008, pp. 53-63, ISBN 978-972-798-237-0.
68. LAMAS, Helena, “Audição da criança”, in Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Paulo Guerra (org.), Coleção Formação Continua do CEJ, Lisboa, 2019, pp. 65-68, ISBN 978-989-8908-67-4, disponível em, <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=wpeLi5nKGq0%3d&portalid=30>, consultado em 16/03/2023.
69. LANÇA, Hugo Cunha, *Cartografia do direito das famílias, crianças e adolescentes*, Lisboa, Sílabo, 2018, ISBN 978-972-618-939-8.
70. LEITE, Gisele, *Um breve histórico sobre a mediação*, s/ local, s/ data, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-breve-historico-sobre-a-mediacao/437359512>, consultado em 18/10/2023.
71. LIMA, Luciana Logrado, *Dialogando o conflito: a mediação e a solução de litígios familiares*, Belo Horizonte, Conhecimento Editora, 2022, ISBN 978-65-5387-074-1.
72. LOPES, Carla; CUNHA, Pedro, “Para uma contextualização histórica da mediação familiar em Portugal”, in Ana Paula Monteiro e Pedro Cunha (coord.), *Gestão de conflitos na família*, Lisboa, Pactor – Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação, 2019, pp.49-60, ISBN 978-989-693-088-2.
73. LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, Coimbra, Edições Almedina, 2014, ISBN 978-972-40-5513-8.
74. MACIEIRA, Jorge, “Mediação de Conflitos”, in *A Mediação e a Conciliação nos Conflitos Cíveis e Comerciais*, Coleção Formação Continua do CEJ, Lisboa, 2019, pp. 131-143,

- ISBN 978-972-9122-98-9, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=efOXYdGy2lo%3D&portalid=30>, consultado em 09/01/2024.
75. MARTINS, Isabela Maia Mesquita, *Mediação Privada na Argentina, no Brasil e em Portugal: Máxima satisfação social via emancipação do indivíduo*, Artigo científico, Santa Catarina, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2019, s/ ISBN, disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/849bb781-8833-4449-b25e-7d8a94e6b75a>, consultado em 15/01/2024.
76. MCINTOSH, Jennifer E., WELLS, Yvonne D., SMYTH, Bruce M., MONG, Caroline M., “Child-Focused and Child-Inclusive Divorce Mediation: Comparative Outcomes from a Prospective Study os Postseparation Adjustment”, *in* Family Court Review, vol. 46, n.º 1, s/ local, 2008, pp.105-124, disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1744-1617.2007.00186.x>, consultado em 26/08/2024.
77. MCMANUS, Michael; SILVERSTEIN, Brianna, “Brief History os Alternative Dispute Resolution in the United States”, *in* Cadmus, vol. I, n.º 3, s/ local, 2011, pp. 100-105, s/ ISSN, disponível em <https://www.proquest.com/openview/b3438909435c2e5caa67c9f7354e8298/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1026370>, consultado em 10/10/2023.
78. MEDINA, Carolina Martins, *Mediação Familiar: uma perspectiva luso-brasileira*, Porto, Editora Cravo, 2023, ISBN 978-989-9037-47-2.
79. MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia, *Mediação de conflitos*, São Paulo, Editora Érica, 2021, ISBN 978-65-5811-047-7.
80. MIRANDA, Maria Bernadete, “Aspectos Relevantes do Instituto da Mediação no Mundo e no Brasil”, *in* Revista Virtual Direito Brasil, vol. 6, n.º 2, s/ local, 2012, pp. 1-20, ISSN 2176-3259, disponível em <https://silo.tips/download/aspectos-relevantes-do-instituto-da-mediaao-no-mundo-e-no-brasil-maria-bernadete>, consultado em 11/12/2023.
81. MONTEIRO, A. Reis, *Direitos da Criança: Era uma Vez...*, Coimbra, Edições Almedina, 2010, Coimbra, ISBN 978-972-40-4157-5.
82. MOTA, Helena, “Igualdade e Diversidade no Direito Europeu das Relações Familiares Transfronteiriças. A cooperação reforçada em Frente ao Espelho”, *in* Atas das Jornadas Internacionais “Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares”, João Nuno

- Barros (org.), Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho – Centro de Investigação em Justiça e Governança, 2020, pp. 305-329, ISBN 978-989-54587-2-1, disponível em <https://drive.google.com/file/d/1nBvheG5AcJKUZmwyERaJBMPAbV4rZnYp/view>, consultado em 16/03/2023.
83. NASCIMENTO, Dulce Maria Martins do, “Consolidação da Mediação como Profissão: Portugal e Brasil”, in A.M.C. Silva, Guiomar P., S. Cunha, I. & Macedo (Eds.), *(Re)Pensar a formação em mediação: Contributos nacionais e internacionais*, Braga, UMinho Editora, 2023, pp. 133-149, e-ISBN 978-989-9074-15-6, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/87208>, consultado em 09/01/2024.
84. NATIONAL FAMILY MEDIATION, s/ local, s/data, disponível em <https://www.nfm.org.uk/>, consultado em 03/09/2024.
85. NETO, Adolfo Braga, *Mediação Familiar: A experiência do 3º Tribunal de Família de Tatuapé*, São Paulo, Editora CLA Cultural, 2018, ISBN 978-85-85454-95-1, e-ISBN 978-85-85454-96-8.
86. NETO, Adolfo Braga; ALMEIDA, Guilherme Assis de, “Entrevista”, in Adolfo Braga Neto (org.), *Mediação Familiar: A experiência do 3º Tribunal de Família de Tatuapé*, São Paulo, Editora CLA Cultural, 2018, posições 626 a 746, ISBN 978-85-85454-95-1, e-ISBN 978-85-85454-96-8.
87. OFFICE OF THE CHILDREN'S LAWYER, Ontário, s/ data, disponível em <https://www.ontario.ca/page/office-childrens-lawyer>, consultado em 29/08/2024.
88. PARKINSON, Lisa, *Mediação Familiar*, Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2016, ISBN 978-85-384-0381-4.
89. PARLAMENTO EUROPEU, *Litígios familiares transfronteiriços – para profissionais*, União Europeia, União Europeia, s/ data, disponível em <https://www.europarl.europa.eu/at-your-service/pt/be-heard/coordinator-on-children-rights/for-professionals>, consultado em 07/08/2024.
90. PEDIR MEDIAÇÃO FAMILIAR, s/ local, s/ data, disponível em [Pedir mediação familiar | Justiça.gov.pt \(justica.gov.pt\)](https://www.justica.gov.pt), consultado em 07/05/2024.
91. PINHEIRO, Dávila Teresa de Galiza Fernandes, “Mediação Familiar: Uma Alternativa Viável à Resolução Pacífica dos Conflitos Familiares”, in IBDFAM Acadêmico, Belo Horizonte, 2008, disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/446/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+%20+Media%C3%A7%C3%A3o+Familiar:+Uma+Alternativa+Vi%C3%A1vel+%C3%A0+Resol>

- [u%C3%A7%20%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+dos+Conflitos+Familiares](#), consultado em 14/12/2022.
92. PIQUET, Hélène, “A mediação popular na China: acesso à justiça ou harmonia imposta?”, *in* Revista Jurídica Meritum, vol. 7, n.º 02, s/ local, 2012, pp. 141-180, e-ISSN 2238-6939, disponível em <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/1600>, consultado em 30/10/2023.
93. PIRES, Gonçalo da Cunha, “A Audição da Criança”, *in* Ana Dias (coord.), *Jornadas de Direito da Família – Novas Leis: desafios e repostas*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2016, pp. 61-70, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0gd-agLFrzo%3d&portalid=30>, consultado em 16/03/2023.
94. POÇAS, Isabel, “A participação das crianças na mediação familiar”, *in* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 73, II/III, s/ local, 2013, pp. 813-862, disponível em <http://hdl.handle.net/11328/793>, consultado em consultado em 13/12/2022.
95. PRESAS, Inmaculada García, *La Mediación Familiar desde el Ámbito Jurídico*, Lisboa, Editorial Juruá, 2010, ISBN 978-989-8312-03-7.
96. QUINTANILHA, Anabela, “O novo regime jurídico do divórcio – olhares e perplexidades – a perspectiva da mediação familiar”, *in* Maria Helena Fazenda (dir.), *O divórcio*, Coleção de Formação Contínua do CEJ, Lisboa, 2014, pp. 215-238, s/ ISBN, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=mLSWDa6o9zE%3D&portalid=30>, consultado em 11/04/2024.
97. REVILLA, Lauri, “Family Conflict Examples”, *in* o.e.l. oureverydaylife, s/ local, 2018, disponível em <https://oureverydaylife.com/family-conflict-examples-5238451.html>, consultado em 06/03/2024.
98. SAINI, Michael, *The Voice of the Child in Family Law: Exploring Strategies, Challenges, and Best Practices for Canada*, Canadá, Departamento de Justiça do Canadá, 2019, ISBN 978-0-660-46652-1, disponível em https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/jr/vcfl-pvedf/docs/RSD_2019_Saini_Voice_of_the_child_in_family_law_EN.pdf, consultado em 03/09/2024.
99. SERVIÇO SOCIAL INTERNACIONAL - SSI, *Internacional Family Mediation*, s/ local, 2024, disponível em <https://www.ifm-mfi.org/>, consultado em 16/05/2024.
100. SEVERINO, Rita Ubaldo; RIBEIRO, Maria Teresa; FRANCISCO, Rita, “A mediação familiar no âmbito do divórcio e das responsabilidades parentais”, *in* Maria Teresa Ribeiro,

- Paulo Teodoro de Matos e Helena Rebelo Pinto (coord.), *Mediação Familiar: contributos de investigações realizadas em Portugal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2014, pp. 63-79, ISBN 978-972-54-0418-8.
101. SEVERINO, Rita, *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação familiar em Portugal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, ISBN 978-972-54-0336-5.
 102. SILVA, A. M. C.; MUNUERA, P., “A Mediação enquanto ramo do conhecimento e disciplina científica”, in *Revista da Federação Nacional de Conflitos*, Lisboa, FMC, 2020, pp. 1-11, ISSN 2184-2973, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/66318>, consultado em 27/11/2023.
 103. SILVA, Ana Maria Costa e; GUIOMAR, Patrícia, “A mediação em Portugal: ensaio sobre a (des)construção de um percurso”, in *Revista Configurações*, n.º 30, Braga, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais – Polo Universidade do Minho, 2022, pp. 91-112, ISSN 1646-5075, disponível em <https://hdl.handle.net/1822/81837>, consultado em 27/11/2023.
 104. URBANO, Pilar, *O Homem de Villa Tevere – Os anos romanos de Josemaría Escrivá*, São Paulo, Editora Quadrante, 1996, ISBN 978-658-98202-53.
 105. VASCONCELOS, Carlos Eduardo de, *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*, Rio de Janeiro, Editora Método, 2023, ISBN 978-65-5964-803-0.
 106. VASCONCELOS-SOUSA, José, *O que é Mediação*, Lisboa, Quimera Editores, 2002, ISBN 972-589-075-2.
 107. VILLALUENGA, Leticia García, *et al.*, “La familia dialoga y llega a acuerdos: la mediación familiar”, in Leticia García Villaluenga e Ignacio Bolaños Cartujo (coord.), *Guía la familia cuenta*, Madri, Instituto Complutense de mediación y gestión de conflictos de la UCM - Dirección General de Familia, s/ local, 2010, https://www.academia.edu/35037490/la_familia_cuenta_CONSEJER%C3%8DA_DE_FAMILIA_Y_ASUNTOS_SOCIALES_Direcci%C3%B3n_General_de_Familia_La_familia_y_llega_a_acuerdos_dialoga_la_mediaci%C3%B3n_familiar_Resoluci%C3%B3n_de_Conflictos_2, consultado em 12/03/2024.
 108. WATANABE, Kazuo, “Modalidade de Mediação”, in *Mediação: Um Projeto Inovador - Série Cadernos do CEJ*, vol. 22, s/ local, 2003, pp. 42-50, ISBN 85-85572-71-

X, disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej>, consultado em 04/12/2023.

109. WHATLING, Tony, "Conflict Matters – Managing Conflict and High Emotion in Mediation", in Jose Vasconcelos-Sousa (coord.), *Campos da Mediação: Novos caminhos, novos desafios*, Coimbra, MEDIARCOM/ MinervaCoimbra, 2008, pp. 41-52, ISBN 978-972-798-237-0.
110. WINSTON, Andrew Y., *A Brief Discussion of the History and Future of Mediation in the US*, s/ local, s/ data, disponível em <https://mediationworksfl.com/a-brief-discussion-of-the-history-and-future-of-mediation-in-the-us/>, consultado em 10/10/2023.

Jurisprudência

1. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, proferido no proc. n.º C-491/10PPu, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62010CJ0491>, consultado em 24/10/2024.
2. *Cornell Law School, Troxel vs. Granville, Supreme Court of Washington*, 2000, disponível em <https://www.law.cornell.edu/supct/html/99-138.ZO.html>, consultado em 26/08/2024.
3. Sentença do Julgado de Paz de Coimbra, de 28/062007, proferido no proc. n.º 49/2007-JP, disponível em <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/-/742660E278CBC92280257369004CEC7F>, consultado em 27/11/2013.
4. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04/10/2007, proferido no proc. n.º 5221/2007-8, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/612e4f7bebaa951f802573b0005945f4?OpenDocument&Highlight=0,audi%C3%A7%C3%A3o,crian%C3%A7a>, consultado em 11/09/2024.
5. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, em 14/12/2016, nos autos do proc. n.º 268/12.0TBMGL.C1.S1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/083b3a40efc82d16802580890062b3f4>, consultado em 11/09/2024.
6. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05/04/2018, proferido no proc. n.º 17/14.8T8FAR.E1.S2, disponível em

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/17-2018-116182280> , consultado em 11/09/2024.

7. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23/11/2023, proferido no proc. n.º 3063/20.9T8VFR-G.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/886eb1fe9424667180258a92004e520e?OpenDocument>, consultado em 11/09/2024.

Legislação

1. ARGENTINA. Código Civil e Comercial da Argentina, Lei n.º 26.994, sancionada em 01 de outubro de 2014, promulgada em 07 de outubro de 2014, disponível em <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm#18>, consultado em 27/08/2024.
2. ARGENTINA. Lei n.º 26.589, sancionada em 25 de abril de 2010, promulgada em 03 de maio de 2010, disponível em <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/texact.htm>, consultado em 11/12/2023.
3. ARGENTINA. Lei n.º 26061, de 26-10-2005, sancionada em 28 de setembro de 2005, promulgada em 21 de outubro de 2005, publicada em 26 de outubro de 2005, disponível em <https://www.trabajo.gba.gov.ar/documentos/legislacion/copreti/ley26061.pdf>, consultada em 27/08/2024.
4. AUTÁLIA. A Lei de Direito das Famílias de 1975 (*Family Law Act 1975*), disponível em http://www8.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdb/au/legis/cth/consol_act/fla1975114/, consultado em 26/08/2024.
5. BRASIL. Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com, consultado em 29/08/2024.
6. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art266, consultado em 29/08/2024.
7. BRASIL. Lei de Mediação, Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, de 29/06/2015, p. 4, disponível em

- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm,
consultado em 27/11/2023.
8. CANADÁ, *Children's Law Reform Act*, 1990, Ontário, Canadá, disponível em <https://www.ontario.ca/laws/statute/90c12#top>, consultado em 29/08/2024.
 9. CANADÁ. *Civil Code of Québec, CCQ-1991*, Quebec, Canadá, disponível em <https://www.legisquebec.gouv.qc.ca/en/document/cs/ccq-1991>, consultado em 29/08/2024.
 10. CANADÁ. *Divorce Act*, 1985, disponível em <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/d-3.4/>, consultado em 29/08/2024.
 11. CANADÁ. *Family Law Act*, 2003, Alberta, Canadá, disponível em <https://www.canlii.org/en/ab/laws/stat/sa-2003-c-f-4.5/latest/sa-2003-c-f-4.5.html>, consultado em 29/08/2024.
 12. CANADÁ. *Family Law Act*, Colúmbia Britânica, Canadá, disponível em https://www.bclaws.gov.bc.ca/civix/document/id/complete/statreg/11025_04, consultado em 29/08/2024.
 13. CANADÁ. *Youth Criminal Justice Act*, 2002, disponível em <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/Y-1.5/page-1.html>, consultado em 29/08/2024.
 14. Código de Direito Canônico, Braga, Editorial Apostolado da Oração, 1983, ISBN 978-972-39-0098-9, disponível em https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonicali/portuguese/codex-iuris-canonicali_po.pdf, consultado em 22/01/2023.
 15. Comentário Geral n.º 12 (2009), disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_12.pdf, consultado em 24/09/2024.
 16. Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_aspetos_civis_rapto_internacional_crianças.pdf, consultado em 21/05/2024.
 17. Convenção de Haia de 1996 sobre Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção às Crianças, disponível em <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=70>, consultado em 21/05/2024.

18. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, disponível em <https://assets.hcch.net/docs/c3d87df1-0f5b-4700-be75-7270ec49a9c7.pdf>, consultada em 19/09/2024.
19. Convenção sobre os Direitos da Criança, disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>, consultada em 07/08/2024.
20. Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pessoas_deficiencia_convencao_sobre_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf, consultado em 31/07/2024.
21. ESPANHA. Código Civil, disponível em https://www.mjusticia.gob.es/es/AreaTematica/DocumentacionPublicaciones/InstListDownload/Codigo_Civil.PDF, consultado em 27/08/2024.
22. ESPANHA. Código de Processo Civil (*Ley de Enjuiciamiento Civil*), disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>, consultado em 27/08/2024.
23. ESPANHA. Decreto-Lei n.º 5/2012, de 5 de março, Exposição de Motivos, Boletín Oficial Del Estado, Sec. I, n.º 56, disponível em <https://www.boe.es/boe/dias/2012/03/06/pdfs/BOE-A-2012-3152.pdf>, consultado em 30/11/2023.
24. ESPANHA. Lei n.º 15/2009, de 22 de julho, publicada no *Diari Oficial de la Generalitat de Catalunya*, n.º 5432, de 30-07-2009, *Boletín Oficial del Estado* n.º 198, de 17-08-2009, disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2009-13567>, consultada em 27/08/2024.
25. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Código de Família da Califórnia, <https://codes.findlaw.com/ca/family-code/fam-sect-3042/>, consultado em 26/08/2024.
26. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Código de Família do Texas, disponível em <https://statutes.capitol.texas.gov/Docs/FA/htm/FA.153.htm>, consultado em 26/08/2024.
27. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição dos Estados Unidos, disponível em <https://billofrightsinstitute.org/primary-sources/constitution?url=https%3A%2F%2Fbillofrightsinstitute.org%2Fprimary->

- sources%2Fconstitution%3Fhttps%3A%2F%2Fbillofrightsintstitute.org%2Fprimary-sources%2Fconstitution%2F%26gad_source%3D1&gclid=Ci0KCQjwz7C2BhDkARIsAA_SZKa9edl9l2sxuAmVMMSpAukvbAo4rGF6fccIWE7klKLtfXPTZxRdCoYaAreWEALw_wcB, consultado em 26/08/2024.
28. PORTUGAL. Código Civil, Decreto-Lei n.º 47344, publicado no Diário do Governo n.º 274/1966, série I de 1966-11-25, pp. 1883-2086, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>, consultado em 04/09/2024.
29. PORTUGAL. Código de Processo Civil, Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, publicado no Diário da República n.º 121/2013, série I de 2013-06-26, pp. 3518-3665, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/41-2013-497406>, consultado em 04/09/2024.
30. PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, publicada no Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10, pp. 738-775, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>, consultado em 04/03/2024.
31. PORTUGAL. Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro, publicado no Diário da República n.º 216/2018, Série II de 2018-11-09, pp. 30107-30110, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho-normativo/13-2018-116929980>, consultado em 24/09/2024.
32. PORTUGAL. Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, publicada no Diário da República n.º 177/2009, série I de 11-09-2009, pp. 6210-6216, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/103-2009-489737>, consultada em 29/04/2024.
33. PORTUGAL. Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, publicada no Diário da República n.º 175/2015, série I de 08-09-2015, pp. 7187-7198, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2428&tabela=leis&so_mio, consultada em 29/04/2024.
34. PORTUGAL. Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, publicada no Diário da República n.º 175/2015, série I de 2015-09-08, pp. 7198-7232, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/142-2015-70215246>, consultada em 04/09/2024.

35. PORTUGAL. Lei n.º 143/2015, de 08 de setembro, publicada no Diário da República n.º 175/2015, série I de 2015-09-08, pp. 7232-7251, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/143-2015-70215247>, consultada em 04/09/2024.
36. PORTUGAL. Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, publicada no Diário da República n.º 203/1999, Série I-A de 1999-08-31, pp. 6012-6040, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/144-1999-581978>, consultado em 19/09/2024.
37. PORTUGAL. Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, publicada no Diário da República n.º 204/1999, série I-A de 1999-09-01, pp. 6115-6132, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/147-1999-581619>, consultado em 04/09/2024.
38. PORTUGAL. Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, publicada no Diário da República n.º 112/2007, série I de 2007-06-12, pp. 3798-3801, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1459&tabela=leis, consultado em 11/12/2023.
39. PORTUGAL. Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, publicada no Diário da República n.º 77/2013, série I de 2013-04-19, pp. 2278-2284, disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2013/04/07700/0227802284.pdf>, consultada em 27/11/2023.
40. PORTUGAL. Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, publicada no Diário da República n.º 161/2001, série I-A de 2001-07-13, pp. 4267-4274, versão desactualizada, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=724&artigonum=724A0035&n_versao=1&so_miolo=, consultado em 28/11/2023.
41. PORTUGAL. Proposta de lei que prevê a alteração da Lei de Mediação, do Código Civil, e outros instrumentos normativos, s/ local, 2023, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudiencia.aspx?BID=116919>, consultado em 28/11/2023.
42. REINO UNIDO. *Children Act* 1989, disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/section/1>, consultado em 27/08/2024.

43. UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da UE, disponível em <https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/24-direitos-das-criancas>, consultado em 18/09/2024.
44. UNIÃO EUROPEIA. Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2045&tabela=leis, consultada em 31/07/2024.
45. UNIÃO EUROPEIA. Recomendação n.º R(98) do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre Mediação Familiar, adotada em 21 de janeiro de 1998, disponível em <https://rm.coe.int/1680747b77>, consultada em 23/05/2024.
46. UNIÃO EUROPEIA. Recomendação Rec (2002) 10, do Comité de Ministros, de 18 de setembro de 2002, disponível em <https://search.coe.int/cm>, consultado em 08/08/2024.
47. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (EU) 2019/1111, de 25 de junho – Decisões em Matéria Matrimonial e de Responsabilidade Parental, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3731&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=, consultado em 21/05/2024.